



Diário Oficial do Município

Edição Nº 1451 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 17 de Abril de 2023

MUNICÍPIO DE PINHAIS

Decreto

Decreto 346/2023, de 12/04/2023

Regulamenta as licitações e contratações, no âmbito da Administração Pública do Município de Pinhais, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.



DECRETO Nº 346/2023

Regulamenta as licitações e contratações, no âmbito da Administração Pública do Município de Pinhaís, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e nos termos do disposto no art. 58, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Pinhaís e demais disposições legais vigentes,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO que compete ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 atribui à alta administração do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e de controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, VII, que o órgão responsável pelo planejamento das contratações poderá elaborar plano anual com o objetivo de racionalizar as compras no âmbito dos órgãos e entidades sob sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras de atuação dos agentes públicos que atuarão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução das licitações e contratos administrativos, bem como nos processos de contratação direta;

CONSIDERANDO que as vedações impostas, pela Lei nº 14.133/2021, ao agente público designado para atuar na área de contratações públicas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de a advocacia pública promover a representação judicial ou extrajudicial do agente público que tiver que se defender em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta as licitações e contratações públicas, visando a padronização dos processos, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Pinhaes, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Secretaria ou Unidade requisitante representada pela Seção de Licitações ou Divisão de Licitações das Secretarias e Procuradoria: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

II - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III - Unidade de Compras Centralizada representada pelo Departamento de Compras e Licitações da Secretaria de Administração que tem as competências determinadas pelo Decreto Municipal nº 839, de 2019, ou outro ato normativo que o substitua, sendo que lhe incumbirá, dentre outras, organizar o Plano de contratações anual, padronizar os bens e serviços, analisar e executar os atos necessários para o Cadastro de Fornecedores, receber os pedidos das secretarias ou unidades requisitantes para coordenar a fase de planejamento e desenvolver a fase de seleção de fornecedores via licitação ou contratação direta, inclusive os procedimentos auxiliares e praticar os demais atos necessários;

IV - Unidade de Compras da Área de Serviços e/ou Obras de Engenharia representada pelo Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças que tem as competências determinadas pelo Decreto Municipal nº 63, de 2021, ou outro ato normativo que o substitua, sendo que lhe incumbirá, dentre outras, a análise técnica administrativa, em observância aos preceitos legais, da fase preparatória, da elaboração do processo licitatório e fase externa, bem como durante a execução nos pedidos de aditivos, quando for o caso, das contratações que tratam de obras, serviços de engenharia e serviços técnicos, exarando em expediente próprio, ponderações administrativas e técnicas acerca do conteúdo examinado;

V - Unidade de Contratos representada pelos órgãos responsáveis de cada Secretaria para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos de sua Unidade ou Secretaria;

VI - Unidade de Gestão e Tecnologia da Informação representada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações – DETEC - que tem as competências determinadas pelo Decreto Municipal nº 839, de 2019, ou outro ato normativo que o substitua, sendo que lhe incumbirá, dentre outras, entender, propor, mapear e modelar processos de negócio e definir requisitos de aplicativos/software com foco na otimização; planejar e gerir as políticas e ferramentas de geração e





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

divulgação do conhecimento relacionado aos processos de negócio e aos aplicativos/softwares; realizar a gestão dos suprimentos e dos contratos necessários à execução das atividades vinculadas à Tecnologia da Informação e Comunicações; realizar as manutenções e rotinas administrativas nos hardwares e equipamentos necessários ao funcionamento dos sistemas internos e externos, bem como realizar procedimentos para garantir a segurança da informação, o controle de acesso e de segurança aos bancos de dados dos sistemas internos e externos da Administração Municipal, com padronização e gestão dos equipamentos e softwares relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação;

VII - Autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a central de compras de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS Seção I Da Autoridade Máxima

Art. 3º Caberá ao Prefeito Municipal e ao Diretor como autoridade máxima da autarquia, ou a quem delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei e nos Decretos Municipais:

I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento;

II - designar o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, membros da comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, gestores e fiscais de contratos;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - determinar a utilização do provedor do sistema informatizado;

V - decidir os recursos administrativos;

VII - adjudicar o objeto da licitação;

VIII - homologar o resultado da licitação;

IX - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

X - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133/2021 e deste Regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

Seção II **Da Secretaria Municipal de Administração**

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Administração, exclusivamente:

I - a realização de processos de pré-qualificação de fornecedor no âmbito do Município de Pinhais, para fins do cumprimento ao disposto no art. 80 da Lei nº 14.133/2021;

II - a realização dos processos de cadastro de material e serviço, padronização de cadastro e pré-qualificação de produtos para o atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica;

III - o processamento das licitações e de contratações diretas, a formalização das Atas de Registro de Preços - ARP e termos contratuais, bem como suas respectivas alterações, para o atendimento comum ou não das necessidades dos órgãos da Administração Direta;

IV - elaborar o calendário anual de contratações, com base no Plano de Contratações Anual consolidado a partir das informações das secretarias ou unidades requisitantes, observando o grau de prioridade, a data estimada de início e término do processo de contratação, objetos da mesma natureza e a eventual disponibilidade financeira-orçamentária;

V - analisar os pedidos de vedação de fornecimento de produtos que não atendam aos padrões de qualidade e durabilidade, assim como elaborar e desenvolver o processo administrativo de exclusão de marca e modelo para futuras contratações, contando com o devido apoio da Procuradoria Geral do Município;

VI - elaborar os modelos de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e Memorial Descritivos orientativos padrão para instrução do processo administrativo de Requisição de Compras.

Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente justificados, mediante requerimento expresso, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pinhais poderá solicitar à Secretaria Municipal de Administração a elaboração e processamento de suas contratações, em especial para a fase de seleção de fornecedores.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração o lançamento no Sistema de Gestão Municipal, das informações referentes aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e alterações, de todos os procedimentos de sua responsabilidade, para envio ao Tribunal de Contas do Paraná, por meio do SIM-AM, outro sistema que o substitua, e ao Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP).

Seção III **Da Procuradoria Geral do Município**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município como órgão oficial de assessoramento jurídico da Administração Municipal deverá analisar e emitir parecer sobre:

- I - minutas de edital e seus anexos;
- II - recursos administrativos, quando solicitado;
- III - impugnações, quando solicitado;
- IV - documentos da gestão de contratos, quando solicitado;
- V - outros documentos referentes a aquisições/contratações, quando necessários.

§ 1º A análise jurídica do processo de seleção de fornecedor poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I - utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços, convênio ou outros ajustes;
- II - assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria-Geral;
- III - contratações com valor de até 60% (sessenta por cento) do valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV - reajustamento contratual;
- V - repactuação contratual;
- VI - alterações quantitativas, nos termos do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto as que sejam provenientes de obras e serviços de engenharia;
- VII - prorrogação de atas de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Na hipótese de eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas deverão ser novamente analisadas pela Procuradoria-Geral.

§ 3º A análise jurídica pode ser dispensada nos casos de contratação direta, assim como outras situações previstas por ato publicado do Procurador-Geral.

§ 4º A análise jurídica dar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Seção IV Da Controladoria-Geral

Art. 7º Competem à Controladoria-Geral do Município, dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

- I - atuar como órgão central de Controle Interno da Administração Municipal, na terceira linha de defesa, prevista no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto;

V - auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

VI - auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;

VII - auditar processos de contratação pública e responder consultas.

§ 1º Ato editado pelo Controlador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para o atendimento de consultas, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

Art. 8º A Controladoria-Geral será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento deste Decreto ou decorrentes de ilícitos cometidos contra a gestão municipal.

§ 1º O Controlador-Geral fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento pertinente, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria Controladoria-Geral ou para apuração disciplinar nos termos da legislação municipal.

§ 2º A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada através do canal da Ouvidoria-Geral, disponível no sítio eletrônico do Município.

Seção V

Do Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 9º Os agentes públicos envolvidos no ciclo da contratação pública, no exercício de suas atribuições, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los na tomada de decisão para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, a fim de que as orientações sejam repassadas da forma mais objetiva possível.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do *caput* e no §1º do art. 49 da Lei Municipal nº 637, de 27 de maio de 2004.

§ 4º Ato editado pelo Procurador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para apoio e auxílio, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

Art. 10. Se os agentes públicos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Geral do Município promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Da Designação dos Agentes Públicos para o Exercício de Funções Essenciais

Art. 11. Compete ao Prefeito Municipal ou Diretor Presidente no caso de autarquias, a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que:

I - tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou;

II - possua formação compatível a partir de treinamentos e cursos específicos devidamente certificados por empresa e profissionais com expertise ou;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

§ 2º A Administração Municipal deverá promover anualmente a realização de cursos fechados em suas dependências ou permitir a participação de servidores em cursos abertos e congressos para que estejam atualizados com as melhores práticas, jurisprudência e legislação.

§ 3º Para agente de contratação, inclusive pregoeiro, e membros da comissão de contratação serão designados preferencialmente servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Municipal.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser designado ocupante de cargo em comissão ou ainda cedido de outros órgãos ou entidades para integrar a Comissão de Contratação, desde que a maioria da Comissão seja preenchida com servidor efetivo do quadro permanente.

§ 5º A designação poderá ser temporária ou permanente, não havendo impedimento no caso da temporária para possíveis reconduções.

§ 6º A equipe de apoio, e os seus respectivos substitutos, será integrada por servidores efetivos do quadro permanente ou ocupantes de cargos em comissão e por, no mínimo, dois membros.

§ 7º Excepcionalmente, a equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados.

§ 8º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Art. 12. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, na modalidade diálogo competitivo ou no concurso, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade, inclusive com o dever de respeito às regras de conflito de interesses, e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes de contratação, o pregoeiro ou os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Subseção I





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Da Atuação do Agente de Contratação, Pregoeiro e Comissão de Contratação

Art. 13. Caberá ao agente de contratação, ao pregoeiro e à comissão de contratação em especial:

I - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observando, ainda, o grau de prioridade da contratação;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) avaliar os impedimentos objetivos de fornecedores participarem da licitação;

b) coordenar e conduzir os trabalhos, inclusive os da equipe de apoio;

c) receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

d) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

e) coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas a depender do modo de disputa;

f) conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas de acordo com o modo de disputa;

g) proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances, a depender do modo de disputa;

h) indicar a proposta vencedora e a sua aceitabilidade;

i) negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

j) receber e examinar as declarações apresentadas pelos licitantes;

k) verificar e julgar as condições de habilitação;

l) promover diligências necessárias para a adequada instrução processual;

m) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis mediante despacho fundamentado registrado;

n) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, após elaborar a sua manifestação em sede de juízo de retratação, encaminhá-los à autoridade competente;

o) indicar o vencedor do certame;

p) no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

q) elaborar a ata da sessão da licitação;

r) instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

s) encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

t) propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
u) propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, nos casos de infrações ocorridas durante a fase externa;

v) inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições

IV - promover diligências necessárias para apurar fatos e documentos.

§ 1º O agente de contratação e o pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos da fase preparatória.

§ 3º Excepcionalmente, quando solicitado, o agente de contratação poderá auxiliar o agente competente na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições.

§ 4º O agente de contratação devidamente designado será o responsável pela condução e atos necessários à concretização da contratação direta.

§ 5º A comissão de contratação será a responsável para a prática dos atos disposto neste artigo para os procedimentos de pré-qualificação.

§ 6º Os membros da comissão de contratação, inclusive quando substituírem o agente de contratação, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 7º No exercício de suas atribuições, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 8º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

§ 9º Sempre que a impugnação resultar na modificação do instrumento convocatório, a decisão deverá ser subscrita pelo agente de contratação, pregoeiro





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ou a comissão de contratação em conjunto com o agente que assinou o instrumento convocatório.

Seção II **Das Vedações e Conflitos de Interesse**

Art. 14. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica:

I - ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 15. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 16. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato motivadamente ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá afastar o fato impeditivo ou providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 17. Quando da designação dos agentes para atuarem na área de licitações e contratos, devem ser observadas as vedações constantes no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Não poderá participar na qualidade de licitante, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato administrativo agente público do Município de Pinhais, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício infração ao Código de Conduta ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

Art. 19. Qualquer procedimento de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica de Pinhais, de que trata este Decreto, deverá ser precedido da formalização de processo administrativo de Requisição de Compras pela Secretaria ou Unidade requisitante, que deverá contemplar, no que couber, os requisitos elencados neste Capítulo, observadas as características do objeto, além do previsto na legislação específica da contratação de obras e serviços de engenharia.

Seção I Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços

Art. 20. As contratações de materiais e serviços que sejam comuns aos órgãos e entidades da Administração Municipal serão iniciadas pela Secretaria Municipal de Administração, ou a secretaria designada pelo plano de contratações anual, devendo todas as Unidades Requisitantes descrever a sua necessidade, sob pena de não participar do processo licitatório pertinente e não ter a referida demanda atendida, salvo em casos específicos a serem avaliados pela Secretaria de Administração.

Seção II Da Especificação de Bens de Qualidade Comum e Artigos de Luxo

Art. 21. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 22. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação, ou seja, para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração identificará os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações para o plano de contratações anual.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, o pedido será devolvido para a Secretaria ou Unidade requisitante suprir ou substituir os bens demandados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. Considera-se fornecimento contínuo aquele bem contratado pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Seção.

Seção III Da Classificação dos Serviços

Art. 26. Os serviços a serem contratados se enquadram nos pressupostos deste Regulamento, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da Secretaria ou Unidade Requisitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, podendo ser classificados como:

I - serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II - serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - serviços contínuos, aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante, ou em local por esta determinado, para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

V - serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências da contratante, ou em local por esta determinado, para a prestação dos serviços;

VI - serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

§ 1º Compete às Secretarias Municipais de Obras Públicas e de Planejamento, Orçamento e Finanças definir e enquadrar quais são os serviços comuns de engenharia, os quais necessitam da participação e acompanhamento de profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto) conforme o caso.

§ 2º A classificação dos demais serviços compete às Secretarias requisitantes.

§ 3º Os serviços de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e desde que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Seção IV **Do Catálogo Eletrônico de Materiais e Serviços**

Art. 27. O catálogo eletrônico de materiais e serviços consiste na padronização dos itens de materiais e serviços, ou ainda na liberação de itens já cadastrados na Solução de Tecnologia de Informação do Sistema de Gestão Municipal, nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O catálogo deverá ser realizado com vistas a atender as demandas do Município e possibilitar o maior número possível de participantes nos processos licitatórios, primando pela padronização, exceto nos casos específicos permitidos em Lei, na busca do resultado mais vantajoso para a Administração Municipal.

§ 2º As especificações do cadastro do produto e do serviço no catálogo devem ser observadas em sua descrição as especificações técnicas e estéticas, de desempenho, qualidade, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção, garantia, durabilidade e ciclo de vida do produto na Administração.

§ 3º No caso em que o cadastro vigente não atender à necessidade devido à inconsistência nas especificações, o mesmo será bloqueado de ofício pela Secretaria Municipal de Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O catálogo eletrônico do material ou serviço deve ser realizado na Solução de Tecnologia de Informação do Sistema de Gestão Municipal, e indicado o código do item no Catálogo de Compras, considerando a utilização do Compras.gov.br para processamento das licitações pela Administração Municipal. Caso não haja o referido produto ou serviço cadastrado no Catálogo de Compras, deverá ser informada a necessidade de cadastramento também no referido sistema.

§ 5º Poderá ser utilizado o Catálogo Eletrônico de Padronização do Município ou o Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, em especial o CATMAT e o CATSER do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.

§ 6º O cadastro e o gerenciamento do catálogo eletrônico competem à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28. O procedimento referente à solicitação de cadastro de material e serviço deverá ser precedido da abertura de processo administrativo, autuado pela Secretaria ou Unidade requisitante e encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração, que deverá contemplar:

I - informação do tipo do material ou serviço, a necessidade a ser atendida, a denominação do item (que consiste no nome do item), a descrição (que consiste na especificação do item), bem como sua unidade de medida e a classificação do item, e indicação do código existente no Catálogo de Compras (se houver), observado o disposto na Portaria nº 448 de 13/09/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional, ou norma que a suceder;

II - a informação de, no mínimo, três marcas/fabricantes, que contemple todas as especificações do item com a indicação dos respectivos links da internet ou documento hábil, contendo todas as especificações solicitadas;

III - nos casos em que somente um(a) marca/fabricante atenda às especificações necessárias, a solicitação de cadastro de material deverá vir acompanhada de ampla justificativa técnica ou carta de exclusividade, quando for o caso;

IV - nos casos de especificações exatas ou variações aproximadas (mínimo/máximo) deve ser avaliada a necessidade da Administração Municipal, do ponto de vista técnico e econômico;

V - nos casos de execução de serviço, deverá ser informado o mínimo de 03 (três) empresas que prestem o serviço a ser cadastrado, indicando o nome da empresa, CNPJ, número de telefone/e-mail do prestador de serviço, para confirmar a execução nos moldes propostos.

§ 1º O processo de cadastro de materiais e serviços deverá ser agrupado, considerando objetos da mesma natureza ou classificação.

§ 2º Em casos de utilização de links de internet, deverão ser juntados ao processo administrativo de Cadastro de Material, o hiperlink e a impressão da respectiva página do sítio eletrônico onde constam as especificações do item em Portable Document Format - PDF, de forma legível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A solicitação de cadastramento deverá ser instruída com justificativa da Secretaria ou Unidade requisitante, motivando o cadastramento com base na observância das especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, considerando as análises eventualmente já realizadas em estudo técnico preliminar, assegurando que as especificações indicadas atendam a necessidade da Administração Municipal, observados os critérios elencados nesta Seção.

§ 4º Caso o produto possa ser enquadrado como bem de luxo, o processo será devolvido para a Secretaria ou Unidade requisitante apresentar justificativa acerca do não enquadramento do produto como bem de luxo ou substituir o produto solicitado por outro de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam. Caso exista justificativa plausível para o cadastro de bem de luxo, será feito em caráter excepcional.

Art. 29. Caso haja cadastro vigente (liberado) para o bem ou serviço pretendido, que atenda à necessidade da Secretaria ou Unidade requisitante, não se faz necessário pedido de novo cadastramento, devendo o referido cadastro ser utilizado pela Secretaria ou Unidade requisitante.

Art. 30. Na hipótese do cadastro vigente (liberado) não atender à necessidade da Secretaria ou Unidade requisitante, ou ainda na hipótese de não haver item cadastrado (item novo), deverá ser solicitado cadastramento, contendo justificativa da efetiva necessidade deste, demonstrando, de forma clara e objetiva, a motivação e adequação do produto/serviço ao interesse da Administração Municipal, e a razão pela qual o item eventualmente já cadastrado não atende à necessidade específica.

Art. 31. A solicitação do cadastramento de produtos de contratação mista, que envolvem fornecimento e a sua instalação, deverá vir acompanhado de informações referente à instalação ou serviços de implantação ou treinamento.

Art. 32. Para fins de padronização do cadastramento de produto e serviço, salvo situações específicas que serão analisadas pela Secretaria Municipal de Administração, adotam-se as seguintes premissas:

I - aquisição de produto - será cadastrado como material, sempre considerando a forma de medida aplicável ao tipo de bem pretendido, de forma a permitir a medição de forma mais efetiva: metro, litro, quilo, unidade etc.;

II - serviço - será cadastrado com a unidade de medida padrão de "serviço" e, conforme o caso, com a unidade de medida: "hora", "diária", "mês", "metro", "metro quadrado", "metro cúbico", etc., de acordo com a natureza do objeto demandado pela Administração Municipal;

III - produtos sob medida - serão cadastrados de modo a identificar o item, seguido da informação "conforme projeto e/ou termo de referência ou memorial descritivo" ou "sob medida", cuja unidade de medida, a depender das proporções/tipo de produto, por exemplo, será:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

a) unidade - para os casos em que o produto/bem possua medidas/proporções específicas, de acordo com a necessidade da Administração Municipal;

b) metro - para os casos em que o produto seja mensurado em metro linear;

c) metro quadrado - para os casos em que o produto seja mensurado, por exemplo, em largura e comprimento;

d) metro cúbico - para os casos em que o produto seja mensurado, por exemplo, em largura, altura e comprimento;

IV - locação - será cadastrado de acordo com o objeto da contratação pretendida: unidade, hora, diária, mês, etc.

Parágrafo único. Nas especificações do produto ou do serviço não poderão constar expressões subjetivas, dúbias ou genéricas impedindo o julgamento objetivo das propostas (por exemplo: aproximadamente, em torno, etc.), devendo conter de forma clara as margens de variação de aceitabilidade do produto ou serviço, de acordo com a necessidade da Administração Municipal.

Art. 33. A Secretaria de Administração poderá realizar cadastro ou bloqueio de materiais e serviços de ofício, em casos específicos e conforme a necessidade da Administração Municipal, com a finalidade de atualização e padronização cadastral, os quais serão registrados em documento e processo próprio e, sendo o caso, informará às Secretarias ou Unidade requisitantes/interessadas o novo código do material e serviço.

Art. 34. Quando se tratar de solicitação de cadastro de material ou equipamentos e/ou softwares de informática ou serviços relacionados à Tecnologia da Informação, o processo de cadastro de materiais e serviços será submetido à ciência/aprovação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações - DETEC.

Art. 35. Quando se tratar de solicitação de cadastro de material referente a Equipamento de Proteção Individual – EPI, o processo de cadastro de materiais e serviços será submetido à ciência/aprovação do Departamento de Gestão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 36. Quando se tratar de solicitação de cadastro de material referente à Obra ou Serviço de Engenharia, ou ainda que necessitem, para sua contratação, de responsabilidade técnica, o processo de cadastro de materiais e serviços será submetido à análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 37. Quando se tratar de solicitação de cadastro de material para fins de serviços de publicidade e propaganda, ou que envolvam a identidade visual do Município, o processo de cadastro de materiais e serviços será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Governo, Departamento de Comunicação.

Art. 38. Quando se tratar de solicitação de cadastro de materiais relativos à área da saúde (medicamentos, insumos hospitalares e correlatos, específicos desta área), o cadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Caso outra Secretaria ou Unidade solicite o cadastramento de itens relativos à área da saúde, o processo de cadastro de materiais e serviços será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 39. Caso a Secretaria ou Unidade requisitante entenda como necessária a padronização do cadastro do material, além dos requisitos previstos nesta Seção, deverá observar o disposto no art. 43 *caput* e incisos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. A Administração Municipal poderá utilizar a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo diverso.

Seção V

Do Processo de Vedação de Produtos/marcas pela Administração Municipal

Art. 41. Mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, a Administração Municipal poderá propor a vedação da contratação de determinada marca ou produto, quando restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, baixa durabilidade se comparado com o ciclo de vida estimado do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica.

Parágrafo único. Para análise da solicitação de vedação do fornecimento do produto previsto neste artigo, a Secretaria de Administração designará Comissão para análise do mérito, cujo processo administrativo deverá ser procedimentalizado e instruído da seguinte forma:

I - requerimento inicial com a solicitação de vedação de produto e marcas com justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo, de que os produtos da respectiva marca e/ou modelo, incluindo seus componentes para o caso de equipamentos montados de diversas partes, adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, com base em número de chamados para adequação, vícios recorrentes, defeitos, problemas com a qualidade do produto, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

a) relatórios de fiscalização indicando o não atendimento das especificações ou recorrentes desconformidades quando em uso;

b) abertura de chamados relacionados ao mal funcionamento, vícios, defeitos, quebras, dentre outros fatores que tenham tornado a contratação ineficaz e antieconômica;

c) demora na resolução dos defeitos e vícios apresentados, por falta de peças disponíveis no mercado;

d) comprovação de que o produto não atende à expectativa mínima de vida útil para fins de atendimento da necessidade da Administração Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

e) qualquer outro documento hábil a comprovar o não atendimento dos requisitos mínimos de qualidade esperada para o produto, de sua vida útil e problemas recorrentes no fornecimento com relação ao produto;

f) comprovação de que a empresa ou o fornecedor respondeu a processo administrativo sancionatório, no qual ficou comprovada a falha no objeto contratado pela Administração Pública Municipal.

II - estando regular a solicitação da Secretaria ou Unidade requisitante, a Comissão procederá à intimação para que a empresa fornecedora do produto e o fabricante, quando for o caso, apresentem a respectiva defesa contrapondo a solicitação da Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - concomitantemente à diligência prevista no inciso II deste parágrafo, a Comissão procederá a elaboração de expediente informando aos demais órgãos da Administração Municipal o pedido de vedação proposto, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV - apresentada a defesa da empresa, esta será encaminhada para manifestação da Secretaria ou Unidade requisitante acerca dos fatos e fundamentos suscitados pela fornecedora e/ou fabricante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo solicitar auxílio técnico de unidades específicas da Administração Pública Municipal que detenham conhecimento técnico;

V - após manifestação da Secretaria ou Unidade requisitante e da empresa, a Comissão designada procederá à análise do mérito, manifestando-se em expediente próprio, vedando a aquisição do referido produto, marca e/ou modelo ou indeferindo a solicitação da requisitante.

Art. 42. Da decisão da Comissão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da intimação, o qual será objeto de análise e decisão da autoridade competente acerca do mérito, observado o seguinte procedimento:

I - recebido o recurso, a Comissão emitirá Relatório sobre a admissibilidade e as razões recursais, opinando acerca do conhecimento e provimento do recurso, encaminhando para o Secretário de Administração, juntamente com os autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - recebido os autos do processo, contendo o recurso e Relatório da Comissão, o Secretário de Administração poderá reformar ou manter a decisão da Comissão, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - o Secretário de Administração deverá enviar o processo para a Comissão, para publicação do extrato do termo decisório no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pinhaís e intimação da fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso.

§ 1º Havendo necessidade devidamente justificada no processo os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados.

§ 2º O processo administrativo tramitará no máximo por 02 (duas) instâncias administrativas.

§ 3º São pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - cabimento: a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, só poderá utilizar o recurso previsto neste Decreto, não sendo admitido qualquer outro;

II - legitimidade para recorrer: poderá recorrer da decisão proferida no processo de vedação de fornecimento de produto a fornecedora do produto e/ou o fabricante, quando for o caso, bem como o terceiro prejudicado que demonstre interesse jurídico e econômico, devendo fazer por si ou através de procuração, a qual deverá ser apresentada na oportunidade da interposição do recurso;

III - tempestividade do recurso: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido neste Decreto sob pena da preclusão do direito de recorrer em virtude do decurso do prazo; e

IV - regularidade formal: o recurso deve ser expresso, bem como deve estar acompanhado das razões que fundamentam o pedido de modificação da decisão.

§ 4º Após o julgamento do recurso por instância superior ou decorrido o prazo sem interposição de recurso, ocorrerá o trânsito em julgado administrativo, com a emissão da certidão atestando a data do trânsito em julgado administrativo do processo.

Art. 43. A Administração Municipal poderá propor diligências necessárias para a instrução do processo que entender pertinentes ao deslinde de eventual controvérsia, no qual suspenderá o prazo para análise.

Art. 44. A Administração Municipal, se entender necessário, poderá proceder a contratação de empresas especializadas para realizar os ensaios, testes e as demais provas para aferição do atendimento ou não das especificações técnicas propostas pela Administração Municipal, cujos custos correrão por conta da contratada, desde que exigidos por normas técnicas oficiais, ou pela Secretaria ou Unidade requisitante, nos casos em que não haja contrato vigente ou no interesse da Administração Municipal.

Art. 45. Após a vedação do bem, o referido produto, com indicação de marca e modelo, será incluído em lista de verificação interna de "Produtos Não Qualificados para Fornecimento", que servirá para informação no edital de licitação que envolver o fornecimento do respectivo produto.

§ 1º A vedação para a contratação não possui prazo para término de vigência, podendo a qualquer tempo ser reabilitada a marca/modelo/produto desde que comprovada por fornecedor, fabricante ou interessado o atendimento das especificações da Administração Municipal e comprovando a qualidade, durabilidade, ciclo de vida, entre outros requisitos que deram causa à vedação, caso em que será proposto procedimento para qualificação, desde que fique comprovado pela parte interessada a modificação da marca ou do modelo ou do produto, utilizando-se no que couber o art. 41 deste Decreto.

§ 2º A vedação do produto produzirá efeitos ex nunc a partir do trânsito em julgado da decisão para a aquisição dos referidos produtos, ressalvados os casos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

em que já haja contratos ou Atas de Registro de Preços - ARP firmados com fornecedores e/ou solicitação de entregas pendentes, assegurado o direito de eventual substituição da marca/modelo do produto vedado por outro de qualidade igual ou superior, desde que mantidos os valores contratados/registados.

§ 3º A vedação do produto será feita sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.

§ 4º A vedação alcança tão somente o modelo, versão e marca admoestados, não se caracterizando como uma vedação a outros modelos ou versões da marca.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Unidade competente, poderá expedir orientações acerca da padronização do cadastro de material e serviço e da vedação de marca/modelo de determinado produto, desde que não conflite com o disposto neste Decreto e demais legislações.

Seção VI **Do Processo de Pré-qualificação de Produto**

Art. 47. Nos termos do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Municipal poderá propor a contratação mediante prévia pré-qualificação do produto, a ser instaurado no processo administrativo de pré-qualificação de produto, e encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração, devendo ser instruído com:

- I - justificativa devidamente fundamentada e comprovada no processo;
- II - exigências técnicas e de qualidade propostos pela Administração Municipal
- III - as informações do tipo do material ou serviço, a necessidade a ser atendida devidamente fundamentada acerca da necessidade de pré-qualificação do produto (observando o princípio da padronização e da eficiência), as especificações técnicas, os critérios técnicos de análise do material, bem como sua unidade de medida e a classificação do item, observado o disposto na Portaria nº 448 de 13/09/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional, ou norma que a suceder;
- IV - a informação de, no mínimo, três marcas/fabricantes, que contemple todas as especificações do item com a indicação dos respectivos links da internet ou documento hábil, contendo todas as especificações solicitadas. Em casos de utilização de links de internet, deverão ser juntados ao processo, além do hiperlink, a impressão da respectiva página do sítio eletrônico onde constam as especificações do item em Portable Document Format - PDF, de forma legível;
- V - nos casos de especificações exatas ou variações aproximadas (mínimo/máximo) deve ser avaliada a necessidade da Administração Municipal, do ponto de vista técnico e econômico.

Parágrafo único. Quando a solicitação de cadastro de material ou serviço necessitar de análise técnica, será observado o disposto nos arts. 27 a 40 deste Decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 48. Após a análise do processo de pré-qualificação de produto, estando regular a documentação e preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado para a elaboração do Edital.

Art. 49. O Edital para chamamento dos interessados em pré-qualificar o seu produto, o qual será publicado no Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura e no Portal Nacional das Contratações Públicas, e deverá exigir, no mínimo:

I - a comprovação das especificações técnicas e de qualidade do produto, por documento idôneo;

II - amostras, observado o disposto no art. 50, § 5º, deste Decreto, caso solicitado pela Secretaria ou Unidade requisitante;

III - registro, autorização, certificação de órgãos, atendimento de normas técnicas ou documentação compulsória para sua comercialização, caso cabível, sob pena de indeferimento;

IV - a carta-patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, se houver, atestado de exclusividade, ou outro documento idôneo, caso o produto proposto seja exclusivo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração designará Comissão para análise do atendimento das especificações técnicas e demais exigências.

§ 2º A Comissão deverá ser composta por 03 (três) membros, sendo no mínimo 01 (um) membro que possua aptidão técnica para análise das especificações do produto, indicado pela Secretaria ou Unidade requisitante.

§ 3º A Comissão deverá examinar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 4º O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para correção ou reapresentação de documentos, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 5º Caso o produto não atenda as especificações, o pedido de pré-qualificação do produto será indeferido.

§ 6º A Comissão poderá solicitar parecer das respectivas áreas técnicas, bem como solicitar esclarecimentos adicionais do interessado, caso necessário para análise do produto.

Art. 50. Após a pré-qualificação do produto, será expedido o certificado de pré-qualificação do produto, indicando a individualização do produto, especificações técnicas aprovadas, conforme Edital, e demais informações.

§ 1º O certificado de pré-qualificação do produto observará o prazo máximo de um ano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O processo de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para qualquer interessado em apresentar documentação e obter a certificação.

§ 3º Os certificados de pré-qualificação de produto serão obrigatoriamente divulgados e atualizados mensalmente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pinhaís, podendo ser utilizados por outros órgãos e entidades públicas de esferas federativas diversas, mediante justificativa fundamentada, ou impugnado por qualquer interessado, caso em que será observado o procedimento previsto em Edital.

§ 4º A ausência de certificado de pré-qualificação para o produto não impede a oferta do produto em licitação, salvo nos casos em que o Edital expressamente indique que serão aceitos somente produtos previamente pré-qualificados no prazo fixado.

§ 5º A apresentação do certificado de pré-qualificação de produto dispensará a fase de amostra do referido produto ofertado em processo licitatório, podendo ser utilizado por qualquer fornecedor, ressalvada a necessidade de apresentação de documentação complementar, eventualmente solicitada no Edital de Licitação.

§ 6º Nos casos em que a Secretaria ou Unidade requisitante pretenda que o Edital seja restrito a produtos pré-qualificados, deverá observar durante a pesquisa de preços que a cesta de preços se restrinja a tais produtos.

§ 7º Dar-se-á o cancelamento da pré-qualificação do produto nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação do produto, devendo, neste caso, ser encaminhado o fato para apuração de responsabilidade, aplicando no que couber, a Lei nº 12.846/2013, mediante instauração de procedimento próprio;

II - constatação de discrepância relevante e injustificada entre os resultados dos testes realizados nas amostras do produto avaliado e os obtidos nas inspeções de recebimento, ou quando as Comissões de Acompanhamento e Fiscalização ou de Recebimento constatarem que o produto aprovado deixou de atender a qualquer exigência técnica feita no respectivo edital de pré-qualificação do produto;

III - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 51. Antes de proceder ao cancelamento da pré-qualificação do produto, deverá ser oportunizado ao interessado que solicitou a pré-qualificação do produto ou a Contratada, se houver, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da respectiva comunicação e obedecerá rito similar ao do processo de exclusão ou vedação de marca.

Art. 52. O cancelamento da pré-qualificação do produto será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável às compras públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 53. A critério da Administração Municipal, o produto que já tenha sido fornecido anteriormente sem a constatação de baixa qualidade, ou durabilidade, vícios ou defeitos, que vieram a comprometer sua eficiência e uso durante o tempo estimado para o ciclo de vida, e que atendeu as expectativas de consumo previstas, poderá ser considerado como pré-qualificado para fins de aceitação no processo licitatório, devendo tal fato ser registrado no processo por meio de parecer da Secretaria ou Unidade requisitante, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. No caso do *caput*, o procedimento para pré-qualificar os produtos já adquiridos anteriormente deverá observar o disposto no art. 47, sendo ao final expedido o certificado de pré-qualificação de produto, nos termos do art. 50 deste Decreto.

Seção VII **Da Descrição da Solução como um Todo**

Art. 54. A descrição da solução como um todo deverá considerar o ciclo de vida do objeto, na sua totalidade, inclusive a especificação da garantia, quando couber, e as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 55. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para a Administração Municipal ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

§ 1º Como o ciclo de vida do produto tem diversos fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que pode ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

- I - manutenção;
- II - utilização;
- III - reposição;
- IV - depreciação;
- V - impacto ambiental; e
- VI - descarte ou logística reversa.

§ 2º Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

- I - histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;
- II - séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;
- III - publicações especializadas; e
- IV - trabalhos técnicos e acadêmicos.

§ 3º Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

Seção VIII Da Sustentabilidade

Art. 56. As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento local, a inovação, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Art. 57. Na aquisição de bens e na contratação de serviços a Administração adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

- I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e
- VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Seção XI Do Cadastro de Fornecedores

Art. 58. A Administração Municipal poderá utilizar o registro cadastral de fornecedores próprio da Prefeitura Municipal de Pinhaís ou o unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, poderá utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) do Governo Federal.

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta.

Seção X **Do Planejamento das Contratações Públicas**

Art. 59. O planejamento das licitações e contratações do Município de Pinhais se dará, além do previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, por meio do Plano de Contratação Anual, além do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo e demais artefatos previstos na governança municipal.

Art. 60. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 62 a 66 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeitos de motivação e justificativas, os agentes deverão expor formalmente nos documentos a devida explicação e observar a congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua redação, não sendo considerada fundamentada a justificativa que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 61. O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI – avaliação completa do custo de vida útil do objeto, inclusive sob o viés da sustentabilidade, custos de manutenção, tempo de vida do objeto, desenvolvimento local e respeito ao consumo consciente;

VII - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Subseção I Do Plano de Contratações Anual





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 62. O plano de contratações anual é o documento que consolida as demandas de futuras contratações da Administração Pública Municipal no exercício subsequente ao de sua elaboração e tem como objetivos:

- I - expor o planejamento administrativo;
- II - racionalizar as contratações da Administração Pública Municipal;
- III - garantir o alinhamento com a governança pública;
- IV - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- V - evitar o fracionamento de despesas;
- VI - externar as suas pretensões contratuais ao mercado para favorecer a organização, o diálogo potencial com os fornecedores, fomentar a competitividade e o desenvolvimento local;
- VII - aumentar a transparência e fomentar o controle social.

Art. 63. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

- I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II - as contratações realizadas para compras e prestação de serviços de pronto pagamento, conforme disciplina a legislação municipal;
- III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- IV - eventuais contratações que sejam custeadas a partir de recebimento de emendas parlamentares, transferências voluntárias, operações de crédito, Superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Art. 64. Caberá à Secretaria ou Unidade requisitante, enviar para a Secretaria de Administração até a data limite de 30 de setembro de cada ano, para fins de elaboração do plano de contratações anual provisório, formulário contendo para cada contratação pretendida as seguintes informações:

- I - o item a ser contratado;
- II - a unidade de fornecimento do item;
- III - a quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV - a estimativa preliminar do valor;
- V - a classificação da prioridade de contratação entre baixa, média e alta, considerando a necessidade a ser suprida;
- VI - a data desejada para a contratação; e
- VII - a existência de vinculação ou dependência de contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos processos de contratação serão realizados. para o exercício subsequente.

§ 1º A estimativa preliminar do valor poderá ser sintética, assim considerada uma única fonte de informação, sendo priorizada sempre o valor atualmente contratado pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Para fins de priorização das contratações, deve ser considerado:

- I - alto grau de prioridade - são assim definidas as contratações que impactam diretamente na preservação da vida, do patrimônio, e no atendimento à





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

população em atividades essenciais, ou possuam características que possam ensejar situações emergenciais;

II - médio grau de prioridade - contratações cujo atraso impactam ou possam vir a impactar nas ações da atividade fim da Administração Municipal, sem colocar em risco a preservação da vida, do patrimônio, e no atendimento à população;

III - baixo grau de prioridade - contratações corriqueiras ou esporádicas que possuem baixa propensão de impactar no desenvolvimento das atividades da Administração Municipal.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Administração consolidará as informações recebidas e enviará o plano de contratações anual provisório até o dia 15 de novembro para a devida validação das Secretarias ou Unidades Requisitantes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração poderá quando da consolidação das demandas reclassificar o grau de prioridade indicado, com vistas a adequar o calendário anual de contratações ao cronograma de licitações, considerando a capacidade operacional para processamento das mesmas.

Art. 66. Após a aprovação da lei orçamentária anual pela Câmara Municipal de Pinhaís, a Secretaria Municipal de Administração questionará as Secretarias ou Unidades Requisitantes sobre a necessidade de alguma modificação no plano de contratações anual provisório.

§ 1º Após a concessão de 15 dias para a manifestação formal das Secretarias ou Unidades Requisitantes sobre a necessidade de alguma adaptação ou modificação, a Secretaria Municipal de Administração consolidará as informações e potenciais alterações para então formalizar o plano de contratações anual definitivo, o qual será devidamente publicado.

§ 2º O plano de contratações anual definitivo poderá ser alterado ou acrescentado, desde que se refira a uma demanda nova, não ordinária ou para atender uma situação decorrente de fato superveniente.

Subseção II **Documento de Formalização de Demanda**

Art. 67. O documento de formalização de demanda - DFD - é o documento inicial para fins de aquisição de produtos, serviços ou obras pela Administração Municipal, elaborado pela Unidade interessada da Secretaria ou Unidade requisitante que deverá evidenciar o problema a ser resolvido, composto de:

- I - descrição do problema a ser resolvido;
- II - justificativa que respalde a contratação observando os benefícios pretendidos com vistas ao atendimento do interesse público;
- III - estimativa da quantidade necessária para ser contratada;
- IV - data de início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos;
- V - valor previsto para a contratação, conforme estipulado no Plano de contratações anual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- VI - a quem se destina o objeto contratual;
- VII - indicação da existência de contratação anterior para a satisfação do mesmo problema.

Subseção III Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 68. O estudo técnico preliminar – ETP - é o documento hábil para evidenciar como o problema descrito no documento de formalização de demanda poderá ser resolvido, avaliando as possíveis soluções existente no mercado e indicando se existe alguma solução viável para atender a necessidade da Administração Municipal.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá sopesar condições técnicas, mercadológicas, econômicas, análise de riscos e de gestão contratual que possam interferir na contratação.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e a execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente.

Art. 69. O estudo técnico preliminar será elaborado por equipe de no mínimo dois servidores, sendo que no mínimo um deverá ser lotado na Secretaria ou Unidade requisitante.

Art. 70. O Sistema ETP digital constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria responsável pela operacionalização do Portal de Compras do Governo Municipal, para elaboração dos ETPs, que poderá ser utilizada como referência para as licitações da Administração Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP digital, de responsabilidade da Secretaria responsável pela operacionalização do Portal de Compras do Governo Municipal, para acesso ao sistema e elaboração dos ETP.

Art. 71. O estudo técnico preliminar deverá conter:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, observando o disposto no art. 44 da Lei nº 14.133/2021, no caso de possibilidade de compra e/ou locação de bens, alternativamente;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. Excepcionalmente, nos casos do art. 82, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não haverá estimativa de quantidade, apenas estimativa de gastos.

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) serem consideradas comparações a partir do custo e das necessidades ou não de adaptações pela Administração Municipal;

b) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

c) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa prévia do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, podendo ser utilizado como parâmetro o valor das contratações anteriores acrescido/decrecido de percentual considerado pela Secretaria ou Unidade requisitante como possível acréscimo/decrécimo da demanda, devidamente justificado e acompanhado de memória de cálculo;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando que o parcelamento da solução é a regra, devendo a contratação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, bem como a possibilidade de a contratação ser contínua ou não, observando a vantajosidade para a Administração Municipal;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º A Secretaria ou Unidade requisitante deverá, independentemente do objeto da contratação e da formulação ou implementação de matriz de risco, quando da elaboração do parecer conclusivo, proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

execução contratual, devendo levar em consideração, sempre que possível, o histórico de licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 2º Quando houver a previsão da utilização de recursos da União na contratação, tanto no início da execução como no decorrer, a referida previsão deverá ser indicada no estudo técnico preliminar em manifestação ao que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de contratação de obras e serviços de engenharia deverá constar expressamente no Estudo Técnico Preliminar - ETP se a futura contratação utilizará recursos da União para o custeio da despesa, caso em que a valor estimado da contratação não poderá fazer uso de pesquisa com fornecedores, nos termos do art. 23, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 5º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 6º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VIII e XIII.

§ 7º Ao final da elaboração, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 72. A elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de alocação de riscos serão dispensadas nos seguintes casos:

I - contratação de bens e serviços comuns, cujos valores se enquadrem até cinco vezes os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

VI - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 1º Nos casos de não confecção do estudo técnico preliminar, o termo de referência ou o projeto básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

§ 2º Além das hipóteses dos incisos acima, poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado pelo Órgão Requerente da Despesa, quando pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração.

Subseção IV

Da Análise de Riscos e Cláusula de Matriz de Alocação de Riscos

Art. 73. O gerenciamento de riscos deverá ser realizado pelos agentes envolvidos na contratação pública na fase de planejamento, na fase de seleção do fornecedor e na fase contratual.

Art. 74. Quando as contratações se referirem a obras e serviços de engenharia de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o estudo técnico preliminar deverá ser acompanhado da elaboração do mapa de riscos e matriz de alocação de riscos, contemplando as seguintes informações objeto de análise:

- I - objeto;
- II - identificação dos riscos;
- III - análise e avaliação dos riscos identificados;
- IV - priorização e tratamento dos riscos;
- V - acompanhamento das ações de tratamento de riscos;
- VI - aprovação e assinatura dos responsáveis pela elaboração do mapa de riscos.

Art. 75. Para as contratações em que, independentemente do valor, mas que pela sua complexidade, singularidade, dependente de variação cambial ou sendo modelos de contratação não realizados anteriormente, poderá ser indicado no parecer conclusivo do estudo técnico preliminar a necessidade da elaboração do mapa de riscos e/ou a matriz de alocação de riscos para a contratação, considerando o risco da contratação e mediante justificativa técnica fundamentada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 76. Caso seja prevista para a contratação a matriz de alocação de riscos, esta deverá indicar os riscos e medidas mitigadoras a serem assumidas pela Administração Municipal, pela contratada ou aquelas a serem compartilhadas entre as partes, considerando a compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações ao qual se vincula e a capacidade da parte para melhor gerenciá-lo.

§ 1º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos a contratada.

§ 2º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e deverá obedecer ao disposto nos arts. 6º, XXVII, 22, 103 e 124 da Lei de Licitações.

§ 3º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 4º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração Municipal, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, desde que não previstas na matriz de alocação de riscos e no mapa de riscos; e

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pela contratada em decorrência do contrato.

Subseção V **Do Termo de Referência**

Art. 77. O termo de referência é o documento apto a descrever o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto a ser contratado, permitir a adequada avaliação dos custos com a contratação, orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Parágrafo único. São vedadas indicações genéricas, imprecisas e que possam gerar dúvidas aos interessados, ou que eventualmente possam direcionar o certame a determinadas marcas, modelos ou determinado fornecedor.

Art. 78. O termo de referência deverá conter as seguintes informações e ser devidamente identificado e assinado pelo gestor e responsável por sua elaboração, além de elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, parcelamento, critério de sustentabilidade, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não tiver ou não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, contendo:

a) a definição de quais atores do órgão participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a serem realizadas por cada um deles;

b) a definição de que a forma de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato será obrigatoriamente a escrita e excepcionalmente por outro meio hábil;

c) definição da forma de pagamento da contratação e glosas, conforme disposto nos arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021;

d) definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório e definitivo, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021;

e) procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada manter todas as condições contratuais durante o período de execução;

f) sanções, devidamente justificadas, bem como os respectivos procedimentos para aplicação;

g) garantias de execução contratual, quando necessário.

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e o plano de contratações anual;

XI - especificação técnica do produto e/ou descrição dos serviços, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, com a indicação do código na Solução de Tecnologia de Informação do Sistema de Gestão Municipal e código de cadastro do item no Catálogo de Compras, ou sistemas que os substituam;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, inclusive o índice;

XVI - contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive avaliando o aspecto local e regional;

XVII - possibilidade de subcontratação e alteração subjetiva durante a execução contratual.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado pela Secretaria ou Unidade requisitante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 2º O termo de referência será devidamente aprovado pela autoridade superior competente, quando da autorização da contratação pela Unidade requisitante.

Art. 79. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - percentual de cota ou margem de preferência nos termos das políticas públicas transcendentais à contratação pública, conforme prescreve o Decreto Municipal que rege sobre a governança das contratações;

III - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitando o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 80. No caso de bens, o termo de referência deverá constar ainda as seguintes informações:

I - a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;

II - a marca e similaridade;

III - a padronização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IV - a indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e

V - a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. A Administração, desde que justificado em estudo técnico preliminar, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.

Art. 81. No caso de soluções em tecnologia da informação e comunicação - TIC, o termo de referência deverá constar ainda as seguintes informações:

I - requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II - requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - requisitos de segurança da informação;

IV - requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa.

V - requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do *software* ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis e outros;

f) outros requisitos aplicáveis.

VI - previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão à Administração Pública, incluindo, dentre outros, documentação, código-fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de *software*, devem também ser observados:

I - a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II - a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do *caput* deste artigo;

II - observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a políticas e metodologias aplicáveis à governança de tecnologia da informação e comunicação, gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação, desenvolvimento e sustentação de *software*, segurança da informação e privacidade de dados;

III - apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante;

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano a titular de dados pessoais;

VII - descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados;

VIII - Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

IX – respeitar a legislação federal e municipal de proteção de dados.

Subseção VI Da Pesquisa de Preços





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 82. Os processos de licitação, de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com pesquisa acompanhada de justificativa de preços, a ser formalizada pelo agente público competente.

Art. 83. Para os projetos básicos e executivos de obras públicas serão elaborados orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição e todos os seus custos unitários.

Art. 84. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - consulta de preços ou banco de preços em saúde no Portal Nacional das Contratações Públicas, no Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>, no Aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná - Nota Paraná, dentre outros portais públicos, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços ;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V - tabelas oficiais e públicas que sirvam como parâmetro, por exemplo: SINAPI, Paraná Edificações, SEMOP/CTBA, ANP, FIPE, etc.;

VI - contratação anterior da própria Administração Pública Municipal de Pinhaís, em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços.

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

VIII - obrigatoriamente, quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I, II e VI e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos preços inexequíveis ou os excessivamente elevados será feita conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Para efeito de cálculo da média aritmética serão desconsiderados os resultados que se apresentem com valor 50% (cinquenta por cento) inferior ou superior aos demais resultados apresentados.

§ 5º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, com o fim de refletir com maior precisão a realidade do mercado, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 7º A referência de preço efetuada por meio de instituições públicas ou privadas de formação de preços deverá ser apresentada em documento no qual conste os dados da instituição responsável pela lista.

§ 8º A referência de preço obtida através de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo da Internet deverá ser impressa diretamente do site, ou gravada em meio eletrônico com acesso no processo, sendo indispensável conter nome da empresa e preço unitário.

§ 9º A pesquisa de preços de que trata este artigo será comprovada no respectivo processo administrativo com o nome do agente público responsável e a data de sua conclusão.

§ 10. Para a utilização do Banco de Preços em Saúde:

I - deverão ser priorizados os preços de compras praticadas no Estado do Paraná;

II - não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;

III - serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - se for obtida mais de uma referência no BPS, oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.

V - se utilizada a média ponderada será vedada a utilização de compras individuais já contempladas na média ponderada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2023 18:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p643db9cc4a8f1>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 85. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, devendo os orçamentos observar as seguintes características:

I - emissão em documento que conste os dados da empresa (CNPJ, contato telefônico e endereço eletrônico);

II - data de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;

III - especificação do preço unitário e total;

IV - nome do responsável na pessoa jurídica pela cotação de preço;

V - informação do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados

§ 1º A cotação de preço que, pela natureza do objeto, não puder respeitar o prazo descrito no inciso II deste artigo, deverá ser devidamente justificada.

§ 2º A critério da secretaria solicitante, poderá ser ampliado o prazo mínimo previsto no inciso II.

§ 3º Quando tratar-se de contratação para locação de mão-de-obra, a Administração deverá dar preferência às pesquisas de preços com fornecedores, observada a obrigatoriedade de constar em anexo, a planilha de custos correspondente.

§ 4º A comunicação poderá ser por e-mail.

§ 5º Excepcionalmente, poderá ser feita a comunicação e a cotação por telefone, inclusive via whatsapp, sendo que o agente público deverá certificar o orçamento constado o nome da empresa, o nome da pessoa de contato, a descrição do produto ou serviço, o preço, a data e horário da consulta, o número do telefone e o CNPJ da empresa consultada

Art. 86. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 87. Deverá ser observada a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento.

Art. 88. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso ou ainda a sua vedação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do orçamento estimado, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º Na hipótese de a contratação contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia adotada e registrada nos autos.

Art. 89. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 169.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 84, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou pelo uso da dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

Art. 90. A Secretaria Municipal da Administração - SEMAD implantará, progressivamente, banco de preços praticados, o qual deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Município, sendo equivalentes aos incisos I e II do art. 84 para realizar consultas quando da instauração de processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 91. Quando a Administração Municipal executar recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Na hipótese de processos com previsão de utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União e de recursos do Tesouro Estadual fica autorizada a observância da regra definida no *caput* deste artigo para a execução do montante total de recursos previstos para as contratações.

Seção XI Das Modalidades

Art. 92. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Parágrafo único. É atribuição do órgão de assessoramento jurídico a análise da inexistência de óbice para a escolha da modalidade licitatória aplicável.

Art. 93. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção I Do Pregão

Art. 94. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II - maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica a:

- I - contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- II - contratação de bens e serviços especiais;
- III - contratação de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

§ 3º É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado, em virtude do §1º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção II Da Concorrência

Art. 95. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

§1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Subseção III Do Concurso

Art. 96. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 97. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 98. No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 99. O edital para a modalidade concurso deverá:

- I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;
- IV - indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- V - estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- VI - no caso de concurso para a contratação de projetos dar preferência à adoção da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling - BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Subseção IV Do Leilão

Art. 100. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 101. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, será realizada avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

§1º No caso da alienação de bens da Administração Pública municipal deverá obedecerá às seguintes normas:

- I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
 - a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida, exclusivamente, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público, de qualquer esfera de governo, ou de personalidade jurídica de direito privado desde que organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, ou ainda para fins de assentamentos de caráter social;
 - c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, ou ainda em caso de inservibilidade ou desnecessidade;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

III - designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

IV - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências sobre os bens a serem leiloados, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto em Regulamento próprio que trata dos elementos a constar em instrumentos convocatórios;

V - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 2º A alienação de bens imóveis da Administração Pública Municipal será dispensada de autorização legislativa em caso de aquisição por doação, sem encargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do §1º do *caput* deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 4º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, salvo os documentos mínimos de regularidade jurídica.

§ 5º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 6º A realização do leilão por leiloeiro oficial é preferencial, devendo ser justificada a opção por agente de contratação.

§ 7º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo nos termos normativos da Junta Comercial do Estado do Paraná;

§ 8º O leilão não exigirá registro cadastral prévio e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 102. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V Do Diálogo Competitivo

Art. 103. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 104. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do projeto do plano do trabalho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV - o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.

§ 1º A qualificação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

Art. 105. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência;

I - qualificação;

II - diálogo;

III - apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º Os licitantes não qualificados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do *caput* deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do *caput* deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 106. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de conhecimento e experiência na área pretendida pela Administração Pública, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório.

Art. 107. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas e ajustadas para se atingir a solução adequada à necessidade da





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 108. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados na forma do §2º do art. 106 deste Regulamento e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos qualificados na fase I de que trata o art. 106 ou, se houver previsão no instrumento convocatório, de acordo com o §3º do art. 112, ambos deste Regulamento.

§ 2º Caso não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados previsto no instrumento convocatório, a comissão especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5.º do *caput* deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 111 deste Regulamento, o valor da remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 109. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente ou a partir de previsão e autorização no instrumento convocatório, a fim de propiciar melhorias nas demais soluções.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confirmem vantagens a nenhum dos candidatos.

Art. 110. A fase do diálogo poderá ser subdividida em rodadas ou subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

§ 1º A Comissão poderá justificadamente estabelecer um cronograma antes do início da etapa de diálogo, o qual deverá ser formalizado via ata e cientificado a todos os licitantes.

§ 2º O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções aptas, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração previu no instrumento convocatório.

Art. 111. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, respeitados os direitos financeiros de cada qual, quando o instrumento convocatório prever remuneração.

Art. 112. Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o *caput* deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes qualificados na fase de qualificação.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do art. 108 deste Regulamento, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Na fase de apresentação e julgamento de propostas, os licitantes deverão apresentar os documentos de habilitação e os da proposta comercial, obedecendo o rito procedimental previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo em situações excepcionais de inversão de etapas.

§ 5º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º A comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 113. A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação, e no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 114. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a solução escolhida na etapa de diálogo consiga ser aferida sem a necessidade de avaliação comparativa da expertise, da experiência e metodologia do licitante ou de sua equipe técnica, poderá ser adotado o critério de menor preço.

Art. 115. Eventuais recursos relativos às fases do diálogo competitivo devem ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção XII – Formas de participação popular

Subseção I Da Audiência Pública

Art. 116. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto nos termos da lei, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Subseção II Da Consulta Pública

Art. 117. A Administração poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

- I - procedimentos licitatórios;
- II - contratações diretas;
- III - normas;
- IV - orientações; ou
- V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Subseção III Da Formalização

Art. 118. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser formalizados no processo administrativo e sopesados pelos artefatos na fase de planejamento, em especial na elaboração dos estudos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico, da elaboração do edital, da elaboração do contrato ou da estrutura jurídico-financeiro da relação negocial.

Subseção IV Outros Meios de Participação

Art. 119. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados e potenciais fornecedores.

Parágrafo único. A abertura para a participação da sociedade ou de potenciais fornecedores poderá servir de fundamento, dentre outros objetivos, para a justificativa de preços, para a caracterização de inexigibilidade, para a escolha do profissional do setor artístico, para a consolidação de informações técnicas e para a descrição do objeto.

Seção XIII Do Instrumento Convocatório Subseção I Requisitos do Instrumento Convocatório

Art. 120. O instrumento convocatório definirá:

- I - o objeto da licitação;
- II - as condições de participação;
- III - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- V - os requisitos de conformidade das propostas e o valor da licitação;
- VI - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VIII - os requisitos de habilitação;
- IX - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- X - o prazo de validade da proposta;
- XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVI - as sanções;
- XVII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Os anexos representam parte integrante do instrumento convocatório, sendo no mínimo os seguintes:

- I - o projeto básico ou executivo, quando for o caso;
- II - a minuta do contrato, quando houver;
- III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução;
- V - a minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 2º Ressalvadas as situações de orçamento sigiloso, o valor da licitação será:

- I - o orçamento previamente estimado na fase preparatória como preço máximo, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto ou menor preço;
- II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e
- III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

§ 3º No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;
- II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município de Pinhais, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - as condições de pagamento e entrega do bem;

VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;

VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,

IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis.

Art. 121. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins deste Regulamento, negociação é o procedimento em que a Administração Pública, por intermédio de agentes públicos, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles;

§ 2º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 122. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório, não podendo representar parte significativa ou relevante do objeto.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 6º Entende-se “parte significativa ou relevante do objeto” a parcela correspondente ao percentual de 25% ou mais na planilha de composição do preço estimado.

Subseção II **Da Participação em Consórcio**

Art. 123. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 124. O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 1º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 2º Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

§ 3º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a nota fiscal ou a fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da nota fiscal ou da fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

Subseção III Da Participação em Cooperativa

Art. 125. Quando permitida a participação na licitação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, serão observadas as condições dispostas no art. 16 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Subseção IV Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Art. 126. As licitações e contratações da Administração Municipal deverão promover, incentivar e direcionar-se para as microempresas, empresas de pequeno





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

porte ou outras assemelhados para os fins legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Pinhaís, Lei Complementar nº 123, de 2006, Lei Municipal nº 1.273, de 2011, no Decreto Municipal nº 2.820, de 2012, ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o instrumento convocatório exigir do licitante esta declaração de observância do limite.

§ 3º A apresentação de declaração do parágrafo anterior inverídica acarretará a abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

§ 4º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Nas licitações exclusivas ou de cota de até 25% para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, I e III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a Administração Pública Municipal estabelecerá margem de preferência adicional de até 10% para beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, entendidas como locais as sediadas no Município de Pinhaís e regionais sediadas em Curitiba e Região Metropolitana.

§ 6º A margem de preferência adicional permitirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais via equalização das propostas no certame, ainda que seus valores nominalmente estejam superiores a outros fornecedores não enquadrados como locais ou regionais.

Art. 127. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, objetivando especialmente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 128. Mediante justificativa expressa, é possível realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Pinhaís como critério local ou na Região Metropolitana de Curitiba como critério regional, com a finalidade de promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 103/2006, do art. 15-A da Lei Municipal nº 1273/2011, e do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 129. Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Município deverá:

I - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;

II - parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados.

Art. 130. Não se aplica o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

§ 1º Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - verificação da inexistência de um mínimo 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - ausência de participação efetiva de um mínimo de 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Subseção V Da Publicidade

Art. 131. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

III - jornal diário de grande circulação; e

IV - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto, o valor da licitação e os *links* para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 4º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 3 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

Subseção VI Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 132. Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º O agente ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

§ 2º A impugnação possui efeito suspensivo.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no sistema em que será realizada a licitação e vincularão os participantes e a Administração Pública.

§ 4º Acolhida a impugnação, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame.

§ 5º O pedido de impugnação e de esclarecimento poderá ser enviado diretamente na plataforma da licitação ou pelo e-mail devidamente indicado no instrumento convocatório.

Seção XIV Da Fase De Seleção De Fornecedor Subseção I Disposições Gerais

Art. 133. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema Compras Governamentais, de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

§ 2º O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 134. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

Subseção II Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 135. O Prefeito, o Secretário Municipal, o Diretor da Autarquia, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

§ 3º Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção III Do Licitante

Art. 136. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou e-mail, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluía a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 137. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Município e indicado no instrumento convocatório.

Subseção IV Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 138. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Parágrafo único. A escolha do modo de disputa deverá ser avaliada pelo agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório, sopesando o tamanho do mercado de fornecedores, o risco de frustração dos objetivos da licitação e experiências das contratações do Município para o mesmo objeto.

Art. 139. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

§ 1º Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º O licitante que apresentar proposta acima do preço máximo será imediatamente desclassificado, não importante se haverá disputa posterior de lances ou não.

Subseção V Dos Modos de Disputa

Art. 140. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º. A Administração Municipal será regida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, ou outro ato normativo que o substitua, enquanto utilizar o sistema eletrônico do compras governamentais.

Art. 141. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 142. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 143. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4.º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo anterior deste Regulamento.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 144. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 145. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 146. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, a qual durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

II – no modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos e, após encerrado o prazo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada para então determinar ao autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, que possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no inciso I para a etapa aberta, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 2º No modo do inciso II, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance, e ainda, na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições para a etapa fechada, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

Subseção VI **Dos Critérios De Julgamento Das Propostas**

Art. 147. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 148. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos na fase preparatória e inseridos no instrumento convocatório.

Art. 149. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 150. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 151. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 152. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico ou melhor técnica a comissão de contratação poderá ser auxiliada por comissão especial composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§1º Os membros da comissão de contratação e os da comissão especial a que se refere o *caput* deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Técnica e Preço

Art. 153. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 154. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º A pontuação e a congruência das exigências deverão ser devidamente justificadas nos artefatos da fase preparatória.

Maior Lance

Art. 155. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso da modalidade leilão ou excepcionalmente no caso de pregão negativo.

Parágrafo único. Utiliza-se pregão negativo para os casos de concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outras situações benéficas ao interesse público para que se obtenha uma proposta mais vantajosa, tal como acontece na venda da folha de pagamento.

Maior Retorno Econômico

Art. 156. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 157. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Subseção VII Preferência e Desempate

Art. 158. No caso de empate serão aplicados os critérios determinados pela Lei nº 14.133.

Subseção VIII Análise e Classificação de Proposta

Art. 159. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses de orçamento sigiloso;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

Parágrafo único. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

Art. 160. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração Pública.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Art. 161. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Subseção IX Da Habilitação

Art. 162. Serão exigidos os documentos de habilitação, conforme determina a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na fase preparatória, deverá ser feita uma análise criteriosa em função do objeto, dos custos de transação, da complexidade e dos riscos da contratação para prever os documentos de habilitação no instrumento convocatório.

§ 2º Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, serão obtidos, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

§ 3º Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo a Administração Municipal diligenciar para aferir a veracidade dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade e envio da irregularidade para apuração nas esferas competentes.

§ 4º Os documentos obtidos junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Pinhaís ou ao SICAF serão presumidos verdadeiros, sendo aplicada declaração de inidoneidade aos licitantes que inserirem documentos falsos no sistema.

§ 5º Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverá ser realizado novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

§ 6º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado, com acesso vinculado à chave de identificação e senha do interessado, a segurança quanto à autenticidade e autoria dos documentos será presumida e conferida pelo agente público competente, sendo desnecessário o envio de documentos assinados com certificação digital.

§ 7º Serão consideradas válidas todas as certidões tributárias que estejam com data de validade dentro do prazo, desde que seja possível verificar a autenticidade da certidão.

Art. 163. Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1.º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Subseção X Das Diligências

Art. 164. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir, esclarecer ou complementar documentos apresentados durante o certame.

Parágrafo único. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando o edital prever a possibilidade de inclusão de novo documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação dos documentos ou da proposta, conforme o caso, que não tenha sido juntado, oportunamente, com os demais documentos de habilitação e/ou com a proposta, por equívoco ou falha.

Subseção XI Dos Recursos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 165. Do julgamento das propostas e da decisão de habilitação ou inabilitação de licitante caberá recurso, observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema e manifestada imediatamente após a declaração do licitante vencedor, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão;

II - a apresentação das razões recursais deverá ser feita no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da manifestação da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata das razões;

III - a apreciação dar-se-á em fase única; e

IV - os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Quando houver a inversão de fases, a fase recursal ocorrerá em duas etapas, observadas as seguintes disposições específicas, sem prejuízo das regras gerais previstas no *caput*:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, conforme o caso; e

II - a apreciação dar-se-á em duas fases, após a fase de habilitação e após a fase de julgamento, a partir da declaração do licitante vencedor, conforme o caso.

Art. 166. O recurso será dirigido ao agente ou à comissão de contratação, que, despachará o seu juízo de retratação positivo ou negativo no prazo de 3 (três) dias úteis e posteriormente encaminhará o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema em que está sendo realizada a licitação.

Subseção XII **Da Adjudicação e da Homologação**

Art. 167. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 168. Exaurida a negociação, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo superveniente de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IV - adjudicar o objeto, no caso de recurso sem o juízo de retratação, e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA Seção I Disposições Gerais

Art. 169. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Portal Nacional das Contratações Públicas, no sítio eletrônico da Prefeitura de Pinhais e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º A publicação quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 170. Compete à Secretaria ou Unidade Requisitante do processo de despesa, através de seu gestor:

I - a responsabilidade pelo planejamento adequado das despesas do órgão, de modo a garantir a melhor utilização possível dos recursos orçamentários disponíveis e a abertura do processo de despesa em tempo hábil para o suprimento de suas necessidades até a finalização do processo de despesa;

II - a análise sobre os aspectos técnicos e econômicos do objeto, bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida;

III - a responsabilidade pela lisura de todos os procedimentos inerentes a abertura do processo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 171. O processo de contratação decorrente de dispensa ou inexigibilidade conterá no mínimo:

I - nos casos de contratação direta por Dispensa de Licitação:

- a) termo de referência;
- b) pesquisa de preço;
- c) relatório indicando o valor empenhado até o momento para o desdobramento da despesa utilizado;
- d) despacho de reserva elemento.

e) certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da união; certidão de regularidade da fazenda municipal de Pinhais e da sede da empresa, certidão de regularidade da fazenda Estadual da sede do fornecedor, certificado de regularidade do FGTS e certidão de regularidade de débitos trabalhistas, ambas em plena vigência, para o fornecedor exclusivo;

II - nos casos de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação:

- a) termo de referência;
- b) justificativa da escolha e documento que comprove a exclusividade do fornecedor, bem como a inviabilidade de competição;
- c) certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da união; certidão de regularidade da fazenda municipal de Pinhais e da sede da empresa, certidão de regularidade da fazenda Estadual da sede do fornecedor, certificado de regularidade do FGTS e certidão de regularidade de débitos trabalhistas, ambas em plena vigência, para o fornecedor exclusivo;

§ 1º A tramitação do processo respeitará todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente, devendo a Secretaria ou Unidade Requisitante considerar estes prazos durante o planejamento de suas despesas.

§ 2º A falta de planejamento do órgão administrativo requerente sobre suas despesas não será considerada como situação de emergência, sendo a responsabilidade pela interrupção no fornecimento ou na prestação do serviço, nos casos em que se aplique esta situação, única e exclusiva do órgão administrativo requerente.

§ 3º O Departamento de Compras e Licitações, Controladoria Geral e Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, solicitarão aos responsáveis as adequações dos respectivos procedimentos a fim de garantir a regularidade e lisura.

Art. 172. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços.

Art. 173. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município de Pinhais.

Seção II





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Da Inexigibilidade

Art. 174. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da diferenciação técnica do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 175. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada.

Art. 176. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Art. 177. Na contratação por inexigibilidade prevista no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando for para comprar ou alugar um determinado bem imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de imóvel, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 178. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Nos procedimentos de credenciamento deverão ser observadas as seguintes regras:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e excepcionalmente poderá justificadamente não consignar o valor pago pelo objeto ante as características de preços flutuantes do próprio mercado;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 2º O valor do contrato do credenciamento é meramente estimativo, não gerando qualquer direito aos credenciados para a contratação do seu valor integral.

§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

§ 4º O edital e os termos de adesão contratual ao credenciamento poderão ser renovados, caso o credenciamento permaneça aberto, sendo possível a aplicação de reajuste.

§ 5º Caso entenda conveniente, a Administração Pública Municipal poderá celebrar um termo de adesão contratual para todos os credenciados.

§ 6º Qualquer modificação de valores do credenciamento alcançará automaticamente a todos os credenciados.

Art. 179. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I - condições gerais de ingresso;
- II - exigências específicas de qualificação técnica;
- III - regras de contratação;
- IV - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V - critério para distribuição de demandas;
- VI - formalização da contratação;
- VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;
- VIII - minuta de termo de adesão contratual que representa o contrato;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IX - modelos de declarações; e
X - outros aspectos relevantes.

Seção III Da Dispensa de Licitação

Art. 180. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por instrumentos equivalentes, desde que contenha o conteúdo das cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no termo de referência ou no próprio instrumento equivalente.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a dispensa eletrônica do Governo Federal ou de sistema próprio.

Art. 181. Nas dispensas de licitação em função do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local ou regional.

Art. 182. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e para evitar o fracionamento de despesas, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – documento de reserva de elemento e;

III - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificado pelos subelementos elencados no Plano de Contas Estadual do TCE/PR.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inclusive com as suas atualizações anuais, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 3º As contratações de que trata o § 2º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 111/2010.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O órgão responsável para verificar o limite das despesas a partir da dispensa em função do valor é o Departamento de Compras e Licitações.

Seção IV Responsabilidade

Art. 183. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive dos crimes prescritos no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 184. A Prefeitura Municipal de Pinhaís poderá adotar o sistema eletrônico para viabilizar a publicidade, transparência e potencial disputa, de acordo com o possível, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. A adoção do sistema eletrônico dependerá de regulamentação específica ou alteração deste Decreto.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Seção I Disposições Gerais

Art. 185. As contratações realizadas pela Administração Municipal poderão ser processadas por sistema de registro de preços, sem prejuízo do dever de planejar, observadas, no que for possível e pertinente, as exigências pertinentes à fase preparatória do processo de contratação.

Parágrafo único. Para os fins do decreto, entende-se:

I - sistema de registro de preços como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras

II - sistema de registro de preços permanente como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras, a aquisição e a locação de bens para contratações futuras, com atualização periódica do conteúdo da ata de registro de preços decorrente, por meio da reabertura da fase de lances, com o aproveitamento no que couber da fase preparatória do certame anterior e a possibilidade de participação de novos licitantes, após o período de até 12 (doze) meses, na mesma licitação, com o aproveitamento do edital e dos demais atos da fase preparatória do processo licitatório.

Art. 186. O contrato decorrente da ata de registro de preços será regido pelas mesmas regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, não altera as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral, inclusive em relação aos acréscimos ou supressões e ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 187. Existindo ata de registro de preços vigente do Município que atenda às necessidades da Administração Municipal, somente será autorizada a contratação por outros meios diante de motivo superveniente e suficiente, indicado no respectivo processo de contratação, exigida, em qualquer caso, a demonstração da vantajosidade econômica da contratação.

Parágrafo único. Em caso de igualdade de condições, os signatários da ata de registro de preços terão preferência na contratação por outros meios, observada a ordem de classificação entre os fornecedores.

Seção II **Edital para Sistema de Registro de Preços**

Art. 188. O edital para o sistema de registro de preços deverá estipular:

- I - que a licitação é destinada ao registro de preços;
- II - o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como a estimativa de quantidades a serem adquiridas por cada órgão, se for o caso;
- III - a possibilidade de registro de mais de um fornecedor;
- IV - as regras de convocação dos fornecedores registrados;
- V - a possibilidade ou não de ingresso de novos interessados após a assinatura da ata de registro de preços;
- VI - a quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la;
- VII - as quantidades, ou estimativa de gastos nos termos do art. 82, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, bem como a periodicidade estimadas das aquisições, sempre que for possível identificá-la;
- VIII - a quantidade máxima ou estimativa de gastos mensais, sem prejuízo da possibilidade de pedidos em quantidade maior, caso o fornecedor tenha disponibilidade;
- IX - a quantidade ou estimativa mínima de gastos para cada contratação;
- X - a quantidade ou gasto efetivamente contratados nos últimos três anos pela Administração Municipal para que sirva de parâmetro ao licitante na formulação de sua proposta;
- XI - que poderá ser contratada quantidade ou estimativa de gastos inferior ao registrado e, até mesmo, inexistir contratação;
- XII - a indicação da dotação orçamentária correspondente à despesa, não havendo a necessidade de bloqueio orçamentário; e
- XIII - as demais condições de contratação.

Parágrafo único. No caso de sistema de registro de preços permanente, ficará expressamente previsto que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção III Da Ata de Registro de Preços

Art. 189. A ata de registro de preços é o documento vinculativo entre a Administração Pública Municipal e terceiro(s) fornecedor(es), devendo prever:

- I - os órgãos participantes e o órgão gerenciador;
- II - as especificações do objeto;
- III - os preços registrados e os fornecedores que os ofertaram;
- IV - as condições de execução, inclusive o local de entrega;
- V - as condições de revisão do preço registrado;
- VI - as condições de reajuste do preço registrado;
- VII - os prazos de vigência e de execução do contrato, se for o caso;
- VIII - as condições de pagamento e os critérios de atualização financeira;
- IX - as condições de ingresso de novos fornecedores na ata de registro de preços;
- X - as regras para convocação de fornecedores;
- XI - as regras sobre a vigência da ata de registro de preços; e
- XII - as regras sobre a extinção da ata; e
- XIII - as regras sobre a possibilidade de órgão extraordinário ou também denominado órgão não participante;

Parágrafo único. Será prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

- I - que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame;
- II - que mantiverem sua proposta original.

Art. 190. A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período e com o restabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

§ 1º Na prorrogação da ata de registro de preços, poderão ser integrados ao novo período os órgãos e entidades aderentes e seus respectivos quantitativos ou previsão de gastos, bem como os órgãos que manifestarem seu interesse em participar da ata de registro de preços até a data da prorrogação, desde que haja anuência do(s) fornecedor(es) registrado(s) titular(es) na ata de registro de preços.

§ 2º Entende-se como fornecedor registrado titular aquele que foi o vencedor da licitação.

§ 3º Caso o edital tenha permitido proposta por quantitativo inferior à demanda da Administração prevista no edital e tenham sido declarados vencedores dois ou mais fornecedores, consequentemente haverá fornecedores registrados titulares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Esgotados os quantitativos ou previsão de gastos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial.

§ 5º Será admitido o remanejamento do saldo de quantidades ou previsão de gastos da ata de registro de preços entre os órgãos participantes, desde que informado e autorizado previamente pelo órgão gerenciador.

§ 6º A ata de registro de preços deverá ser veiculada no sítio eletrônico oficial, com todas as atualizações.

Art. 191. O processo de contratação por sistema de registro de preços poderá estabelecer ata de registro de preços permanente, com a possibilidade de ingresso de novos fornecedores previamente cadastrados, a qualquer tempo, inclusive nas atas oriundas de contratação direta, mediante pedido do interessado à Secretaria Municipal de Administração, acompanhado da sua proposta e dos documentos exigidos na fase de seleção do fornecedor.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração, por meio do agente de contratação designado ou pregoeiro, julgará o pedido de inclusão em até 10 (dez) dias úteis, abrindo prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação da decisão, para interposição de recurso e contrarrazões em igual prazo.

§ 2º Interposto recurso e, caso queiram, as contrarrazões, o agente de contratação que emanou a decisão fará o juízo de retratação positivo ou negativo e encaminhará o processo ao Secretário de Administração para emanar a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º O registro de novos fornecedores na ata de registro de preços será realizado segundo a ordem cronológica de ingresso para fins de classificação.

§ 4º. Para ocupar a posição de menor preço, a redução deverá ser de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) em relação ao menor preço até então registrado.

Seção IV **Reajuste e Revisão da Ata de Registro de Preços**

Art. 192. O(s) preço(s) registrado(s) na ata de registro de preços será reajustado quando ocorrer o interregno de 12 (doze) meses a contar da proposta ou do orçamento a que se referir na licitação, por meio do índice previsto no instrumento convocatório.

§ 1º O órgão gerenciador poderá consultar a possibilidade de o(s) fornecedor(es) registrado(s) renunciarem parcial ou totalmente o reajuste.

§ 2º Em situações de registro de preços de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, poderá ocorrer a repactuação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 193. A ata de registro de preços poderá ser revisada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a permanência do valor registrado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no instrumento convocatório.

§ 1º O fornecedor registrado poderá solicitar a revisão da ata de registro de preços, desde que apresente documentação robusta e indique claramente os motivos de fato e de direito que geram o dever de revisão da ata de registro de preços.

§ 2º O órgão gerenciador avaliará o pedido de revisão e decidirá no prazo máximo de 45 dias úteis, observando os mesmos requisitos aplicáveis à revisão contratual definidos neste Decreto.

§ 3º A falta de documentos ou informações indispensáveis à análise do pedido de revisão interrompem o prazo do parágrafo anterior, desde que o órgão gerenciador notifique expressamente o fornecedor e indique o que está faltando.

§ 4º O órgão gerenciador poderá solicitar subsídios com os órgãos participantes, órgãos não participantes, com a área técnica e com a Procuradoria Geral do Município de Pinhais.

Seção V **Alteração de Marca/modelo pelo Fornecedor**

Art. 194. Será admitida a alteração da marca proposta pelo fornecedor registrado, desde que justifique e a nova marca seja aceita pelo órgão gerenciador.

§ 1º O órgão gerenciador fará uma análise da vantajosidade técnica e econômica para a mudança, podendo recorrer ao auxílio de agentes públicos da área técnica ou com expertise no objeto.

§ 2º Caso fique constatado que a nova marca possui preço de mercado inferior àquela registrada, o fornecedor deverá reduzir o preço registrado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Nas situações de caso fortuito e força maior, desde que não haja impedimento absoluto para a execução do objeto registrado, é um direito do fornecedor registrado ter o seu pedido de mudança de marca aceito sob o ponto de vista da vantajosidade técnica.

§ 4º Nos casos de licitações exclusivas para bens pré-qualificados, o fornecedor poderá apresentar marca aprovada no procedimento de pré-qualificação,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ainda que a inclusão tenha ocorrido posteriormente à realização do processo licitatório.

§ 5º Nos processos de contratação que envolvam análises complexas de amostras, o edital poderá vedar a substituição de marca ou ainda estabelecer que a alteração de marca somente ocorrerá para as aquisições realizadas após a aprovação da amostra da nova marca, devendo o prazo para a análise estar previsto em edital.

§ 6º Nas contratações que envolverem a necessidade de padronização da mesma marca durante toda a vigência da ata de registro de preços ou do contrato, o edital poderá prever, justificadamente, a impossibilidade de alteração da marca.

§ 7º A regra disposta neste artigo também se aplica aos contratos administrativos.

Seção VI Órgão Gerenciador

Art. 195. A Secretaria ou Unidade Requisitante será o órgão gerenciador das atas de registro de preços da Administração Municipal.

§ 1º Compete ao órgão gerenciador:

- I - solicitar a instauração das licitações para registro de preços;
- II - registrar a intenção de registro de preços de órgãos participantes e dar publicidade aos demais órgãos e entidades;
- III - consolidar as informações relativas à pesquisa de preços, estimativa individual e total de consumo;
- IV - promover a adequação do objeto visando padronização e racionalização;
- V - instruir o processo de contratação, elaborando todos os documentos da fase preparatória, quando for o caso;
- VI - realizar a licitação ou a contratação direta;
- VII - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e sua disponibilização aos órgãos participantes;
- VIII - autorizar ou rejeitar solicitações de novos fornecedores para o ingresso na ata de registro de preços;
- IX - extinguir o registro de fornecedor;
- X - conduzir os procedimentos para revisão ou reajuste do preço registrado;
- XI - aplicar as sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, desde que não sejam de competência exclusiva da autoridade superior, garantida a ampla defesa e o contraditório; e
- XII - providenciar o registro, no Portal Nacional de Contratações Públicas, das sanções aplicadas.

§ 2º Nos casos de objetos de uso específico, a instrução da fase preparatória será realizada pela Secretaria ou Unidade Requisitante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As sanções referentes ao descumprimento da ata de registro de preços ou do contrato serão aplicadas pelo próprio órgão participante e informadas à Secretaria Municipal de Administração, no caso de contratação realizada por órgão participante que não seja do município de Pinhais.

Seção VII Órgãos Participantes

Art. 196. Compete aos órgãos participantes:

I - providenciar o encaminhamento ao órgão gerenciador a estimativa de consumo, do local de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços e, quando couber, do cronograma de contratação e das especificações ou do projeto básico, adequados à contratação de que pretende participar;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser contratado antes da realização do processo licitatório ou de contratação direta;

III - tomar conhecimento do resultado da licitação ou da autorização da contratação direta pela autoridade competente do órgão gerenciador e, caso seja necessário, providenciar a convocação do licitante vencedor ou da pretensa contratada para a assinatura da ata de registro de preços, observados os quantitativos informados ao órgão gerenciador;

IV - prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços em casos de impugnações ao edital, recursos administrativos ou ainda sobre a regularidade ou irregularidade na execução dos contratos decorrentes da ata; e

V - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Seção VIII Órgãos Não Participantes

Art. 197. Compete aos órgãos não participantes:

I - manifestar, junto ao órgão gerenciador e respeitados os limites legais, seu interesse de aderir à ata de registro de preços de modo justificado, inclusive explicando a estimativa de consumo e o local de entrega dos produtos ou de prestação dos serviços e, quando couber, do cronograma de contratação;

II - avaliar a licitação ou o processo de contratação direta para deliberar sobre o seu interesse ou não na adesão;

III - efetuar os atos e formalidades necessárias para a contratação do fornecedor registrado, após aceite formal do órgão gerenciador para a sua adesão;

IV - prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador sobre eventual irregularidade na execução dos contratos decorrentes da ata; e

V - aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

descumprimento das obrigações contratuais, em relação a suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Seção IX Intenção de Registro de Preços

Art. 198. Nos casos das contratações previstas no plano de contratações anual, a veiculação para todas as Secretarias ou Unidades Requisitantes sobre as demandas de todos os órgãos a partir do plano de contratações anual “provisório” e o “definitivo” é o suficiente para ser atendida a intenção de registro de preços.

Parágrafo único. Caso a Secretaria Municipal de Administração constate que se trata de um objeto de interesse comum aos órgãos da Administração Pública Municipal, poderá notificar por e-mail ou pelo sistema de gestão municipal próprio para que possíveis órgãos interessados se manifestem dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção X Adesão a Atas de Registro de Preços

Art. 199. A Administração Municipal poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos e entidades do próprio município de Pinhaís, estaduais, distritais ou federais.

§ 1º Não será permitida a adesão a atas de registro de preços do município de Pinhaís por órgãos e entidades de outros municípios.

§ 2º A verificação da existência de ata de registro de preços compatível com a necessidade da Administração Municipal deverá ocorrer na fase preparatória do processo de contratação.

§ 3º Para a análise da compatibilidade da ata de registro de preços a ser aderida, deverão ser verificadas todas as regras do termo de referência da licitação correspondente, em especial, as especificações do objeto, as condições de execução e o preço registrado.

§ 4º Quando o estudo técnico preliminar concluir pela compatibilidade da ata de registro de preços, indicando a adesão como solução mais vantajosa, a elaboração do termo de referência poderá ser dispensada, adotando-se, para o processo de adesão, as condições do termo de referência do processo de contratação que gerou a ata.

§ 5º A pesquisa de preços é obrigatória no processo de adesão a atas de registro de preços.

Seção XI Exclusão do Fornecedor da Ata de Registro de Preços





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 200. O fornecedor poderá ser excluído da ata de registro de preços quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Municipal, sem justificativa aceita pelo órgão gerenciador;
- III - sofrer as sanções de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinhaís ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- IV - ocorrer fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que impossibilite o cumprimento da ata de registro de preços, devidamente comprovado e justificado; ou
- V - houver razão de interesse público, devidamente justificada.

§ 1º Para a ocorrência do inciso I, será necessário que se respeite o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, em especial com a abertura de processo administrativo e sejam praticados os seguintes atos:

- I - após o recebimento formal das obrigações descumpridas pelo fornecedor registrado, deverá a Secretaria Municipal de Administração notificá-lo sob a intenção de excluí-lo da ata de registro de preços, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, caso queira;
- II - interposta ou não a defesa prévia, a Secretaria Municipal de Administração avaliará e decidirá sobre a exclusão do fornecedor;
- III - poderá a Secretaria Municipal de Administração obter subsídios com os órgãos participantes, órgãos não participantes, área técnica e Procuradoria;
- IV - emitida a decisão, caberá recurso de reconsideração no prazo de 3 (três) dias e o seu processamento será realizado nos termos do que prescreve o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Seção I

Disposições Gerais

Art. 201. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - procedimento de manifestação de interesse: o procedimento a ser utilizado antes do processo de contratação para obter, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, levantamentos, investigações, estudos ou projetos de soluções que atendam às necessidades específicas da Administração Municipal ou contribuam com questões de relevância pública; e
- II - manifestação de interesse privado: apresentação espontânea, por pessoa física ou jurídica, de propostas, projetos, levantamentos, investigações, estudos ou soluções que atendam às necessidades específicas da Administração Municipal ou contribuam com questões de relevância pública.

Art. 202. A Administração Pública Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 203. Caberá à Secretaria ou Unidade Requisitante solicitar à Secretaria Municipal de Administração para que desenvolva, por meio de comissão especial de contratação, designada pela autoridade competente, chamamento público do procedimento de manifestação de interesse, desde que o documento contenha:

- I - descrição do escopo do projeto;
- II - o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas; e
- III - os levantamentos, investigações e estudos necessários à sua implementação.

Art. 204. O edital de chamamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial.

Art. 205. O edital deverá conter:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser I - escopo do procedimento de manifestação de interesse; **este parágrafo está incompleto**

II - diretrizes e premissas que orientem a apresentação dos trabalhos, para atendimento do interesse público;

III - prazo para apresentação do requerimento de autorização para participação no procedimento de manifestação de interesse;

IV - critérios para habilitação e aprovação do requerimento de autorização, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

V - prazo máximo para apresentação dos trabalhos, contado da data de publicação do termo de autorização de participação;

VI - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

VII - critérios para avaliação e seleção dos trabalhos, os quais consistirão, ao menos, em:

- a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;
- d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
- e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
- f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
- g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

VIII - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

IX - previsão de cessão dos direitos autorais da solução ofertada para a Administração Municipal, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

X - informações disponíveis necessárias à realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos, quando houver.

§1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§2º O prazo para entrega dos trabalhos será de, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis, contados da data de publicação do termo de autorização de participação, podendo ser suspenso ou prorrogado de ofício, mediante decisão motivada ou a pedido de interessado, desde que acolhido pela Administração Municipal.

Art. 206. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 207. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 208. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

Seção II **Do Recebimento dos Trabalhos**

Art. 209. Os projetos, levantamentos, estudos ou soluções serão endereçados à Secretaria Municipal de Administração e protocolados na forma fixada no edital, sendo que o envio de trabalhos:

I - não gerará direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará a Administração Municipal a realizar processo de contratação;

III - não implicará, por si só, em direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV - será remunerado somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Parágrafo único. O proponente poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar os trabalhos, mediante pedido endereçado à Secretaria Municipal de Administração, assegurado o ressarcimento na hipótese de aproveitamento dos trabalhos, na proporção do que for utilizado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Seção III Avaliação e Seleção

Art. 210. A avaliação e seleção dos trabalhos será feita por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, designados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 211. A avaliação e a seleção dos trabalhos serão realizadas em conformidade com os critérios definidos no edital de chamamento público.

Art. 212. Na fase de seleção, os trabalhos poderão ser:

I - integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a possível ressarcimento, observado o disposto no edital de Chamamento Público;

II - parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual processo de contratação; ou

III - totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação do objeto, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos trabalhos.

§ 1º A comissão especial de contratação realizará a seleção dos trabalhos e aprovará os valores para possível ressarcimento, publicando o resultado da referida seleção no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial.

§ 2º Do resultado da seleção e da apuração dos valores caberá recurso administrativo nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133.

§ 3º O valor apurado para ressarcimento poderá ser rejeitado pelo interessado, caso em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, ficando facultado à comissão selecionar outros trabalhos dentre aqueles apresentados.

Art. 213. Após comunicados, os proponentes dos trabalhos não selecionados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a retirada dos documentos apresentados em formato físico, eventualmente encaminhados, que serão descartados após o referido prazo.

Seção IV Ressarcimento dos Valores

Art. 214. O ressarcimento será realizado pelo vencedor da licitação e seu valor deverá ser compatível com o edital, o qual estimará sopesando os critérios de custos de elaboração dos trabalhos selecionados e preço praticado pelo mercado em trabalhos e projetos similares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O ressarcimento, conforme previsto no edital de chamamento público, poderá estar condicionado à atualização ou à adequação dos levantamentos, investigações, estudos e soluções, até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III - outras alterações motivadas pelo interesse público.

Seção V **Manifestação de Interesse Privado**

Art. 215. A apresentação da manifestação de interesse privado deverá observar o seguinte procedimento:

- I - protocolo junto à Secretaria Municipal de Administração;
- II - a Secretaria Municipal de Administração solicitará, conforme o caso, ao órgão vinculado ao objeto, a emissão de parecer técnico no prazo de 30 (trinta) dias, e após, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, decidirá, motivadamente, pela aprovação ou rejeição, podendo solicitar, a qualquer tempo, informações complementares para a tomada da decisão;
- III - poderá ser solicitado ao proponente a adequação da proposta, bem como a juntada de informações e/ou documentos adicionais pertinentes, caso necessário;
- IV - atendidos os requisitos, será aberto procedimento de manifestação de interesse ou consulta pública, conforme a complexidade do caso; e
- V - não atendidos os requisitos ou as adequações solicitadas, a manifestação de interesse privado será rejeitada, sendo o proponente comunicado da decisão e promovido o devido arquivamento.

Parágrafo único. A manifestação de interesse privado poderá incluir o oferecimento de amostras ou período de testes à Administração Municipal, desde que sem ônus ao Município.

Art. 216. A manifestação de interesse privado deverá conter, quando aplicáveis, os seguintes itens:

- I - qualificação completa do proponente, incluindo localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas e pedido de esclarecimentos;
- II - descrição dos problemas e desafios, bem como das soluções e dos benefícios para a Administração Municipal e para a sociedade;
- III - demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, jurídica, técnica e ambiental da proposta; e
- IV - declaração de transferência à Administração Municipal dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos propostos, sem direito a ressarcimento, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 217. A manifestação de interesse privado será analisada pela Secretaria Municipal de Administração, que decidirá pela continuidade ou não do processo de contratação.

§ 1º Caso decida pela continuidade, o Secretário Municipal de Administração deverá optar pela realização de procedimento de manifestação de interesse ou consulta pública, de acordo com a complexidade do caso.

§ 2º No caso de rejeição, após comunicado, o proponente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a retirada dos documentos apresentados em formato físico, eventualmente encaminhados, que serão descartados após o referido prazo.

Art. 218. A Manifestação de Interesse Privado não conferirá ao seu proponente direito:

I - a ressarcimento, inclusive nos casos em que a Administração Municipal venha a utilizar os estudos apresentados, salvo disposto de maneira diversa no edital;

II - a preferência no processo licitatório;

III - a obrigatoriedade de o poder público a realizar licitação;

Parágrafo único. Caso a Manifestação de Interesse Privado conduza à realização de um Procedimento de Manifestação de Interesse, o proponente da Manifestação de Interesse Privado poderá ser ressarcido, caso seu projeto seja utilizado no Procedimento de Manifestação de Interesse.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS Seção I Disposições Gerais

Art. 219. Os contratos, seus termos aditivos e as atas de registro de preços celebrados pela Administração Municipal adotarão a forma eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-02, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Nos contratos e nas atas de registro de preços deverá constar um endereço oficial de e-mail do fornecedor contratado ou registrado, respectivamente, o qual será o meio preferencialmente utilizado para as comunicações dos agentes públicos da Administração Municipal.

§ 2º Caso seja alterado o e-mail, o fornecedor contratado ou registrado deverá formalmente comunicar a Administração Municipal por meio de protocolo eletrônico formal.

Seção II Das Alterações Contratuais





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 220. As alterações no e do objeto poderão acontecer nas hipóteses previstas nos arts. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Qualquer pedido de alteração deverá ser acompanhado de manifestação do gestor do contrato, o qual poderá contar com subsídios do(s) fiscal(is), da área técnica e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O motivo para a alteração deverá decorrer de fato superveniente à deflagração do processo de contratação e possuir justificativa técnica devidamente descrita no pedido.

§ 3º Caso a alteração impacte nas cláusulas financeiras, o processo deverá respeitar as regras contidas sobre reequilíbrio econômico-financeiro *latu sensu* de preços.

§ 4º É vedado proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

§ 5º A alteração quantitativa e qualitativa superior ao limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato ou 50% no caso de reforma de edifício ou de equipamento será em caráter excepcional e deverá demonstrar de maneira cabal que a superação do limite legal é menos prejudicial ao interesse público do que a rescisão do contrato, conforme regras de sopesamento e consequencialismo previstas na Lei nº 14.133, de 2011, e no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

§ 6º O pedido de alteração deverá ser realizado e desenvolvido pela Secretaria ou Unidade Requisitante.

Seção III **Da Equação Econômico-financeira**

Art. 221. Revisão e reajuste são os instrumentos para a manutenção da linearidade da equação econômico-financeira do fornecedor.

Parágrafo único. O reajuste é dividido em duas espécies: o reajuste em sentido estrito e a repactuação.

Art. 222. O reajuste em sentido estrito é a aplicação do índice previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato quando houver o interregno de (12) doze meses a contar da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Art. 223. O reajuste em sentido estrito será realizado de ofício pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços, de acordo com os índices e data-base indicados, formalizado mediante apostila pela Gerência de Apoio a Licitações do Departamento de Compras e Licitações.

Art. 224. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de forma contínua com prazo de vigência igual





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 225. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

§ 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais.

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data dos efeitos da última repactuação ocorrida.

Art. 226. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 227. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da apostila devidamente comunicada ao contratado ou fornecedor registrado;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo Único. No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 228. A repactuação deverá ser solicitada pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços e devidamente instruída com a documentação necessária para o cálculo do valor repactuado em até 60 (sessenta) dias da ocorrência do acordo, dissídio ou convenção coletiva.

§ 1º O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação de preços em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do fornecimento da documentação.

§ 2º A falta de documentos ou informações indispensáveis à análise do pedido de repactuação interrompem o prazo do parágrafo anterior, desde que o gestor do contrato notifique expressamente o fornecedor e indique o que está faltando.

§ 3º Na hipótese de não cumprimento do prazo de resposta, indicado neste artigo, será facultado ao contratado a suspensão da execução contratual, até que sobrevenha resposta ao seu pedido.

§ 4º A formalização da repactuação se dará mediante apostila.

§ 5º O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 6º Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§ 7º Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas neste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

Art. 229. A qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes, poderá ser objeto de revisão.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do príncipe, o fato da Administração, a teoria da imprevisão, o caso fortuito e a força maior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

§ 4º O contratado poderá solicitar a revisão do contrato, desde que apresente documentação robusta e indique claramente os motivos de fato e de direito que geram o dever de revisão do contrato.

§ 5º Caberá ao contratado a integral instrução de sua solicitação.

§ 6º O gestor do contrato avaliará o pedido de revisão e decidirá no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, observando os seguintes requisitos:

- I - o evento ser futuro e incerto, constituindo álea econômica extraordinária;
- II - o evento ter ocorrido após a apresentação da proposta;
- III - que o evento não decorra de culpa da contratada;
- IV - a modificação ser substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- V - haver nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VI - ser demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 7º A falta de documentos ou informações indispensáveis à análise do pedido de revisão interrompem o prazo do parágrafo anterior, desde que o gestor do contrato notifique expressamente o fornecedor e indique o que está faltando.

§ 8º O gestor do contrato poderá solicitar subsídios com a área técnica e com a Procuradoria Geral do Município de Pinhaís.

§ 9º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, o Departamento de Compras e Licitações poderá propor:

- I - o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;
- II - a assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 230. Nos contratos de fornecimento e serviços, deverão ser apresentadas, ao menos, 3 (três) referências de preços, conforme regras de pesquisa de preço.

Parágrafo único. Nos casos em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantajosidade, a pesquisa de preços deverá considerar a marca a ser contratada.

Art. 231. O gestor do contrato deverá providenciar o reforço orçamentário, se necessário, para o pagamento do reajuste e da revisão, solicitando a área orçamentária da Unidade Requisitante.

Seção IV Procedimentos de Gestão e Fiscalização Contratual Subseção I Disposições Gerais

Art. 232. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, nos casos de contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações, bem como quanto às providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IV - fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade; e

V - fiscalização pelo usuário: acompanhamento da execução do contrato pelo usuário do serviço público ou da atividade administrativa de interesse coletivo.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades, podendo ser nomeado um ou mais servidores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do *caput*, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais, técnicos ou administrativos, setoriais nos locais de execução do contrato.

Subseção II **Da Designação de Gestor e Fiscal de Contrato**

Art. 233. Compete ao Prefeito Municipal ou Diretor Presidente no caso de autarquias, ou a quem delegar, designar os fiscais e os gestores de contrato, e seus respectivos substitutos.

§ 1º Somente poderá atuar como fiscal ou gestor de contrato, o servidor que:

- I - tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou;
- II - possua formação compatível a partir de treinamentos e cursos específicos devidamente certificados por empresa e profissionais com expertise ou;
- III - qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

§ 2º A Administração Municipal deverá promover anualmente a realização de cursos fechados em suas dependências ou permitir a participação de servidores em cursos abertos e congressos para que estejam atualizados com as melhores práticas, jurisprudência e legislação.

§ 3º Para fiscais e gestores de contratos serão designados preferencialmente servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Municipal.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser designado ocupante de cargo em comissão ou ainda cedido de outros órgãos ou entidades para a função de fiscal e gestor de contrato.

§ 5º Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 6º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designada pela autoridade de que trata o *caput*.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 9º Poderá ser designada Comissão de Acompanhamento e Fiscalização ou Comissão de Recebimento, conforme o caso.

§ 10. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

§ 11. O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 12. Os contratos realizados em múltiplos lugares, que demandem acompanhamento constante, deverão ter, no mínimo, 1 (um) agente público formalmente designado como fiscal, técnico e/ou administrativo, setorial para cada um dos locais de execução, o qual se reportará a um fiscal “coordenador” das informações dos fiscais setoriais.

Art. 234. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 18, em especial nas hipóteses de o objeto ser de grande complexidade técnica, para subsidiar os servidores em atividades acessórias e instrumentais ou no caso de obras e/ou serviços de engenharia, inclusive sendo permitida a contratação de empresa para gerenciamento técnico de obras e/ou serviços de engenharia.

Parágrafo único. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 235. Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor competente, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à gestão e fiscalização.

Subseção III Do Gestor de Contrato

Art. 236. Caberá ao gestor do contrato e ao gestor da ata de registro de preços, após designação formal, e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos de sua atuação;

II - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais termos aditivos e apostilamentos;

III - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

IV - acompanhar a vigência do contrato e a execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, instruindo o processo com a documentação necessária;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado, inclusive as ocorrências registradas e as medidas adotadas, informando à autoridade superior, se for o caso, aquelas que ultrapassarem a sua competência;

VI - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

VII - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros, e em consonância com a fiscalização quando for o caso;

VIII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do(s) fiscal(is), quando houver;

IX - analisar e decidir os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

X - conceder de ofício o reajuste em sentido estrito e analisar e decidir o pedido de repactuação;

XI - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato, procedendo a instrução processual, inclusive controlando os limites aplicáveis, e encaminhando-o à autoridade superior para decisão;

XII - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

XIII - emitir documento comprobatório da avaliação de contratos administrativos realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pela empresa contratada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

XIV - realizar o recebimento definitivo do objeto;

XV - obter a formalização da designação do preposto perante a contratada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

XVI - analisar notas/glosas escritas pelo(s) fiscal(is), a fim de constatar a possível necessidade de descontos a serem realizados, informando-as ao setor financeiro;

XVII - promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e à adequação da sua vigência e do seu valor;

XVIII - propor, formalmente, à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada, quando possível e nos prazos regulamentares;

XIX - controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;

XX - comunicar, com antecedência razoável, à autoridade competente, a proximidade do término do prazo do contrato, instruindo o processo, quando admitida a prorrogação, com os seguintes documentos:

a) a manifestação de interesse da Administração Pública Municipal quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada;

b) consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;

c) resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;

d) pesquisa de mercado, quando for o caso;

e) documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;

XXI - comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;

XXII - analisar pedidos de troca de marca, após análise do fiscal técnico sobre a vantajosidade técnica e econômica;

XXIII - providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou a necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;

XXIV - apresentar à autoridade competente, quando solicitado, relatório circunstanciado de gestão do contrato;

XXV - estabelecer reuniões periódicas estratégicas com a contratada, a fim de garantir a qualidade da execução do serviço ou a continuidade da entrega do bem, objetivando alcançar melhorias administrativas e a redução de custos

XXVI - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso; e

XXVII - elaborar relatório final em conjunto com o fiscal do contrato no qual contenha todas as ocorrências existentes durante a execução contratual, manifestação sobre o resultado útil do contrato se satisfatório ou não que foi





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

pretendido inicialmente na fase de planejamento da contratação e possíveis críticas e sugestões para as futuras contratações;

XXVIII - subscrever atestado de capacidade técnica quando solicitado pelo fornecedor, destacando sempre as principais ocorrências e de acordo com o contido no relatório parcial ou final de execução elaborado pelo fiscal do contrato;

XXIX - outras atividades compatíveis com a função.

Subseção IV Do Fiscal de Contrato

Art. 237. Caberá ao fiscal técnico do contrato, após designação formal, e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes;

II - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de atas de registro de preços, de instrumentos contratuais e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;

III - manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

IV - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

V - criar uma pasta para a inserção dos documentos pertinentes ao contrato e para a anotação das ocorrências sobre a fiscalização contratual;

VI - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

VII - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

VIII - avaliar e acompanhar, rotineiramente, a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues, verificando o atendimento das especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência e na proposta, assim como os prazos de entrega/execução e de conclusão;

IX - assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela contratada;

X - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

XI - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XII - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

XIII - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela empresa contratada ou conforme disposto em contrato, se for o caso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

XIV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

XV - avaliar a presença de todos os profissionais, certificados e demais condições exigidos durante a execução contratual nos termos do que foi determinado pelo instrumento convocatório e/ou contrato;

XVI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento;

XVII - certificar-se de que a contratada é quem executa o contrato, bem como de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;

XVIII - atestar, em documento hábil, juntamente com o gestor de contratos, o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;

XIX - lavrar o recebimento provisório de modo detalhado, inclusive com o uso de ferramentas informatizadas, fotografias ou qualquer outro documento hábil para certificar a situação;

XX - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil de no mínimo 90 (noventa) dias, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

XXI - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, caso existam;

XXII - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

XXIII - proceder as avaliações dos serviços executados pela empresa contratada, se for o caso;

XXIV - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

XXV - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho, se for o caso;

XXVI - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços, se for o caso;

XXVII - receber designação e manter contato com o preposto da empresa contratada, e se for necessário, promover reuniões inaugurais, periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XXVIII - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XXIX - verificar a correta aplicação dos materiais e validade dos insumos entregues ou colocados na execução contratual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

XXX - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XXXI - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, ao(s) gestor(es) do contrato que, após conferência, remeterá(ão) a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

XXXII - apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;

XXXIII - atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões que ultrapassem sua competência ao(s) gestor(es) do contrato ou à autoridade competente;

XXXIV - observar os prazos contratuais para a regularização de eventuais falhas e, no caso da inexistência de sua previsão, estabelecer juntamente com o(s) gestor(es) do contrato, prazo razoável para a medida saneadora;

XXXV - providenciar, exclusivamente por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico nos casos em que tenha dúvidas sobre a providência a ser adotada ou necessidade de conhecimento técnico específico, assim como nas questões que ultrapassem o âmbito de suas atribuições;

XXXVI - indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;

XXXVI - comunicar ao(s) gestor(es) do contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto;

XXXVII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XXXVIII - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada e analisar a documentação que antecede o pagamento, anotando os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

XXXIX - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da empresa contratada em sistema de gestão próprio do órgão ou entidade, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou outro sistema de gestão que se faça necessário;

XL - As atribuições necessárias correspondentes à fiscalização administrativa, quando não houver a segmentação entre fiscal técnico e fiscal administrativo;

XLI - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XLII - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada e analisar a documentação que antecede o pagamento, anotando os





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

XLIII - elaborar relatório final em conjunto com o gestor do contrato no qual contenha todas as ocorrências existentes durante a execução contratual, manifestação sobre o resultado útil do contrato se satisfatório ou não que foi pretendido inicialmente na fase de planejamento da contratação e possíveis críticas e sugestões para as futuras contratações;

XLIV - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com os arts. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O representante da Administração anotar, de modo tempestivo e formal, em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º A pasta contendo a atuação do fiscal e do gestor do contrato com todos os documentos organizados deverá ser anexada no processo administrativo da contratação ou apensada, seja de modo físico ou via sistema informatizado próprio da Administração Municipal.

§ 4º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na lei.

§ 5º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade, prazo de validade e forma de uso.

§ 6º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, inclusive quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato.

§ 7º Nos casos em que houver a necessidade de designação de fiscal setorial, caberá a ele, e nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

substituto, exercer as atribuições pertinentes ao fiscal técnico e, ao fiscal administrativo quando não houver designação específica para este último.

Art. 238. Os contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva poderão adotar o regime de conta vinculada ou excepcionalmente a utilização do regime de pagamento pelo fato gerador.

Art. 239. Nos contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com valor anual superior a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e no caso de obras e serviços de engenharia, com valor anual superior a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, as atividades de fiscalização serão preferencialmente divididas entre fiscalização técnica e fiscalização administrativa.

§ 1º Nos contratos de terceirização de serviços com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva comuns a mais de uma Secretaria ou Unidade Requisitante a fiscalização administrativa será coordenada e centralizada pela Unidade Requisitante a partir das informações e dados repassados pelos fiscais setoriais.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de designação de fiscal administrativo, caberá a ele, e nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, comunicar o gestor do contrato para as providências cabíveis;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 235;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 234;

§ 4º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:
- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
 - b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
 - c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
 - d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
 - e) pagamento do 13º salário;
 - f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
 - g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
 - h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
 - i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação;
 - j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
 - k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.
- II - no caso de cooperativas:
- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
 - b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
 - c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
 - d) comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
 - e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
 - f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias;
- e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.
- III - no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 4º Além do cumprimento do § 3º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Quando não houver risco de prejuízo à correta execução das suas atribuições, a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa poderão ficar a cargo do mesmo agente público.

§ 6º O cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas será verificado apenas em relação aos empregados do contratado que estiverem executando os serviços.

§ 7º Nos contratos continuados em que haja alocação de trabalhadores pela contratada para qualquer unidade contratante da Administração Pública do Município de Pinhais, ainda que não estejam lotados nas dependências deste, deverá ser promovida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e encargos sociais.

§ 8º Não havendo cessão de mão de obra ou mão de obra identificada na execução do contrato, o fiscal administrativo exigirá e conferirá apenas certidões negativas de débito exigidas na licitação ou contrato, ao menos perante a Previdência Social e FGTS.

§ 9º Havendo cessão de mão de obra identificada mas sem dedicação exclusiva, e em casos de obras e serviços de engenharia, com valor anual inferior a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, além das demais exigências previstas neste artigo serão exigidos os documentos que instruem o sistema de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Instituto Nacional de Seguridade Social (SEFIP ou E-Social).

§ 10. No caso de contratos que houver divisão de atribuições entre fiscais técnicos e administrativos, o fiscal técnico deve repassar as informações sobre a execução do contrato ao fiscal administrativo para que este proceda a fiscalização trabalhista e previdenciária da contratada conforme o caso.

Art. 240. A fiscalização pelo usuário poderá ser concretizada por meio de entrevistas, questionários ou via canal de ouvidoria, instrumentalizadas de modo físico ou informatizado, sempre respeitando a objetividade dos critérios.

Parágrafo único. Mensalmente, o gestor do contrato receberá as avaliações dos usuários e poderá servir como fundamento para mudanças na estratégia de execução contratual ou no modelo de gestão do serviço ou do suprimento.

Subseção V Do Preposto

Art. 241. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada em casos de serviços de tecnologia da informação, serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e obras ou serviços de engenharia antes do início da execução do contrato, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Em outras situações, desde que devidamente exposto no estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, poderá ser exigida a indicação de preposto da empresa.

§ 2º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro, no prazo de 10 (dez) dias, para o exercício da atividade, devendo ficar designado um temporário durante este período.

§ 3º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim, devendo esta ser juntada obrigatoriamente no processo.

§ 4º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 5º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Subseção VI Reunião Inaugural

Art. 242. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da execução do contrato exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 1º Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O órgão ou entidade contratante deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, devidamente registradas, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

Subseção VII Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 243. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

Art. 244. A fase preparatória da contratação poderá prever o uso de instrumento de medição de resultado ou de remuneração variável.

Art. 245. O instrumento de medição de resultado poderá ser utilizado em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e serviços ou obras de engenharia e somente será adotado a partir de critérios objetivos.

§ 1º Na fase preparatória da contratação, os agentes competentes deverão formular os critérios e indicadores, justificando cada um deles, explicando a pertinência da solicitação, como será concretizado durante a execução do contrato e qual a congruência do peso da exigência para a variação da remuneração.

§ 2º Na hipótese de instrumento de mediação de resultado, o modelo de fiscalização do contrato deverá contemplar instrumento de medição de resultados que contenha:

I - a qualidade mínima aceitável para os serviços contratados;

II - os critérios e indicadores para a avaliação e a medição dos resultados entregues, que deverão considerar a natureza do objeto e os resultados pretendidos pelo demandante, com indicadores relacionados à qualidade dos serviços entregues;

III - os testes ou avaliações objetivas a serem feitas pelo fiscal e sua periodicidade;

IV - os parâmetros para a aferição do valor a ser pago, que deverá ser proporcional aos resultados medidos, observando-se em especial que:

a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará ao redimensionamento no pagamento e às sanções legais, se for o caso;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a importância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas relevantes ou críticas; e

c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não relevantes ou críticos, a critério do fiscal e do gestor, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V - as sanções cabíveis em caso de qualidade inferior à mínima fixada, bem como as condições para sua aplicação.

§ 3º Após cada medição de resultado, o contratado deverá ser formalmente cientificado e poderá manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o fiscal do contrato responder em igual prazo.

§ 4º A glosa do pagamento pelo descumprimento do instrumento de medição de resultado não se confunde com penalidade contratual.

§ 5º O percentual máximo de glosa a ser indicado para adequação do pagamento deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser superior a 30% (trinta por cento) da base de cálculo definida, salvo em situações excepcionais e justificadas.

§ 6º Uma vez ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prevista penalidade contratual específica a ser aplicada à contratada, a qual demandará a abertura de processo administrativo sancionatório.

§ 7º A ocorrência de caso fortuito ou força maior, que implique na redução da qualidade do serviço entregue, afasta a aplicação de sanção, mas não autoriza o pagamento integral de valores.

Art. 246. Será admitida a fiscalização pelo público usuário como um dos indicadores de ocorrências do instrumento de medição de resultado, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do montante da avaliação.

Art. 247. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados, preferencialmente, no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

Subseção VIII Extinção dos Contratos

Art. 248. Quando houver motivo para a rescisão unilateral do contrato nos termos da lei, a Administração Pública a partir da abertura de processo administrativo, que será instaurado com um termo circunstanciado justificado pelo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

gestor e/ou pelo fiscal do contrato que indicará as infrações contratuais cometidas, deverá notificar a contratada manifestando a sua intenção pela extinção contratual e concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, caso queira.

§ 1º Após o prazo estabelecido no *caput*, a autoridade competente emitirá a decisão pela rescisão ou não.

§ 2º Antes da decisão, poderá ser consultada a Secretária ou Unidade Requisitante, fiscal ou gestor do contrato, assim como a Procuradoria Jurídica, para auxiliar no embasamento fático, técnico e jurídico, respectivamente.

§ 3º. Da decisão administrativa de rescisão contratual, poderá ser interposto recurso administrativo nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção IX Do Recebimento

Art. 249. O recebimento do objeto contratado ocorrerá da seguinte forma:

I - na hipótese de prestação de serviços:

- a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico previamente definidos no contrato;
- b) definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - na hipótese de fornecimento de bens:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal técnico ou fiscal técnico setorial, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, pelo fiscal e gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo deverão ser definidos no instrumento convocatório e/ou no contrato.

§ 2º No termo detalhado deverá conter no mínimo as seguintes informações: data e horário do recebimento e/ou da execução dos serviços, quem realizou a entrega, como foi entregue o produto ou prestado o serviço, marca ou modelo, número de série, número do termo do contrato e/ou da nota de empenho, prazo de execução e prazo de vigência do contrato.

§ 3º Sempre que possível, o termo detalhado deverá ser apresentado com fotografias e demais documentos pertinentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Caso no contrato haja fiscal técnico e administrativo, o termo de recebimento deverá ser subscrito pelos dois de acordo com as competências de cada.

§ 5º A Comissão será designada por no mínimo dois servidores, um deles obrigatoriamente sendo o fiscal técnico do contrato, para os casos de contratações de fornecimento que ultrapassem 10 (dez) vezes o valor no inciso I do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para os casos de contratações de serviços que ultrapassem 10 (dez) vezes o valor no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º Na hipótese do inciso II, alínea “b”, o fiscal será o responsável pela conferência completa dos bens e incumbindo ao gestor a revisão.

§ 7º Em casos de quantitativo significativo, a conferência completa do objeto contratual poderá ser realizada por amostragem, sempre de no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo recebido, salvo situações excepcionais;

§ 8º O objeto do contrato deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 9º A depender da previsão contratual, não poderá acontecer o recebimento parcial do objeto.

§ 10. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 250. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Seção V Dos Pagamentos Subseção I Disposições Gerais

Art. 251. Para fins de operacionalização de pagamento e controle da ordem cronológica deverá ser utilizado o sistema informatizado de processo administrativo eletrônico existente na Prefeitura de Pinhaís.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Nos casos em que houver a execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, ou outro ato normativo que o substitua.

Art. 252. Compete à Seção de Pagamento da Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento - SEPFO realizar a etapa de pagamento após a devida liquidação da despesa, não tendo o processo retornado a secretaria ou unidade requisitante

Subseção II **Categorias de Contratos para a Ordem Cronológica**

Art. 253. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens em geral;
- II - fornecimento de bens essenciais e estratégicos;
- III - locações;
- IV - prestação de serviços;
- V - prestação de serviços essenciais e estratégicos;
- VI - obras públicas;
- VII - obras públicas essenciais e estratégicos;
- VIII - credores que sejam microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa dentro dos limites do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 ou ainda outros assemelhados para os fins legais.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 3º Consideram-se “essenciais e estratégicos” aqueles contratos sensíveis diante da finalidade pública a ser satisfeita, a qual poderá acarretar prejuízo à continuidade, suspensão, retardamento ou paralisação de um serviço público, de uma atividade pública relevante ou esteja relacionado com algo que possa prejudicar a segurança ou saúde da população.

Subseção III





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Inclusão do Crédito na Sequência de Pagamentos

Art. 254. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa que acontecerá após o recebimento definitivo.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caso tenha sido licitado por planilha, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas, já que o adimplemento de tais obrigações fará parte da liquidação da despesa, e não condição de pagamento.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Subseção IV Providências e Prazos para a Liquidação e Pagamento

Art. 255. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 256. Os prazos de que trata o artigo anterior serão limitados a:

- I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
- II - 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e quando os credores sejam microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa dentro dos limites do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, os prazos de que dos incisos I e II do *caput* serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo para a liquidação ou pagamento poderá ser prorrogado em situação excepcional devidamente justificada ou suspenso quando a contratada não apresentar todos os documentos previstos no instrumento convocatório e/ou no contrato.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de estado de calamidade, caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 7º Após o prazo para pagamento e não tendo ocorrido, deve incidir sobre o valor faturado cláusula de atualização monetária baseada na média aritmética simples do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), proporcional aos dias em atraso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 257. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção V Da Alteração da Ordem Cronológica

Art. 258. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no *caput* deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

Subseção VI Da Publicidade e do Atraso

Art. 259. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 260. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O termo inicial do atraso inicia um dia útil após o término do prazo final e legal para pagamento pela Administração Pública.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO Seção I Disposições Gerais

Art. 261. As sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato: Penalidade de advertência;
- II - dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo administrativo: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinhaís pelo período de 36 (trinta e seis) meses;
- III - dar causa à inexecução total do contrato: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinhaís pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinhaís pelo período de 30 (trinta) dias;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinhaís pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinhaís pelo período de 120 (cento e vinte) dias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pinhais pelo período de 60 (sessenta) dias;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

X - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

XI - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: Penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do *caput* como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do *caput*, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do *caput*, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação;

III - abandonar o certame;

IV - solicitar sem justo motivo a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII do *caput* como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX do *caput* como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Município de Pinhaís, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X do *caput* como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

Seção II Da Multa

Art. 262. Será aplicada multa moratória, nos casos de atraso na execução, e multa compensatória, nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

Art. 263. Nos casos de atraso, a prorrogação do prazo de execução somente será realizada se a Administração Municipal concordar com a sua concessão de prorrogação do prazo de execução, sendo vedada a multa moratória nos casos em que houver a concessão de prorrogação do prazo de execução, desde que respeitado o prazo concedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a retenção de valores de parcela adimplida para pagamento de multa após o trânsito em julgado do processo administrativo, limitada ao valor da multa devida.

Art. 264. Nos contratos por escopo fracionados em etapas com cronograma físico-financeiro, será aplicada multa moratória em todas as etapas que forem entregues em atraso, sejam elas utilizáveis ou não, respeitado o processo sancionatório.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão consideradas:

I - etapa utilizável: a etapa do cronograma que, após concluída, já é passível de utilização pela Administração Municipal, independentemente da conclusão das etapas subsequentes do contrato; e

II - etapa não utilizável: a etapa do cronograma que, mesmo quando concluída, não possibilita a sua utilização pela Administração Municipal, pois ainda depende da execução de etapas futuras para serem transformadas em etapas utilizáveis.

§ 2º Nos casos de etapas não utilizáveis que tiverem sido objeto de multa, a multa será devolvida ao contratado, caso nas etapas subsequentes, antes de concluir a etapa utilizável do contrato, o contratado recupere o atraso, alcançando o prazo inicialmente estabelecido pelo cronograma.

Seção III





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Dos Critérios de Dosimetria das Sanções

Art. 265. As penas previstas nos incisos do *caput* do art. 259 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites máximos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência das seguintes situações:

I - quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município de Pinhais;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica, inclusive para critérios de desempate; ou

V - quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Município de Pinhais.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 266. As penas previstas nos incisos II a VII do *caput* do art. 259 serão reduzidas pela metade, observados os limites mínimos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, ou convertidas em sanções menos gravosas e desde que não tenha incidido qualquer agravante do artigo anterior, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município de Pinhais;

II - quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V - quando o infrator for uma microempresa ou microempreendedor individual.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 267. A penalidade prevista no inciso IV do *caput* do art. 259 será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município de Pinhais e sejam observados, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município de Pinhais.

Seção IV

Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 268. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos neste Decreto, na Lei nº 14.133, de 2021 e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Municipal nº 637, de 2004, ou outro ato normativo que o substitua ou complemente.

§ 2º. No caso de a autoridade instaurar um processo que caiba no máximo a penalidade de advertência, o prazo para a defesa prévia será de cinco dias úteis.

Art. 269. É dever de todo agente público de Pinhais, em especial os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato, comunicar ao Secretário da Unidade Requisitante a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Além do dever de comunicação de que trata o *caput* deste artigo, os agentes de contratação, pregoeiros, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 270. A partir da comunicação ao Secretário Municipal de Administração, este designará uma comissão integrada por no mínimo 2 (dois) servidores públicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

efetivos e estáveis para a condução e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

- I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;
- II - o controle dos prazos;
- III - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;
- IV - a apreciação do pedido de produção de provas;
- V - a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 1º Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação de multa ou advertência, o processo administrativo poderá ser conduzido por um único servidor efetivo e estável.

§ 2º Os servidores designados deverão integrar o Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Administração, desde que não tenham tido qualquer atuação direta ou indireta na infração e respeitem as normas de conflito de interesses.

§ 3º. Preferencialmente, a Comissão que trata o caput será permanente.

Art. 271. O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e a comissão processante poderá rejeitá-lo, mediante decisão fundamentada, nos casos em que for manifestamente protelatório ou irrelevante para o caso concreto.

Parágrafo único. Caso seja aceito o pedido de produção de provas, após a dilação probatória do processo, deverá ser concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias úteis, ao processado para alegações finais.

Art. 272. Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, os autos serão submetidos ao Secretário da Unidade Requisitante.

Art. 273. Da decisão do Secretário da Unidade Requisitante caberá recurso ao Prefeito Municipal, ou a quem delegar, conforme regras e procedimentos previstos nos arts. 156 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 274. A licitante e/ou contratada sancionada poderá solicitar a sua reabilitação ao Secretário Municipal de Administração desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 275. As sanções aplicadas, de impedimento de licitar e contratar com o município de Pinhaís e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverão ser levadas a registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, no Portal da Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União, e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O registro da sanção ocorrerá somente depois de proferida a decisão final da autoridade competente, em relação a eventual recurso.

§ 2º O registro da sanção será retirado dos cadastros após 3 (três) anos do decurso do tempo da penalidade ou de cinco anos a contar da sua aplicação.

Art. 276. O processo administrativo para apuração de responsabilidade, que não for concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, e deverá ser concluído em, no máximo, 4 (quatro) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Caberá à Controladoria Geral do Município a apuração de responsabilidade dos agentes públicos, nos casos de prescrição da pretensão punitiva.

Seção V **Da Consensualidade em Matéria Sancionatória**

Art. 277. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;
- II - que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;
- III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;
- IV - haja prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Administração autorizar a celebração do compromisso de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 278. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 279. A Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.





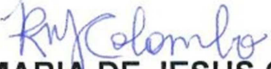
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 280. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais decretos municipais.

Art. 281. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos 198/2002, 505/2003, 078/2009, 2791/2016, 632/2018.

Pinhaís, 12 de abril de 2023.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2023 18:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p643db9cc4a8f1>.





Diário Oficial do Município

Edição Nº 1451 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 17 de Abril de 2023

MUNICÍPIO DE PINHAIS

Decreto

Decreto 351/2023, de 12/04/2023

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Pinhais, Estado do Paraná, os procedimentos para a realização de licitações e contratações de obras e serviços de engenharia referidos na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.





DECRETO Nº 351/2023

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Pinhaís, Estado do Paraná, os procedimentos para a realização de licitações e contratações de obras e serviços de engenharia referidos na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58 da Lei orgânica do Município de Pinhaís, Estado do Paraná, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para licitações e contratações de obras e serviços de engenharia aos quais se refere, a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 no âmbito da Administração Direta e Autárquica de Pinhaís, Estado do Paraná.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

- I - *As built*: termo que significa "como construído", adequa-se à ordenação do cadastro técnico do órgão contratante, elaborado com anotações e registros das alterações havidas nos projetos originais durante a execução da obra;
- II - Autoridade máxima:
 - a) na Administração Direta, o (a) Chefe do Executivo, ou a quem este (a) delegar ;
 - b) na Autarquia Municipal Previdenciária: o Diretor-Presidente ou equivalente;
 - c) no Poder Legislativo: o (a) Presidente da Câmara Municipal.
- III - Capacidade técnico-operacional: aptidão do licitante para realizar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- IV - Capacidade técnico-profissional: habilidade dos membros da equipe técnica parte do quadro permanente do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V - Critério de aceitabilidade de preço: referências de preços máximos, unitários e globais a serem fixados pela Administração Pública e no edital de licitação publicado, possibilitando a aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

VI - Cronograma físico-financeiro: exposição gráfica da evolução do objeto a ser executados e o prazo contratual, expondo o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro a ser despendido em cada período demarcado;

VII - Curva ABC: orçamento estruturado apontando os itens, insumos, mão de obra e equipamentos que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço, de forma que os elementos mais relevantes da tabela aparecem nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle;

VIII - Etapa: fase em que se divide o desenvolvimento das obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura em relação aos prazos e cronogramas contratados;

IX - Memorial descritivo: representação da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que são explicitadas as soluções técnicas adotadas, as justificativas, necessárias ao entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos;

X - Metodologia paramétrica: destinada a elaboração de orçamentos, apenas para os serviços em que não há detalhes suficientes no anteprojeto de engenharia, cujos quantitativos são estimados por índices médios com a utilização de parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares;

XI - Metodologia expedita: é baseada em preços por unidade de capacidade ou na utilização de indicadores de preços médios por unidade característica do empreendimento;

XII - Obra comum de engenharia: obra que admite uniformização em desempenho e qualidade, que formada por um conjunto harmônico de ações que, constituem um todo que intervém no meio ambiente pela inovação no espaço físico da natureza ou implicando a alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - Obra especial de engenharia: aquela que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do inciso XII deste artigo;

XIV - Obras e serviços de engenharia de complexidade técnica: envolvem alta especialização na área de engenharia e arquitetura, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou demonstram dificuldade no gerenciamento de atividades interconectadas e, assim, não podem ser padronizadas;

XV - Obras e serviços de engenharia de complexidade operacional: possuem propriedades que os tornam de difícil compreensão, previsão e manutenção de seu comportamento geral para controle, mesmo com informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto, havendo muita incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto, não comportando a padronização;

XVI - Open BIM: abordagem universal de colaboração utilizada em projetos que, realizados de forma conjunta em software de livre escolha, permite a interoperabilidade e o alinhamento dos padrões para troca conjunta de dados, com





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

critérios rigorosos de teste e certificação essenciais para o suporte de qualidade de padrões abertos;

XVII - Prazo de execução do contrato: prazo estipulado para a execução e entrega do objeto contratado no contrato administrativo;

XVIII - Prazo de vigência do contrato: prazo estipulado para a manutenção da relação jurídico-contratual entre os contratantes no contrato administrativo;

XIX - Projeto: elementos técnicos instrutores de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Seção I DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O Plano de Contratação Anual – PCA – do Município de Pinhais, no que se refere às contratações de obras e serviços de engenharia, deve seguir as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 346, de 12 de abril de 2023, e cumprir o disposto nesta Seção.

§1º. O planejamento das obras e serviços de engenharia deve considerar a expectativa de contratações do respectivo exercício financeiro e observar o seguinte:

- I - cenário de contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços de obras e serviços de engenharia, quando padronizáveis, comuns;
- III - determinação das unidades em que devem ser executadas obras e serviços de engenharia e a quantificação mediante técnicas adequadas;
- IV - conjuntura para a manutenção e operação das obras e serviços de engenharia;
- V - atendimento aos princípios:
 - a. da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
 - b. do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c. da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 2º O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deve informar:

- I - a obra ou serviço de engenharia, com a completa caracterização;
- II - a unidade demandante;
- III - quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV - descrição sucinta da obra ou serviços de engenharia;
- V - justificativa para a contratação;
- VI - estimativa preliminar do valor total da contratação, com o destaque do valor correspondente ao exercício financeiro respectivo, ou seja, daquele PCA;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- VII - o grau de prioridade da contratação;
- VIII - a data desejada para a contratação, considerando a elaboração dos elementos técnicos instrutores;
- IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, para determinar a sequência da realização dos respectivos procedimentos licitatórios; e
- X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Seção II **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA** **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar - ETP - que compreenda a execução de obras e serviços de engenharia é o documento que deve evidenciar o problema a ser resolvido e as possíveis soluções, apontada a compreendida como melhor, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural, sociopolítico e socioambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

§ 1º O ETP requer sua elaboração por profissional com prerrogativa legal nas áreas de engenharia ou arquitetura, conforme regulamento federal destas profissões ou por equipe técnica coordenada por eles.

§ 2º O estudo preliminar será submetido à análise e deliberação da autoridade máxima do órgão ou entidade, nos casos em que o contrato for por escopo, que decidirá pela opção e soluções técnicas mais adequadas à satisfação do interesse público.

§ 3º Concluído o estudo técnico preliminar e selecionada a alternativa e soluções técnicas mais adequadas, será elaborado relatório circunstanciado, contendo a descrição e avaliação da opção selecionada e os elementos descritos no art. 6º deste Regulamento.

Art. 5º O responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deve realizar vistoria prévia no próprio local onde se pretende executar a obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, para obter as informações necessárias e suficientes que devem orientar o planejamento, contendo, no mínimo, estes elementos:

- I - o órgão ou entidade interessada no empreendimento público;
- II - a localização do empreendimento com o croqui da área com as características e dimensões necessárias, incluindo as coordenadas georreferenciadas, para a conformação geométrica com medidas e demais características e indicação do norte geográfico;
- III - a conformação altimétrica, quando couber;
- IV - a documentação fotográfica da área onde a obra de engenharia e/ou arquitetura é pretendida;
- V - a identificação e titularidade dos terrenos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- VI - o programa de necessidades;
- VII - a natureza e finalidade da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura;
- VIII - a existência de serviços públicos, no caso de edificações;
- IX - a estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, verificada mediante metodologia expedita ou paramétrica, considerando inclusive possíveis reajustes para fins de planejamento orçamentário-financeiro;
- X - quando exigida, cabe a avaliação prévia de impactos de vizinhança a serem produzidos pelo empreendimento;
- XI - a avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres;
- XII - o estudo de viabilidade conforme o art. 7º deste Regulamento;
- XIII - análise técnica sobre a possibilidade ou não de parcelamento do empreendimento;
- XIV - análise a respeito das escolhas técnicas referentes à economicidade da manutenção e operação do empreendimento;
- XV - estimativa e consideração dos custos de implantação, operação e manutenção anual, relativos aos recursos materiais e humanos necessários ao pleno funcionamento da finalidade que demandou a construção do empreendimento.
- XVI - levantamento das alternativas, metodologias e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- XVII - descrição de possíveis impactos ambientais e consequentes medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XVIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Excepcionalmente e desde que devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos neste artigo, a vistoria do terreno in loco pode ser dispensada pela equipe técnica.

§ 2º O órgão ou entidade empreendedor deve realizar análise ambiental prévia sobre a possibilidade de utilização da área para os fins pretendidos.

§ 3º Paralelamente ao planejamento da execução da obra em si, o órgão demandante deve dar início às providências necessárias ao funcionamento total do empreendimento, incluindo as fases de implantação, operação e manutenção anual.

Art. 6º O Estudo Técnico Preliminar deve apresentar posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, e, a indicação, no mínimo, dos seguintes elementos:

- I - a razão da escolha da solução eleita em comparação com outras possíveis soluções analisadas;
- II - o regime de execução que melhor atende à solução adotada com justificativa;
- III - o elemento técnico instrutor necessário à licitação e contratação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IV - a modalidade e o critério de julgamento que melhor atendam à necessidade.

Art. 7º O estudo técnico preliminar que envolva obras e serviços de engenharia deve conter estudo de viabilidade, devendo, no mínimo:

I - promover a seleção e recomendação de alternativas para a concepção dos projetos, de forma verificar se o programa, terreno, legislação, custos e investimentos são executáveis e compatíveis com os objetivos do órgão ou entidade;

II - realizar análise jurídica da documentação relativa à área onde se pretende implantar o empreendimento;

III - verificar se a escolha recai em área compatível com o que se pretende construir em dimensões e localização, consideradas as suas características, em especial pela sua topografia, para minimizar dispêndios extras para a Administração, como terraplenagem, ampliação da rede de energia, telefone, água e esgoto, além de verificar a existência e condições das vias de acesso, da existência ou não de fornecedores de materiais de construção e mão de obra;

IV - incluir a acessibilidade ao empreendimento público, entendida como a capacidade de locomoção dos indivíduos, a pé ou por outros meios de transporte, seus custos, disponibilidade de tempo, redes viárias, distâncias dos percursos e os obstáculos topográficos, urbanísticos e arquitetônicos, independentemente da densidade populacional;

V - examinar o levantamento e análise física dos condicionantes do entorno, o levantamento e a análise das restrições e possibilidades das legislações específicas na esfera municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Além dos requisitos acima, o estudo técnico preliminar deverá respeitar os elementos previstos no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 346, de 12 de abril de 2023.

Seção III **DOS ELEMENTOS TÉCNICOS INSTRUTORES** **PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 8º. Para a licitação de obras e serviços de engenharia são admitidos, inclusive quando adotado o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, os seguintes elementos técnicos instrutores do procedimento para a fase de planejamento:

I - Termo de Referência;

II - Anteprojeto de Engenharia e Arquitetura;

III - Projeto Básico ou Projeto Executivo.

Subseção I **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Art. 9º O elemento técnico instrutor para a contratação de obras e serviços de engenharia pode ser um Termo de Referência – TR – com os parâmetros e elementos descritivos constantes no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

quando o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Art. 10. A licitação e contratação dos projetos básico e executivo deve ser precedida e instruída com o Termo de Referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O TR para a contratação de anteprojetos, projetos básico e executivo deve conter, no mínimo:

- I - o objeto, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;
- II - o objetivo da contratação, com os produtos e os resultados esperados da execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências feitas na elaboração, inclusive a qualificações técnicas operacional e profissional e econômico-financeira;
- III - especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;
- IV - critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, forma de entrega dos produtos;
- V - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas devem ocorrer durante a execução contratual, e que deve conter os seguintes campos:
 - a. a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;
 - b. o quantitativo da contratação;
 - c. o valor máximo da contratação, global e para cada etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;
 - d. condições do local onde o projeto ser implantado e croquis de localização e informações complementares;
 - e. deveres da contratada e do contratante;
 - f. forma de pagamento.
- VI - critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

Subseção II **DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

Art. 11. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia deve conter anteprojeto de engenharia e arquitetura com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:
 - a. demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários do ambiente a ser construído que, adequadamente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b. estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica e/ou urbanística proposta para o ambiente a ser construído, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade.

c. estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d. parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

a. conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b. informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, para estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

a. conceituação dos futuros projetos;

b. normas adotadas para a realização dos projetos;

c. premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d. objetivos dos projetos;

e. níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f. definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g. condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h. visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i. prazo de entrega;

j. demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Parágrafo único. Os documentos listados nesse artigo devem alcançar um nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

Subseção III DO PROJETO BÁSICO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O projeto básico deve conter os elementos constantes no inciso XXV do art. 6º da lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

§ 2º O projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

§ 3º As pranchas de desenho e demais peças devem possuir identificação, contendo, no mínimo:

- I - denominação e local da obra;
- II - nome da entidade executora;
- III - tipo de projeto;
- IV - data;

V - nome do responsável técnico, número de registro nos respectivos conselhos profissionais, CREA ou CAU e sua assinatura.

§ 4º Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas os projetos básicos e executivos devem ser atualizados de forma que atendam aos incisos XXV e XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 6º É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Subseção IV DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 13. O projeto executivo tem como função detalhar as soluções previstas no projeto básico, identificar serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, bem como as suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Se, após o procedimento licitatório, houver a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos do elaborado no projeto executivo, deve ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo aos projetos originários.

Subseção V **DO ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 14. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI - de referência e dos Encargos Sociais - ES - cabíveis, ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabelas de Referência adotadas pelo Município, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados nas tabelas de referência devem ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

VI - contratação anterior da própria Administração Pública Municipal de Pinhais, em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

VII - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação deve ser calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço deve ser baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, deve ser exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido naquele parágrafo.

§ 3º Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 5º Em condições especiais, desde que devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, os respectivos custos unitários que possam exceder limite fixado nos valores referenciais constantes das tabelas mencionadas nos demais parágrafos, ser incluídos e anexados à planilha sintética do orçamento.

§ 6º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, e os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura devem ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo Município ou por outros meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 7º As tabelas de referência devem ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, para proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelo art. 14 deste Regulamento, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 16. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, nos termos do disposto no §5º do art. 56 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta apresentada deve reelaborar e apresentar ao agente de contratação ou pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deve constar:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º No caso da contratação integrada prevista no art. 46. da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no §5º do art. 18 deste Regulamento.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico, conforme o §5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o licitante da melhor proposta deve adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos nos §2º, §4º ou §5º do art. 18 deste Regulamento sem ultrapassar o valor global da proposta, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º A administração deve conferir a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta ao licitante.

§ 2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, o licitante deve demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 18. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não pode superar o orçamento estimado pela Administração Pública, com base nos parâmetros previstos no art. 14 deste Regulamento, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Quando da adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela Administração Pública, observadas as seguintes condições:

I - itens materialmente relevantes devem ser considerados os de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, desde que devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Administração Pública, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do §2º deste artigo não for aprovado pela Administração Pública, aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no §2º deste artigo, sem ultrapassar o valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, devem ser observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, desde que devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Administração Pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não podem ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação integrada, devem ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia deve ser aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Regime de Contratação Integrada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela Administração Pública não pode ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 19. O orçamento estimativo deve ser elaborado por profissional habilitado e ser parte integrante do projeto básico, ou do termo de referência quando se tratar da licitação de projetos.

Art. 20. Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública municipal devem adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, desde que justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, os custos unitários de referência da administração pública municipal, podem exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Regulamento, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 21. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados devem ter seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§ 1º O preço máximo deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que precisa evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista, em especial aqueles mencionados no §2º deste artigo, que oneram a contratada;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
- IV - taxa de despesas financeiras; e
- V - taxa de lucro.

§ 2º O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto, deve constar explicitamente o percentual respectivo a materiais e a mão de obra.

§ 5º O edital deve exigir que, em suas propostas, os licitantes apresentem a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou explicitar que caso a licitante não apresente a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o que constar em anexo do edital.

§ 6º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 22. Os critérios de aceitabilidade de preços devem constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura.

Parágrafo único. A minuta de contrato deve conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Art. 23. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global, de empreitada integral, contratação por tarefa, devem ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, podem ser utilizados valores unitários diferentes dos obtidos nos sistemas de custos de referência previstos neste Regulamento, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas do cronograma físico-financeiro fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública, assegurando-se aos órgãos de controle o acesso irrestrito a estas informações; e

II - deve constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância da contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, não devem ultrapassar, no total, 10% (dez por cento) do valor integral do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto nos art. 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 24. Em se tratando de planilha detalhada de obras públicas, os critérios de aceitabilidade de preços devem ser definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que devem constar do edital de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Do instrumento convocatório deve constar que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no §1º deste artigo deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor da contratada por aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 25. A formação dos preços dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, observado o disposto no art. 24, deste Regulamento e, no caso de alteração unilateral do contrato, devem ser mantidos os limites do art. 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção IV DAS INOVAÇÕES E TECNOLOGIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica do Município de Pinhaís com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos devem instituir os instrumentos previstos no art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, na forma deste Regulamento.

Subseção I DO BUILDING INFORMATION MODELING

Art. 27. É obrigatória, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica do Município de Pinhaís, e nas condições estabelecidas neste Regulamento, a adoção da metodologia *Building Information Modeling* - BIM - ou Modelagem da Informação da Construção e a utilização de tecnologias compatíveis com os modelos virtuais nas contratações públicas de obras e serviços de arquitetura e engenharia.

Art. 28. A adoção da metodologia BIM deve ter por objetivo a melhoria da qualidade dos serviços de arquitetura, engenharia e construção, para garantir maior eficiência, transparência, economicidade e sustentabilidade ambiental.

§ 1º O uso da metodologia BIM e/ou de tecnologias com este compatíveis deve, quando couber, permear todo o ciclo de vida do empreendimento, desde a execução de levantamentos das condições existentes, a elaboração de estudos, anteprojeto, projetos básico e executivo, a manutenção e operação do empreendimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A não adoção da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o referido método, nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia deve ser devidamente justificada e fundamentada no procedimento licitatório;

§ 3º O Município pode contratar serviços de arquitetura e engenharia para adaptar à metodologia BIM os projetos dos empreendimentos, em qualquer nível de detalhamento e elaborados com emprego de outros métodos, processos ou tecnologias.

§ 4º As contratações públicas que exigem o uso da metodologia ou de tecnologias compatíveis com o BIM devem seguir os preceitos do conceito de Open BIM, bem como as normativas vigentes referentes à temática.

Art. 29. A implementação do BIM deve ocorrer de forma gradual, obedecidas as seguintes fases:

I - Na primeira fase, a partir de 1º de janeiro de 2024, a metodologia BIM deve ser utilizada no desenvolvimento, de forma direta ou indireta, de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia, referentes às construções novas, reformas, ampliações e reabilitações;

II - Na segunda fase, a partir de 1º de janeiro de 2026, os instrumentos convocatórios devem exigir, obrigatoriamente, que os modelos BIM sejam utilizados na execução e fiscalização das obras, bem como deve ser previsto o uso de tecnologias compatíveis com o BIM para apoio à fiscalização e execução das obras;

III - Na terceira fase, a partir de 1º de janeiro de 2028, a metodologia BIM deve ser utilizada para operação e manutenção dos empreendimentos pós - obra.

Art. 30. O Município de Pinhais pode adotar cadernos de especificações técnicas para a contratação de projetos em BIM de outros órgãos e entidades.

Art. 31. A Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento emitirá ato administrativo próprio estabelecendo a adoção do BIM quanto:

- I - à relevância técnica;
- II - à área e/ou dimensão linear estimada;
- III - ao valor estimado para contratação de estudo técnico preliminar e projetos básicos e/ou executivos de arquitetura e engenharia;
- IV - ao valor estimado para contratação de execução de obras;
- V - ao conteúdo do edital para a licitação de obras e serviços de engenharia e arquitetura em BIM.
- VI -

Subseção II

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

Art. 32. O Sistema informatizado para acompanhamento de obras deve ser implementado pelos órgãos e entidades da Administração responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia tendo como parâmetro a eficiência na fiscalização e o custo-benefício da tecnologia a ser utilizada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para as obras e serviços de engenharia em edificações acima de 10% (dez por cento) do valor considerado de grande vulto pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deve ser feito o acompanhamento com ampla utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, necessariamente utilizando-se de recursos de imagem e vídeo;

§ 2º O Secretário Municipal de Obras Públicas deve estabelecer a configuração de escalonamento de faixas por vulto e/ou complexidade em relação às tecnologias a serem utilizadas para acompanhamento das obras e serviços de engenharia de tipologia diferente da que trata o §1º do caput deste artigo.

§ 3º Os responsáveis pelo acompanhamento das obras devem anexar ao Relatório de Vistoria de Obras, ou outro instrumento de acompanhamento do contrato, fotografias atualizadas e disponibilizá-las no sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante de forma que se possa certificar a regular execução contratual.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 33. A instrução dos processos para licitação de obras e serviços de engenharia deve conter ao menos um dos elementos técnicos instrutores elencados no art. 8º deste Regulamento.

Art. 34. De forma a aplicar corretamente as especificações dos elementos técnicos instrutores, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deve seguir estas regras:

I - comprovada mediante justificativa técnica, quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço que, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação, é necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto para a alteração;

II - se adequado utilizar bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deve ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - para facilitar a descrição do objeto, indicar a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

IV - no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deve requerer ao agente responsável pela fiscalização





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido deve ser avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

V - a marca e modelo do material a serem utilizados devem ser indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 35. Para a contratação de anteprojetos, projeto básico e projeto executivo, na instrução processual da licitação devem ser especificados, além dos previstos no art. 9º deste Regulamento e outros que possam ser percebidos como importantes, os seguintes itens:

I - a denominação do proprietário com endereço completo, croquis de localização da área e indicação das coordenadas georreferenciadas do local onde se objetiva realizar o empreendimento;

II - o relatório fotográfico da área;

III - no caso obras de edificações, a(s) matrícula(s) de registro de imóveis;

IV - os croquis de localização com indicação de concessionárias de serviços públicos existentes;

V - a indicação do escopo dos projetos executivos e serviços de engenharia a serem contratados;

VI - o preço máximo dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados, com percentuais relativos a cada projeto;

VII - o prazo de execução, com cronograma de entrega;

VIII - a composição e qualificação da equipe técnica exigida, com indicação de acervo técnico mínimo, conforme intuito dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados;

IX - os índices para a qualificação econômico-financeira.

Seção II DO EDITAL

Art. 36. Para licitações cujos objetos sejam obras e serviços de engenharia devem ser utilizadas, sempre que houver, as minutas de editais padronizadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Pinhaís.

Art. 37. A exigência de experiência técnica da licitante deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

§ 1º Consideram-se significativas as parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º O edital pode exigir, em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia, capacidade técnica operacional, capacidade técnica profissional ou ambas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Ao se exigir especificação dos quantitativos nos atestados, deve ser avaliado se é ou não fundamental para qualificá-la, que a empresa já tenha executado obra com porte semelhante àquela a ser executada.

§ 4º Ao listar exigências de qualificação técnica, os motivos de tais exigências devem ser explicitados na fase preparatórias e estas devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deve ser comprovada através de atestados emitidos em nome do licitante e fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

§ 6º É permitido, desde que previsto no edital, o somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

§ 7º É defeso a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

§ 8º O profissional de engenharia ou arquitetura, ou outro com prerrogativa legal profissional, não empregado, nem sócio e nem diretor da empresa, mas que detenha uma especial habilitação técnica e que assume o compromisso de realizar seus serviços relativos apenas àquele contrato da empresa é considerado como pertencente ao quadro permanente da empresa para fins de qualificação técnico-profissional.

Art. 38. De acordo com a complexidade do objeto, o Edital deve determinar os prazos de execução e de vigência do contrato.

§ 1º É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais do contrato, podendo ser devolvido o prazo quando a própria Administração der causa para interrupção da execução pelo contratante.

§ 2º Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado automaticamente, por meio de simples apostila, quando seu objeto não for concluído no período original do contrato, na forma do art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021, não elidindo a responsabilidade da empresa pelos encargos moratórios e pelo descumprimento do prazo contratado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2023 18:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.neilp643db9cc4a8f1>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Toda solicitação de prorrogação de prazo de execução deve ser efetivada durante o período de execução do contrato, bem como toda solicitação de prorrogação da vigência contratual deve ser efetivada durante sua vigência, previamente justificada pela área técnica e autorizada pelo contratante, em ambos os casos.

§ 4º Ficando demonstrado que algum fato, alheio à vontade da Administração ou da contratada, caracterize impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, não eximindo a fiscalização de informar o Departamento de Compras e Licitações por meio de ofício, discorrendo sobre o caso concreto, a fim de que seja formalizada a prorrogação dos prazos.

Seção III DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 39. São modalidades de licitação para obras e serviços de engenharia:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - diálogo competitivo.

Subseção I DO PREGÃO

Art. 40. Para a licitação de serviços comuns de engenharia poderá ser adotada a modalidade pregão, e preferencialmente eletrônico.

Art. 41. O pregão não se aplica:

- I - às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual elencados no inciso XVIII do art. 6º da lei nº 14.133, de 2021;
- II - às obras comuns e especiais; e
- III - aos serviços especiais de engenharia.

Art. 42. Compete ao agente ou setor técnico de engenharia e/ou arquitetura da Administração declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo Único. É atribuição do órgão jurídico analisar se está devidamente enquadrada a modalidade licitatória aplicável.

Art. 43. Adotada a modalidade do pregão, o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

meio de especificações usuais de mercado, e deve ser seguido o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção II DA CONCORRÊNCIA

Art. 44. Para a licitação de obras comuns e especiais de engenharia e para serviços especiais de engenharia deve ser adotada a modalidade concorrência.

Parágrafo único. Os serviços comuns de engenharia devem ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

Art. 45. A concorrência para a licitação de obras e serviços de engenharia pode ser realizada pelos seguintes critérios de julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 14.133, de 2021:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

Art. 46. A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção III DO CONCURSO

Art. 47. Concurso é a modalidade de licitação para escolher um trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica ou conteúdo artístico, para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 48. O concurso deve observar as regras e condições previstas e explicitadas no edital convocatório:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições para a realização do trabalho;
- IV - os critérios de julgamento; e
- V - o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

§ 1º Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deve ceder à Administração Pública municipal, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2023 18:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.neilp643db9cc4a8f1>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º No caso do uso da modalidade licitatória de que trata o caput, o edital pode prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto e/ou projeto básico e/ou projeto executivo, sendo que o vencedor poderá subcontratar os projetos complementares, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 49. Ainda são requisitos a constarem do edital para a modalidade concurso:

I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos com apenas uma etapa e, naqueles certames com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato na primeira fase;

III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura podem ser arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - indicar como presidente da comissão especial, preferencialmente um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,

Subseção IV DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 50. As licitações de obras e serviços de engenharia podem ser realizadas com a adoção da modalidade diálogo competitivo conforme estabelecido no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto nº 346/2023.

Art. 51. As alternativas em forma de obras e serviços de engenharia das empresas qualificadas como propostas finais que sejam capazes de atender às necessidades da Administração, devem ser apresentadas por meio de um termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, a depender do objeto.

§ 1º O edital deve prever que o licitante autor da solução adotada deve ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que podem ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 2º Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das alternativas apresentadas durante o diálogo.

Seção IV DOS REGIMES DE EXECUÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 52. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato.

Parágrafo único. Podem ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contiver partes com características de mais de um dos regimes previstos no art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 53. É irregular a admissão de proposta licitatória que contenha especificações de serviços e suas quantidades desconformes com o orçamento-base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

Parágrafo único. Caso tais discrepâncias derivem de erro na própria regra editalícia, poderá haver o saneamento com a equalização das propostas ou, caso se entenda pela impossibilidade de saneamento, a invalidação da licitação.

Subseção I DA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Art. 54. A empreitada por preço unitário deve ser adotada para pactuar obrigações de meio e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso tratado no *caput* deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deve ser devidamente justificada nos autos.

§ 2º No regime de empreitada por preço unitário e exclusivamente nos serviços em que, por sua natureza, não for possível prever com exatidão a quantidade antes da execução, é possível se firmar termo aditivo, mesmo depois de finalizada a execução de etapa do cronograma físico-financeiro, para adequação da quantidade efetivamente executada, constatada em medição.

Subseção II DA EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Art. 55. O regime de execução de empreitada por preço global deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possam ser definidos com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

§ 1º No regime de execução de que trata o *caput* deste artigo, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2023 18:27 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/p643db9cc4a8f1>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As medições de campo das quantidades realizadas, neste regime de empreitada, devem ser precisas o suficiente para definir o percentual executado do projeto.

§ 3º Cabe ao fiscal do contrato assegurar a execução da obra em absoluta conformidade com o projeto e as especificações técnicas, não sendo admitidos pagamentos por serviços executados em desconformidade com o estipulado, o que enseja superfaturamento por serviços não executados ou por qualidade deficiente.

§ 4º As licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, devem servir de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

§ 5º O regime de empreitada por preço global não afasta a necessidade de se analisar a adequabilidade dos custos unitários que formam o valor final de cada etapa, e de se verificar a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

Art. 56. No regime de execução contratual por preço global são admissíveis aditivos contratuais nos casos de alterações de projeto propostas pela administração, nos casos de fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar as eventuais discrepâncias de quantidades com base nos elementos presentes no projeto básico, bem como nas demais situações previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Se ocorrerem eventuais diferenças, quando adotado o regime de empreitada por preço global, nas quantidades de serviços a responsabilidade, em regra, fica a cargo da contratada, a qual deve verificar os aspectos quantitativos, comparando-se os elementos técnicos trazidos no projeto básico e nas planilhas de serviços.

Art. 57. Em contratos executados no regime de empreitada por preço global, no caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, devem ser observados os seguintes entendimentos:

§ 1º Em regra, os aditivos não são admissíveis, tendo em vista a cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada.

§ 2º Quando nos contratos forem encontrados erros de pequena relevância, relativos a pequenas variações de quantitativos em seus serviços, a contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado se firmar, para isso, aditivo contratual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Quando nos contratos forem encontrados erros ou omissões substanciais, subestimativas ou superestimativas relevantes, podem ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:

I - somente devem ser considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os serviços de materialidade relevante na curva ABC do orçamento, compreendidos dentro da Faixa A e Faixa B, cuja somatória acumulada dos custos representa 80% (oitenta por cento) do custo total;

II - somente devem ser considerados como erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os erros unitários de quantitativo acima de 10% (dez por cento).

§ 4º Excepcionalmente, em casos de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido de aditivo, devem ser atendidas cumulativamente os seguintes requisitos para o deferimento do pleito:

I - a alteração contratual deve manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado;

II - o resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não pode ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

III - a alteração contratual, em análise global, não deve ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação dos limites previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

IV - o novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado.

§ 5º Em caso de quantitativos superestimados relevantes no orçamento, eventuais pleitos da contratada para não redução dos valores contratados podem ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - demonstração, em análise global, de que o quantitativo artificialmente elevado foi compensado por outros preços e quantitativos subestimados de forma que reste cabalmente demonstrado que o preço global pactuado representa a justa remuneração da obra, considerando o orçamento de referência da Administração ajustado; e

II - a alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções a maiores existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da Administração Pública (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Os objetos licitados por empreitada por preço global devem adotar sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III DA EMPREITADA INTEGRAL

Art. 59. O regime de execução de empreitada integral deve ser adotado para pactuar obrigações de meio para a contratação do empreendimento em sua integralidade.

§ 1º Entende-se por integralidade a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

§ 2º Os objetos licitados por empreitada integral devem adotar sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção IV DA CONTRATAÇÃO POR TAREFA

Art. 60. O regime de execução de empreitada por tarefa deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, nos casos em que se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O regime de empreitada de que trata o *caput* deste artigo deve ser utilizado, preferencialmente, quando:

- I - não se requer do contratado uma organização permanente e estável dos fatores da produção, segundo padrões de racionalidade econômica,
- II - em casos em que o contratado atua sem o concurso de equipamentos sofisticados.
- III - Em objetos em que o pequeno valor da contratação dispensa a licitação e o termo de contrato.

Subseção V DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 61. Adota-se o regime de contratação integrada, em regra, para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar serviços de engenharia e obras





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deve ser elaborado anteprojeto de engenharia e arquitetura de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O anteprojeto de que trata o §1º deste artigo com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, deve conter, no mínimo e no que couber, os elementos técnicos previstos no inciso XXIV do art. 6º da lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deve ser submetido à aprovação da Administração, que deve avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Quando adotado o regime de contratação integrada o edital obrigatoriamente deve contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

§ 5º Na contratação integrada, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 6º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos casos previstos no art. 133 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 62. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação ser calculado nos termos do § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço ser baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 1º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o caput deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 2º A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

Subseção VI DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

Art. 63. Adota-se a contratação semi-integrada para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º Na contratação semi-integrada, após a elaboração do projeto executivo pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deve ser submetido à aprovação da Administração, que deve avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 2º Não pode ser aceita a alteração do projeto básico se não for demonstrada, isolada ou cumulativamente, a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de:

- I - redução de custos;
- II - aumento da qualidade;
- III - redução do prazo de execução; ou
- IV - facilidade de manutenção ou operação.

§ 3º Quando adotado o regime de contratação semi-integrada o edital obrigatoriamente deve contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

§ 4º Na contratação semi-integrada os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto executivo em alteração do projeto básico pelo contratado devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º Nas hipóteses em que for adotada a contratação semi-integrada é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos casos previstos no art. 133 da Lei federal nº 14.133, de 2021.





Subseção VII
DO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSOCIADOS

Art. 64. Fornecimento e prestação de serviço associado é o regime de contratação em que a execução do objeto deve observar as seguintes fases, em sequência:

- I - fornecimento do objeto;
- II - operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.

§ 1º Quando na fase I o fornecimento é de obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado seja responsável por:

- I - executar obras e/ou serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou
- II - elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, no edital deverá constar como anexo um projeto básico, na forma deste Regulamento e da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para o qual, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, no edital deverá constar como anexo um anteprojeto de engenharia, na forma do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.

§ 4º Os serviços relativos à fase II podem ser de *facilities*, que consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública, por escopo ou continuados.

§ 5º O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado deve ter sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado ocorre por etapas e em função da fase em que se está sendo executado o contrato.

Parágrafo único. É autorizada a prorrogação sucessiva do contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Seção VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 65. O edital pode prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental de instalação e de operação;

§ 1º Quando o regime de execução adotado for o da contratação integrada o edital pode prever que a obtenção da Licença Prévia Ambiental seja de responsabilidade do contratado.

§ 2º A obtenção da Licença Prévia Ambiental é requisito para a elaboração do projeto básico.

§ 3º Nos regimes de empreitada que exigem como elemento técnico instrutor no mínimo um projeto básico, a Licença Prévia Ambiental deve ser obtida necessariamente pelo órgão ou entidade licitante e anterior à licitação do objeto.

Seção VII DA SUSTENTABILIDADE PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 66. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, de acordo com a definição no procedimento de licenciamento ambiental, quando couber;
- III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística do Município;
- V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI **DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA** **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** **Seção I** **DOS ADITIVOS PARA CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE** **ENGENHARIA**

Art. 67. São admissíveis os seguintes tipos de aditivos nos contratos de obras e serviços de engenharia para:

- I - prorrogação de prazos;
- II - acréscimo de serviços e/ou insumos;
- III - supressão de serviços e/ou insumos;
- IV - acréscimo e supressão de serviços e/ou insumos no mesmo contrato;
- V - suspensão ou readequação de prazo contratual
- VI - revisão de preços para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato .
- VII - repactuação.

§ 1º O prazo de execução de obra e serviços de engenharia deve ser estipulado de acordo com a complexidade e dimensão do projeto e justificado nos autos do processo da contratação.

§ 2º O termo final da vigência do contrato para obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser o do prazo de execução acrescido de período estabelecido em edital e/ou contrato administrativo para a realização do recebimento e pagamento.

§ 3º É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, podendo ser devolvido o prazo quando a Administração mesma concorrer, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

§ 4º Toda solicitação de prorrogação de prazo de execução deve ser efetivada no período de execução do contrato, bem como toda solicitação de prorrogação da vigência contratual deve ser efetivada durante sua vigência, previamente autorizada pelo contratante, em ambos os casos.

§ 5º Quando a contratação de obras e serviços de engenharia prever a conclusão de escopo, o prazo de vigência ser automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, nos termos do art. 111 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não elidindo a responsabilidade da empresa pelos encargos moratórios e pelo descumprimento do prazo contratado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, não imputado às partes, o prazo de execução ser prorrogado automaticamente por igual tempo.

§ 7º Quando o objeto não for concluído no prazo fixado, por culpa do contratado, a administração pode rescindir o contrato, sem prejuízo das respectivas sanções.

§ 8º Qualquer solicitação da contratada para aditivo contratual - que implique em modificação do prazo de execução - deve ser acompanhada de cronograma físico-financeiro com as alterações necessárias, incluindo-se as parcelas faturadas e a faturar, sob pena de não recebimento do pleito pelo Gestor do Contrato.

§ 9º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução ser prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 10. As solicitações de aditivos para acréscimo de serviços e/ou insumos devem ser feitas exclusivamente durante o prazo de execução.

§ 11. Nos aditivos em contratos em que houver necessidade de acréscimo e supressão de serviços e/ou insumos devem ser considerados os acréscimos e as supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

§ 12. O aditivo para revisão de preços acontecerá nos estritos termos do artigo 124 da Lei n. 14.133, de 2021, e respeitadas as demais condições estabelecidas neste Decreto, conforme o regime de execução adotado.

Seção III **DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTOS PARA** **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 68. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deve ser efetuado conforme disposto no Capítulo X do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante a apresentação de nota fiscal ou da fatura pelo contratado e devidamente atestadas pela Administração, observado ainda o prazo máximo para pagamento estabelecido no contrato ou instrumento equivalente vigente e os seguintes procedimentos:

§ 1º A apresentação e protocolização da fatura e a juntada da documentação pertinente são de única e exclusiva responsabilidade do contratado, sendo que os pagamentos das faturas ficam condicionados, no que couber, à apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - Em todas as faturas:

- a. nota fiscal – nota fiscal deve ser apresentada em 02 (duas) vias com preenchimento de todos os campos, emitida em nome do órgão pagador, contendo endereço e CNPJ conforme especificados na cláusula Contratual "Dos Pagamentos", com indicação do valor total, a respectiva parcela, o tipo de serviço, o local, o número de Contrato, a respectiva data de assinatura e o número do Cadastro Específico na Receita Federal – CNO, quando couber. É admitida a apresentação de Nota Fiscal na forma eletrônica;
- b. quando houver reajuste ao contrato, deve ser apresentada nota fiscal exclusiva com o valor referente à parcela do reajuste;
- c. no caso de a Empresa optar pela retenção dos Encargos Previdenciários, deve ser especificado no corpo da nota fiscal o desmembramento dos materiais e da mão de obra, com o destaque “nota fiscal sujeita à retenção de encargos previdenciários, conforme Instrução Normativa emitida pelo INSS ou da Receita Federal”;
- d. fatura discriminativa – Fatura discriminativa com todos os dados da empresa, o objeto executado, a parcela conforme cronograma vigente, o valor da parcela, bem como a fonte pagadora;
- e. quando houver reajuste ao contrato, deve ser apresentada fatura discriminativa exclusiva com o valor referente à parcela do reajuste;
- f. planilha de medição – elaborada nos padrões do CONTRATANTE, de acordo com cronograma físico-financeiro, relativo à parcela faturada, de forma que os serviços e os valores faturados, correspondam aos serviços e aos respectivos índices percentuais discriminados no Relatório de Vistoria de Obras – (RVO) emitido pela Fiscalização da obra, que acompanha o processo da Fatura;
- g. aditivos de contrato – Cópias de todos os termos aditivos ao contrato, firmados até a data do faturamento, se houver;
- h. cronograma físico-financeiro – Cópia do cronograma físico-financeiro da obra, devidamente aprovado pelo contratante;
- i. prova de pagamento do pessoal – Folha de pagamento ou outro comprovante de pagamento, assinado pelos funcionários e devidamente autenticada pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, referente ao período de medição;
- j. prova de recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – Recolhimentos vinculados à Matrícula da Obra, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e Guia de Recolhimento Social – GPS, referente ao período de medição;
- k. prova de recolhimento junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – Recolhimentos vinculados ao CNPJ da Empresa, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e Guia de Recolhimento do FGTS – GFIP e Informações a Previdência Social, referente ao período de medição;
- l. Certidão Negativa do INSS – CND – Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao INSS, em plena validade;
- m. Certidão Negativa do FGTS – CRF – Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao FGTS, em plena validade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- n. Certidão Negativa de Tributos, Federais, Estaduais e Municipais da Empresa, em plena validade;
- o. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011;

II - Somente na Primeira Fatura:

- a. Contrato – Cópia do Contrato relativo ao objeto;
- b. Alvará de Construção, quando exigido pelo Município, ou documento de não obrigatoriedade emitido pelo Município em que se localiza a obra ou serviço;
- c. Matrícula da obra ou serviço junto à Receita Federal – a matrícula no Cadastro Nacional de Obras – CNO (gerenciado pela Receita Federal) da obra deve ser aberta junto à Receita Federal após a assinatura do contrato, independentemente de a obra ser construção, reparos ou melhorias, salvo para obras de reparos de pequeno valor e os demais possíveis casos dispensados na forma da lei. Os recolhimentos de tributos devem ser feitos obrigatoriamente na matrícula da obra, conforme instrução normativa emitida pelo Receita Federal do Brasil;

III - Somente na última fatura:

- a. Certidão de Conclusão de Obra – Emitida pelo Município;
- b. Termo de Recebimento Provisório – Devidamente assinado pelos membros da Comissão de Recebimento da Obra;
- c. Certidão Negativa de Débitos – CND – do INSS referente à obra objeto do contrato;
- d. Termo de Garantia do Equipamento – fornecido e instalado compatível com os prazos do fabricante, contados a partir do Recebimento Provisório da obra;
- e. *As Built* – como construído – quando houver necessidade, quando couber;
- f. Manual de operação, uso e manutenção da edificação, quando for o caso, conforme NBR específica.

§ 2º Somente se comprovada a impossibilidade técnica, administrativa ou legal de obtenção e apresentação dos documentos relacionados nos itens anteriores, justificada por escrito pelo contratado, deve motivar exceção, ainda assim condicional, aos requisitos de pagamento, sendo definida nova data para atendimento, devidamente justificado por escrito pelo contratante;

§ 3º No caso de divergência entre a planilha de medição e o faturamento ou na constatação de falta de documentação, por ato administrativo motivado da unidade responsável, o contratado deve ser notificado a proceder a regularização, sob pena do não recebimento da fatura até que seja sanada a irregularidade;

§ 4º Nenhum pagamento ser efetuado ao contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa reservando-se ao contratante o direito de descontar das faturas ou da garantia quaisquer débitos do contratado.

Subseção I





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 69. Não deve ser permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente pode ser permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a execução da obra ou prestação do serviço de engenharia, hipótese em que deve ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º Os requisitos para a antecipação de pagamento podem ser objeto do estudo técnico preliminar a que se referem o inciso XX, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o art. 4º deste Regulamento.

§ 3º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não pode acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Pagamentos antecipados não previstos em edital devem ser considerados superfaturamento por adiantamento de pagamento;

§ 5º No caso em que o edital permitir o pagamento antecipado não se aplica a exigência da ordem cronológica de pagamento previsto no Art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na alínea “a” do § 3º do art.68 deste Regulamento.

Art. 70. A Administração pode exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 1º O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponde, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

§ 2º O valor da garantia pode ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§ 3º As modalidades de garantia para os fins deste artigo podem ser aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 71. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

Art. 72. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade devem comunicar aos órgãos da administração tributária as características da





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 73. Na contratação de obras e serviços de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de execução definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar a implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas devem correr à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Subseção IV DA MEDIÇÃO

Art. 74. A minuta de contrato deve conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º As medições devem ser efetuadas na data prevista para a conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro ilustrado por representação gráfica.

§ 2º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV e VI do caput do art. 46 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser licitados por preço global e adotar sistemática de medição e pagamento associado à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 3º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deve ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que deve ser peça integrante do contrato.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deve prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais autorizados pela autoridade competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, desde que devidamente justificado, não acarretem acréscimos de qualquer espécie ao previsto no edital e aprovado pelo contratante.

§ 6º A contratada pode solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessário, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

Seção IV DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Subseção I DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 75. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade e deve definir:

- I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;
- II - o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;
- III - a forma de pagamento do objeto contratado;
- IV - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;
- V - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;
- VI - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;
- VII - a forma como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada pelo contratante;
- VIII - as sanções, glosas e extinção do contrato.

§ 1º É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, que devem observar as seguintes regras:

- I - a empresa ou o profissional contratado para assumir responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, deve firmar termo de compromisso de confidencialidade e não pode exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II - a contratação de terceiros não exime de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os terceiros contratados podem realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

§ 3º Excepcionalmente, quando o estudo técnico preliminar justificar a vantajosidade, a Administração Pública poderá contratar um terceiro para gerenciar e/ou auditar tecnicamente a obra.

Art. 76. A fiscalização não exclui e nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

Art. 77. A Administração tem o dever de emitir explicitamente decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Regulamento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 78. O representante da Administração deve promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 79. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, podendo ensejar a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, e culminar em extinção contratual, conforme disposto no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção II **DO GESTOR DO CONTRATO**

Art. 80. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e possui a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, e especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema próprio, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão;

IX - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante, deve ser designado pela autoridade administrativa signatária do contrato previamente à realização do objeto.

Subseção II DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 81. O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução e determinar o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deve ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§ 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deve ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 4º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades da contratada;

XVI - manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

XVII - vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

XVIII - verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XIX - outras atividades compatíveis com a função.

Seção V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 82. O órgão contratante deve desenvolver metodologia para processo de avaliação de desempenho dos contratados para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura pela Administração Pública municipal para constituir registro de comportamento relativo ao cumprimento das obrigações ajustadas e com o objetivo de seleção para a realização de novos serviços, em especial para o atendimento ao § 3º do art. 36; inciso III do art. 37; inciso II do art. 60; e §§ 3º e 4º do art. 88, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 83. A metodologia deve prever os procedimentos a serem observados na avaliação de desempenho da contratada para a execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura para os órgãos e entidades previstas no art. 1º deste Regulamento, e serem processados da forma constante nesse artigo.

§ 1º Cabe ao contratante, a organização, manutenção e atualização do Registro de Desempenho da contratada perante a Administração Pública do Município de Pinhais.

§ 2º O desempenho da contratada na execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura ser avaliado pela sua fiscalização e ao final do contrato, devidamente registrado.

§ 3º As inspeções periódicas realizadas pela contratante nas obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a seu encargo devem abranger, também, a apreciação para fins internos, na adequação dos conceitos emitidos.

§ 4º O nível de desempenho da contratada na execução de contratos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura com a contratante deve ser representado por conceitos emitidos por ocasião de cada avaliação e/ou medição e incluir as denominações dos Desempenhos como Parcial, Contratual e Geral, da seguinte forma:

I - desempenho parcial: aquele que a contratada apresenta no período transcorrido entre o início das obras e/ou serviços e a primeira avaliação ou entre duas avaliações subsequentes, realizadas pela Fiscalização e, explicitado no "Relatório de Vistoria de Obras ou Serviços" e no "Relatório de Serviços Técnicos Especializados;

II - desempenho contratual: representa a média de todos os desempenhos parciais de um contrato, representativo da atuação da contratada desde o início até a data de uma avaliação e/ou medição final ou rescisória;

III - desempenho geral: deve ser a média dos desempenhos parciais de todos os contratos que a contratada mantém com a Administração e, de todos os desempenhos contratuais dos contratos por ele concluídos no período de validade de seu Cadastro.

CAPÍTULO VII DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Seção I DO RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 84. As obras e serviços de engenharia devem ser recebidos:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

II - definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado.

§ 2º O recebimento definitivo poderá ser feito individualmente por um agente público devidamente designado para tanto, desde que o valor da obra e serviço de engenharia não ultrapasse R\$ 150.000,00.

§ 3º O objeto do contrato pode ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 4º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 5º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo devem ser definidos no contrato.

§ 6º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, devem correr por conta do contratado.

§ 7º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 8º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado fica responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Seção II **DO INVENTÁRIO PARA OBRAS DE ENGENHARIA PARALISADAS**

Art. 85. Considera-se como obra de engenharia paralisada aquela que atender a qualquer dos seguintes critérios:

I - declaração pelo Gestor de Contrato como paralisada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- II - declaração da empreiteira executora de que não dará continuidade à obra;
- III - baixa execução física do contrato, entendida como o contrato que durante 3 meses avança menos que 10% da evolução física prevista inicialmente;
- IV - não houver novas medições de serviços em período superior a 90 dias.

§ 1º As obras de engenharia paralisadas serão objeto de minucioso inventário de serviços executados, inclusive com registro fotográfico, de modo a caracterizar a real situação da obra por ocasião de sua interrupção.

§ 2º O inventário de serviços executados deve replicar o último boletim de medições acrescido dos serviços executados depois da última medição. Eventuais divergências devem, de pronto, ser esclarecidas.

§ 3º Cabe ao Departamento de Fiscalização de Obras Públicas a elaboração do inventário, o qual será remetido ao Gestor de Contrato para providências.

CAPÍTULO VIII DA PÓS-OCUPAÇÃO

Art. 86. Imediatamente após o recebimento provisório do empreendimento e/ou início da utilização pelos usuários, o órgão ou entidade ocupante deve verificar se há vícios construtivos e se o resultado da obra está de acordo com o projetado, bem como se o projeto atende aos anseios dos usuários do empreendimento.

§ 1º O órgão ou entidade responsável pela administração do empreendimento, deve implementar, quando a natureza ou prazo de validade dos materiais empregados permitir, controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, do recebimento da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo art. 618 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outro prazo de garantia superior previsto no edital e no contrato, com fundamento no § 6º do art. 140, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A Administração Pública, por meio do órgão ou entidade responsável pela administração deve promover inspeções periódicas no empreendimento.

§ 3º As inspeções nos empreendimentos devem ser realizadas por profissionais habilitados, com experiência suficiente para reconhecer os diversos tipos de defeitos e avaliar se são de fato precoces, com o seguinte procedimento:

I - os profissionais devem ir a campo munidos dos instrumentos necessários à identificação, localização e registro dos defeitos, de acordo com a obra a ser avaliada;

II - todos os defeitos encontrados devem ser individualmente referidos em formulários próprios, para cada tipo de obra, analisando em função dos critérios socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos e, em especial, os defeitos estruturais, os aspectos relativos à segurança, à qualidade dos materiais





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

empregados, os equipamentos, e as instalações, além de outros aspectos eleitos pelos profissionais responsáveis;

III - os formulários de registro devem indicar, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado;

IV - devem ser relacionados os defeitos provocados por caso fortuito ou força maior para que a Administração possa providenciar as suas correções;

V - os profissionais responsáveis devem realizar registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

§ 4º Caso vícios construtivos sejam detectados quando do recebimento definitivo, por estarem ocultos ou por serem conhecidos apenas no momento da utilização do imóvel, a executora da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser imediatamente acionada de modo formal para repará-los.

§ 5º Se a contratada não se dispuser a reparar os vícios construtivos, a direção do órgão deve preparar todos os elementos técnicos necessários e encaminhar à Procuradoria Geral do Município para possível impetração de ação judicial visando ao refazimento em relação aos defeitos ou indenização por parte da executora.

Art. 87. A Administração Pública municipal deve manter arquivados, referentes a cada obra contratada, os correspondentes elementos documentais:

I - projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, as built e orçamento, todos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos com os correspondentes registros de responsabilidade técnica;

II - anotações e/ou registros de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização, emitidos junto ao conselho profissional competente;

III - resultados de todo o controle tecnológico, exigido nas Normas Técnicas vigentes, realizado durante a execução da obra, inclusive as fichas referentes a cada ensaio;

IV - termo de recebimento provisório e definitivo;

V - contratos e aditamentos;

VI - diário de obra;

VII - notificações e expedientes emitidos e recebidos;

VIII - relatórios de inspeções periódicas, após o recebimento da obra; e

IX - relatórios e atestados do controle interno, após o recebimento da obra.

Art. 88. A Administração Pública municipal, por meio do órgão ou entidade que administra o próprio, deve, quando couber, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, promover a averbação do empreendimento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, encaminhar ao órgão responsável pelo patrimônio municipal para atualização cadastral.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante deve fornecer ao órgão ou entidade que administra o próprio toda a documentação relativa à execução da obra ou serviço de engenharia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º deste Regulamento ficam obrigados a adotar a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e este Regulamento a partir de 1º de abril de 2023, ressalvadas as regras de transição.

Parágrafo único. Os editais publicados após a data a que se refere o *caput* deste artigo devem ter os fundamentos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Pinhais, 12 de abril de 2023.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2023 18:27 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.neilp643db9cc4a8f1>.





Diário Oficial do Município

Edição Nº 1451 - Suplementar
Pinhais - Paraná, 17 de Abril de 2023

MUNICÍPIO DE PINHAIS

Decreto

Decreto 352/2023, de 12/04/2023

Institui a Política de Governança das Contratações, no âmbito do Município de Pinhais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 352/2023

Institui a Política de Governança das Contratações, no âmbito do Município de Pinhais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e nos termos do disposto no art. 58, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Pinhais e demais disposições legais vigentes,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 346 de 12 de abril de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021, no Município de Pinhais/PR;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.273, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do município de Pinhais;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.386, de 30 de junho de 2021, que instituiu o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável no município de Pinhais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 131/2020, que aprova a 1ª Edição do Manual de Orientação Metodológica para Elaboração e Integração dos Instrumentos de Planejamento Governamental;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.004, de 6 de outubro de 2022, que instituiu o Comitê de Governança e Gestão (CGG), para alcançar o primeiro patamar de referência do nível de maturidade da Governança e Gestão - Gestão.gov.br no âmbito da Prefeitura, em cumprimento à Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 4 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que compete ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 atribui à alta administração do órgão ou entidade a governança das contratações e a implementação de processos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* do art. 11 da referida Lei, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 555/2017, de 18 de agosto de 2017, que determina a instituição do Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito da Prefeitura Municipal de Pinhaís e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 524, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 542, de 30 de maio de 2022, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública Municipal;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Direta e Autárquica de Pinhaís, Estado do Paraná.

§ 1º A alta administração dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Autárquica de que trata o *caput* devem implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações em consonância com este Decreto.

§ 2º Nos casos em que houver a execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições das Portarias SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021 e SEGES/ME nº 19, de 04 de abril de 2022 e do Decreto Federal nº 9.203, 22 de novembro de 2017, e suas devidas alterações ou substituições.

Seção II Definições

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - alta administração: gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;

II - estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

IV - gestão: capacidade de planejar, organizar, dirigir e controlar, buscando obter a melhor relação entre recurso público, ação e resultado, por meio de atividades relacionadas ao gerenciamento do que precisa ser feito;

V - Instrumento de Maturidade da Gestão - IMG: instrumento estruturado a partir dos critérios do modelo Gestão.gov.br, que visa especificamente a implementação objetiva das condições para o aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma +Brasil;

VI - sistema Gestão.gov.br: ferramenta web desenvolvida para aplicação do IMG;

VII - modelo de governança e gestão - Gestão.gov.br: é um modelo de referência em gestão organizacional que reúne os elementos necessários à obtenção de um padrão gerencial de classe mundial, oferecendo aos órgãos e entidades públicos parâmetros para a avaliação e melhoria contínua da maturidade da gestão.

VIII - governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

IX - metaprocessos de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados;

X - negócio de impacto: empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável, nos termos do que dispõe a legislação local e aplicando-se no que couber o Decreto Federal nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, ou o que vier a substituí-lo;

XI - plano de contratações anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária do ente federativo.

XII - plano diretor de logística sustentável - PLS: instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

XIII - valor público: alcance de resultados econômicos, sociais e ambientais, bem como de resultados dos processos que os potencializam, em níveis elevados de maturidade em governança e gestão e que atendam às necessidades e





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

expectativas das partes interessadas. Representa o controle, pois, apenas pelos resultados produzidos pela organização, é possível analisar a qualidade do sistema de gestão e o nível de desempenho institucional.

XIV - índice integrado de governança e gestão pública (IGG): indicador baseado em metodologia desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União que mensura a capacidade do órgão ou entidade implementar boas práticas de governança pública;

XV - risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará, positiva ou negativamente, os objetivos a serem atingidos, caso ocorra.

XVI - risco inerente: risco a que uma organização está exposta sem considerar quaisquer ações que possam reduzir a probabilidade de sua ocorrência ou seu impacto;

XVII - risco residual: risco a que uma organização está exposta após a implementação de ações para o tratamento do risco;

XVIII - canal de denúncias: a Ouvidoria Geral como um canal para receber as manifestações dos cidadãos, analisa, orienta e encaminha às áreas responsáveis pelo tratamento ou apuração do caso, para os assuntos relativos à sugestão, elogio, reclamação e denúncia, com link disponível no Portal da Transparência;

XIX - desenvolvimento e manutenção do capital intelectual: formado por pessoas motivadas, engajadas, satisfeitas e de suas habilidades e competências, o que representa a inteligência, a flexibilidade e lhe dá a capacidade de adaptar-se aos novos cenários, corrigindo, melhorando e inovando suas práticas de gestão, consequentemente seu desempenho;

XX - Consulta Pública: mecanismo de participação social, de caráter consultivo realizado com prazo definido e aberto às partes interessadas, com objetivo de receber contribuições sobre o assunto relativa a contratações em consonância com este Decreto;

CAPÍTULO II FUNDAMENTOS Seção I Objetivos

Art. 3º A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VI – promover o empreendedorismo e o desenvolvimento local e regional, propiciando condições sustentáveis e íntegras de negócios públicos.

Parágrafo único. A alta administração do Poder Executivo Municipal é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos do processo licitatório, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Seção II Princípios

Art. 4º São princípios da governança das contratações:

I - confiabilidade: capacidade dos órgãos ou entidades minimizar as incertezas para os cidadãos nos ambientes econômico, social e político;

II - eficiência: ato de gerir recursos e obter resultados com qualidade adequada ao menor custo possível, primando pela melhor relação entre serviço e gasto;

III - equidade: tratamento justo a todas as partes interessadas, considerando seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;

IV - integridade: princípio que confere capacidade aos órgãos e entidades de prevenir e de mitigar desvios éticos, fraudes e corrupção na tomada de decisões e nos processos de trabalho, a fim de garantir a entrega dos resultados esperados pela sociedade;

V - legitimidade: garantia, além da conformidade legal, de que os atos administrativos estejam adequados, em sua substância, aos princípios gerais que devem nortear a Administração e vinculados ao bem comum e aos interesses fundamentais da sociedade;

VI - prestação de contas e responsabilidade (*accountability*): obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenha confiado recursos, incluídas as empresas e corporações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas e de informar o cumprimento a quem lhes delegou essas responsabilidades;

VII - responsabilidade: zelo pela sustentabilidade dos órgãos e entidades, visando sua longevidade;

VIII - transparência: divulgação proativa de informações de interesse público relativas à instituição, sempre que possível, independentemente de requerimento.

Seção IV Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da governança nas contratações públicas:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Sustentável, e em conformidade com o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável no município de Pinhaís;

II - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte, em especial a local e regional;

III - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

IV - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

V - fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VI - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

VII - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia, bem como as demais diretrizes do Governo Digital, dispostas no art. 3º da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

VIII - transparência processual;

IX - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS Seção I Instrumentos

Art. 6º São considerados instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

I - Código de Conduta dos Servidores Públicos instituído pelo Decreto Municipal nº 1.035/2022;

II - relacionamento com as partes interessadas;

III - gestão por processos;

IV - planejamento estratégico;

V - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;

VI - Plano de Contratações Anual - PCA;

VII - política de gestão de estoques;

VIII - política de compras compartilhadas;

IX - gestão por competências;

X - diretrizes para a gestão de contratos;

XI - definição de estrutura da área de contratações públicas;

XII - gestão de riscos e controle preventivo;

XIII - política de interação com o mercado fornecedor; e

XIV – das políticas públicas aplicadas ao processo de contratação.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

Subseção I Código de Conduta dos servidores públicos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O Código de Conduta, instituído pelo Decreto nº 1.035/2022, é aplicável a todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, mandato, cargo, emprego ou função, estagiários, prestadores de serviços e todos aqueles que por força de Lei, contrato ou outro ato jurídico prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Aos Agentes Públicos Municipais é vedado:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar qualquer pessoa, em razão de cor, etnia, classe social, convicção política, naturalidade, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, credo, religião, culto, idade, deficiência, doença, ideologia, origem regional, aparência, nacionalidade, estado civil, escolaridade, hierarquia, cargo, função ou outros;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apropriar-se de ideia, estudo ou trabalho que foi elaborado por outro, ou repassá-lo sem as devidas citações, referências ou autorizações;

VI - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

VIII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

X - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XI - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal;

XIII - ser conivente com erro ou infração ao Código de Conduta ou ao Código de Ética de sua profissão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

XIV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XV - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento no desenvolvimento de suas atividades;

XVI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XVII - utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

XVIII - utilizar ferramentas de comunicação pessoais durante a jornada de trabalho para fins particulares além do tempo mínimo indispensável ou que possa prejudicar interesses, atividades e imagem da Administração Pública;

XIX - rasurar, adulterar, reter ou apropriar-se de documentos, registros, cadastros e sistemas de informação do Município, ou permitir o seu acesso a terceiros;

XX - promover, aceitar e/ou apoiar o nepotismo;

XXI - executar trabalhos estranhos às atividades do Município durante o horário de expediente;

XXII - aceitar brindes ou cortesias cujo valor possa caracterizar benefício ou recebimento de vantagem, sendo tolerados brindes institucionais e/ou de valor simbólico que não ultrapassem 20% do salário-mínimo nacional;

XXIII - oferecer ou comercializar quaisquer produtos e serviços dentro do ambiente de trabalho durante o expediente de modo a prejudicar o andamento das atividades;

XXIV - induzir outros a agir em desacordo com leis, regulamentos, políticas, normas, padrões, procedimentos e boas práticas organizacionais;

XXV - incentivar, praticar ou tolerar a pedofilia;

XXVI - incentivar, praticar ou tolerar a pornografia no ambiente do trabalho;

XXVII - deixar de atender aos requisitos estabelecidos pelos códigos de conduta ou ética das respectivas profissões;

XXVIII - participar, tolerar, facilitar ou apoiar qualquer tipo de atividade corrupta, ativa ou passiva, envolvendo ou não valores financeiros, tais como extorsão, suborno, propina, conluio, agenciamento de informação ilegal ou tráfico de influência com concorrentes, fornecedores, prestadores de serviços, clientes e demais partes interessadas;

XXIX - participar, facilitar, apoiar ou tolerar qualquer tipo de desvio, fraude, irregularidade e ato ilícito praticado contra a Administração Pública e demais partes interessadas;

XXX - exercer ou compactuar com atividades e/ou práticas que envolvam a dissimulação da origem ilícita de recursos - "lavagem de dinheiro";

XXXI - emitir e/ou divulgar informações não-oficiais de qualquer espécie;

XXXII - utilizar recursos, programas e serviços do Município ou a associação de sua imagem com atividades de natureza político-partidária;

XXXIII - utilizar os recursos e o nome do Município para atuação, doação ou contribuição político-partidária;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAÍS

ESTADO DO PARANÁ

XXXIV - praticar ou incentivar qualquer tipo de assédio, especialmente os de natureza moral, sexual e econômica, o que inclui conduta verbal ou física de humilhação, coação ou ameaça a servidores, contratados, estagiários ou qualquer outra pessoa;

XXXV - deixar de relatar, tão logo se detecte, ao chefe imediato ou aos canais competentes, qualquer situação de assédio;

XXXVI - emitir acusações falsas;

XXXVII - expor de forma preconceituosa qualquer indivíduo;

XXXVIII - adotar medidas de retaliação a quem, de boa-fé, apresentar opinião, questionamento, preocupação ou denúncia sobre irregularidades;

XXXIX - desrespeitar a proteção dos direitos humanos;

XL - tolerar, permitir e/ou compactuar com o emprego de mão de obra forçada ou infantil;

XLI - expor a si mesmo ou a qualquer pessoa a perigos que possam causar lesões ou acidentes;

XLII - executar atividades sem condições de segurança, sem a observância da legislação vigente, normas e instruções técnicas de segurança de trabalho;

XLIII - não utilizar ou utilizar de forma inadequada equipamentos de proteção individual e coletivos;

XLIV - ingressar, comercializar, portar, consumir ou estar sob o efeito de qualquer tipo de droga ou bebida alcoólica no ambiente de trabalho;

XLV - portar armas nos prédios da Administração Pública, salvo para profissionais expressamente autorizados para tal;

XLVI - permitir condições inadequadas de trabalho que possam ser inseguras, degradantes ou prejudiciais à saúde física, mental, emocional ou moral dos empregados, administradores, contratados e estagiários;

XLVII - utilizar informações confidenciais e privilegiadas em benefício próprio ou de terceiros;

XLVIII - rasurar, adulterar, destruir, reter documentos, registros, cadastros e sistemas de informação do Município, e/ou criar documentação ou registros falsos, para induzir outras pessoas a entendimento incorreto ou tendencioso sobre qualquer questão baseada neles;

XLIX - obstruir eventuais investigações ou sindicâncias internas ou externas;

L - possibilitar o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas informatizados ou instalações do Município;

LI - copiar, distribuir ou utilizar, sem autorização, quaisquer trabalhos, publicações, projetos ou softwares (protegidos por direitos autorais, desenvolvidos internamente ou obtidos por contratos de licenciamento);

LII - instalar ou utilizar programas nos computadores do Município que não tenham sido autorizados pelas áreas competentes;

LIII - cadastrar o e-mail corporativo e/ou institucional em mídias sociais, websites e fóruns de discussão alheios aos interesses da Administração Pública Municipal;

LIV - utilizar materiais, imagem, marca ou patrimônio do Município em proveito próprio ou de terceiros;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

LIVI - deixar de utilizar o uniforme, quando for exigido, ou utilizar roupas que deixem o corpo muito à mostra, evitando os exageros, para que a roupa não se sobreponha ao profissionalismo.

Art. 8º Ao ser nomeado para cargo ou função pública, o servidor deverá prestar um compromisso de acatamento e observância das regras previstas no Código de Conduta e de todos os princípios éticos e morais.

Art. 9º A violação das normas contidas no Código de Conduta poderá caracterizar falta disciplinar que, conforme sua gravidade, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, instaurado Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou Processo Administrativo Sancionatório, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As penalidades administrativas aplicáveis ao descumprimento do código serão definidas de acordo com a gravidade da ocorrência conforme estabelecido em norma interna que trata de disciplina funcional.

Art. 10. Qualquer servidor, empregado, administrador, estagiário ou terceiro que souber ou suspeitar da ocorrência real ou iminente de alguma violação ao Código de Conduta deverá encaminhar o caso para sua chefia, responsável pela área envolvida ou para a Ouvidoria do Município.

Subseção II Relacionamento com as partes interessadas

Art. 11. Consideram-se partes interessadas como os indivíduos e as organizações envolvidos em alguma relação com a Administração Pública Municipal de Pinhaais ou que tenham alguma pretensão por tal.

Art. 12. Deverão ser identificadas as partes interessadas, conforme grau de prioridade para as estratégias.

Art. 13. Deverão ser identificadas as necessidades e as expectativas levando em consideração a priorização e critérios de relevância.

Art. 14. As necessidades e as expectativas das partes interessadas deverão ser evidenciadas a partir de requisitos de desempenho, incluindo aspectos legais e de produtividade.

Art. 15. Para o relacionamento com os interessados, é imprescindível que haja a fixação da definição e comunicação dos níveis de atendimento.

Subseção III Gestão por processos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. A Prefeitura é formada por conjuntos de processos, que precisam ser entendidos de ponta a ponta e considerados na definição das estruturas: organizacional, de trabalho e de gestão.

Art. 17. Os processos devem ser gerenciados, visando à busca da eficiência e da eficácia nas atividades, de forma a agregar valor para as partes interessadas.

Subseção IV Planejamento Estratégico

Art. 18. O Planejamento Estratégico, instituído pelo Decreto nº 555/2017, determina que cada Órgão elaborará o seu Planejamento Estratégico, com abrangência mínima de 4 (quatro) anos, atrelado ao ciclo de Planejamento Plurianual do Município (PPA).

§ 1º O Planejamento a que se refere, orientará a elaboração dos Planos Anuais de Ações dos respectivos Órgãos.

§ 2º Os Planos Anuais de Ações deverão ser elaborados com base nas iniciativas estratégicas e linhas de atuação estabelecidas para cada Objetivo Estratégico.

§ 3º Os Objetivos Estratégicos serão criados observando-se prioritariamente:

- I - as Ações que constituem os Programas de responsabilidade do Órgão no Plano Plurianual (PPA);
- II - os compromissos expressos nos demais Planos Setoriais instituídos em decorrência de outras Políticas Públicas a que o Órgão esteja vinculado;
- III - os resultados observados ao final da aplicação da Matriz SWOT (Forças, Fraquezas, Ameaças e Oportunidades) pelo Órgão;
- IV - as Ações contidas no Plano de Melhoria da Gestão (PMG).

Subseção V Plano Diretor de Logística Sustentável

Art. 19. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica devem elaborar e implementar seu Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, podendo utilizar como parâmetro o modelo federal definido na Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, e suas atualizações.

Parágrafo único. Os critérios e práticas definidos pelo PLS deverão ser considerados para fins de definição:

- I - da especificação do objeto a ser contratado;
- II - das obrigações da contratada; ou
- III - de prova do atendimento de requisitos previsto em lei especial, quando for o caso, de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. Os PLS devem conter, no mínimo:

I - diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade;

II - metodologia para aferição de custos indiretos, que poderão ser considerados na escolha da opção mais vantajosa à Administração, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, tratamento de resíduos sólidos e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado;

III - ações voltadas para:

- a) promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços;
- b) racionalização da ocupação dos espaços físicos;
- c) identificação dos objetos de menor impacto ambiental;
- d) fomento à inovação no mercado;
- e) inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas;
- f) empreendedorismo local e regional e
- g) divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável;

IV - responsabilidades dos atores envolvidos na elaboração, na execução, no monitoramento e na avaliação do PLS; e

V - metodologia para implementação, monitoramento e avaliação do PLS.

§ 1º O PLS deverá nortear a elaboração:

I - do Plano de Contratações Anual;

II - dos estudos técnicos preliminares; e

III - dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

§ 2º Os objetivos dispostos no art. 3º deverão, sempre que possível, ser desdobrados em indicadores e metas, e monitorados pelo PLS.

§ 3º O PLS será publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Pinhais.

Art. 21. O PLS deverá estar vinculado ao planejamento estratégico do Município de Pinhais, ou instrumento equivalente, e ao plano plurianual.

Subseção VI Plano de Contratações Anual

Art. 22. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica deverão elaborar o Plano de Contratações Anual, conforme prevê os arts. 62 e seguintes do Decreto Municipal nº 346, de 12 de abril de 2023.

Subseção VII Política de gestão de estoques





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas:

I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

II - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento *just-in-time*;

III - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

Subseção VIII Política de compras compartilhadas

Art. 24. Compete ao órgão ou entidade, quanto às compras compartilhadas do processo de contratações públicas:

I - realizar as contratações de bens e serviços de uso comum, preferencialmente, de forma compartilhada; e

II - utilizar as soluções centralizadas disponibilizadas pela Secretaria de Administração, salvo disposição em contrário.

Art. 25. A Secretaria de Administração constituirá seu portfólio de contratações compartilhadas considerando as informações do plano de contratações anual.

Subseção IX Gestão por competências

Art. 26. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão por competências do processo de contratações públicas:

I - assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos pelo Município, quanto às competências para os agentes públicos que desempenham papéis ligados à governança, à gestão e à fiscalização das contratações;

II - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de habilidades e competências definidos conforme o inciso I, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - elencar, no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP e nas diretrizes do Departamento de Gestão de Pessoal, ações de desenvolvimento dos agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

Subseção X





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Diretrizes para a gestão dos contratos

Art. 27. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão dos contratos:

I - avaliar a atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas, baseando-se em indicadores objetivamente definidos, sempre que aplicável;

II - introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com sua memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária;

III - estabelecer diretrizes para a nomeação de gestores e fiscais de contrato, com base no perfil de habilidades e competências previsto no art. XX, e evitando a sobrecarga de atribuições;

IV - modelar o processo sancionatório decorrente de contratações públicas, estabelecendo-se, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria das penas, com fulcro no § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - prever a implantação de programas de integridade pelo contratado, de acordo com a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na hipótese de objetos de grande vulto, e para os demais casos, quando aplicável; e

VI - constituir, com base no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, base de dados de lições aprendidas durante a execução contratual, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, e que deverão obrigatoriamente servir de parâmetro para as futuras contratações.

Art. 28. Os contratos administrativos, os convênios administrativos e demais atos negociais deverão possuir obrigatoriamente cláusulas contratuais referentes ao tratamento de dados pessoais de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Subseção XI

Definição de estrutura da área de contratações públicas

Art. 29. Compete ao órgão ou entidade, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II - estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos agentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;

b) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.

III - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

IV - proceder a ajustes ou a adequações em suas estruturas, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno; e

V - observar as diferenças conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna realizada pela Controladoria Geral do Município, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna.

Subseção XII Gestão de riscos e controle preventivo

Art. 30. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:

I - estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação;

II - realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do metaprocessos de contratações e dos processos específicos de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I;

III - incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da governança, da gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações; e

IV - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou da entidade, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

Parágrafo único. A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles racionais e proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

Art. 31. Na fase de planejamento da contratação, na fase de seleção de fornecedor e na fase contratual deverá ser realizado o gerenciamento dos eventuais riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação, no sentido de constatar eventuais descumprimentos ou inadequação do objeto à necessidade da Administração Municipal, com vistas a identificar possíveis oportunidades e ameaças ao resultado útil da contratação.

§ 1º O gerenciamento de riscos consiste no procedimento de identificar, analisar, avaliar, tratar, registrar, monitorar e comunicar potenciais eventos ou situações, que em caso de ocorrência, possam causar prejuízo à contratação, considerando o histórico das contratações, intercorrências de licitações desertas e/ou fracassadas, produtos ou serviços entregues em desconformidade ou baixa qualidade e será composto das seguintes etapas:

I - identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos, que envolve a identificação de suas fontes, causas e consequências





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

potenciais, podendo envolver dados históricos, análises teóricas, opiniões de pessoas informadas e de especialistas, e as necessidades das partes interessadas;

II - análise de riscos: compreensão das causas e consequências imediatas, envolvendo a consideração detalhada de incertezas, fontes de risco, cenários, controles e sua eficácia;

III - avaliação de riscos: processo que visa apoiar decisões sobre como responder a riscos e que envolve a comparação de resultados da análise de riscos com a assunção deste pela Administração Municipal, ponderando a probabilidade de ocorrência e o impacto.

IV - tratamento de riscos: qualquer ação adotada para lidar com risco, podendo consistir em:

a) evitar o risco pela decisão de não iniciar ou descontinuar qualquer atividade à qual o risco está relacionado;

b) transferir ou compartilhar o risco entre as partes, de forma a permitir o equilíbrio contratual;

c) mitigar o risco em sua probabilidade de ocorrência e/ou suas consequências;

d) aceitar o risco por uma escolha consciente e justificada;

V - monitoramento de riscos: consiste nas atividades de controle, coleta e análise de informações, registro de resultados e relato que mensura a aplicação das respostas aos riscos;

Art. 32. Compete ao órgão ou entidade adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobre preço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

c) erros na elaboração do orçamento estimativo;

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 33. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§ 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o *caput* tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;

II - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;

III - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;

IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;

V - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;

VI - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;

VII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;

VIII - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;

IX - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos elencados no art. 72, do Decreto Municipal nº 346, de 12 de abril de 2023.

§ 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 4º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 7º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento, dentre outros fatores);

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 8º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;

II - ao final da elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

III - após a fase de seleção do fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Subseção XIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Política de interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais

Art. 34. Compete ao órgão ou entidade, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

I - promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;

III - padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores; e

IV - estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e médias empresas, em especial locais e regionais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá estar em harmonia com os programas de desenvolvimento econômico, inovativo e social do Município.

CAPÍTULO IV DAS LINHAS DE DEFESA

Art. 35. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada pelos agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação, os agentes de contratação, os pregoeiros ou membros de comissão de contratação e de equipes de apoio, os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos de contratação direta, pela gestão e pela fiscalização dos contratos, pela gestão das atas de registro de preços, os secretários municipais, os diretores da Prefeitura Municipal e as autoridades máximas da Pinhaís Previdência;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e a Procuradoria Geral do Município;

III - terceira linha de defesa, integrada pela Controladoria Geral do Município.

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

VI - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

VII - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

III - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§ 4º O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

§ 6º Compete aos agentes públicos integrantes da terceira linha de defesa:

I - atuar como órgão central de Controle Interno da Administração Municipal, na terceira linha de defesa, prevista no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

III - promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

V - auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

VI - auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual;

VII - auditar processos de contratação pública e responder consultas.

§ 7º Ato editado pelo Controlador-Geral do Município definirá as formas e os prazos para o atendimento de consultas, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 8º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

CAPÍTULO V USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS PARA APOIAR AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Seção I Tecnologias digitais

Art. 36. O Município de Pinhaes poderá utilizar o Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0 - em todas as etapas e atividades do processo de contratação disponíveis nessa plataforma, sendo facultado o uso de outras ferramentas eletrônicas de apoio para processos de trabalho ainda não alcançados pela plataforma, ou ainda instituir sistema próprio de operacionalização.

CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção II Canais de relacionamento com o cidadão

Art. 37. O Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão é um dos canais de relacionamento, acessado através do Portal da Transparência, em que o cidadão pode requerer informações sobre documentos, dados, ou orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida, nos termos do Decreto Municipal nº 524/2021.

Parágrafo único. Além do atendimento eletrônico, poderá, também, ser realizado atendimento presencial, no Protocolo Geral, localizado na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12.162 - Centro, Telefone: (41) 3912-5000 / (41) 99212-0468 / (41) 99216-0428 / WatsApp (41) 98707-5000. Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. A Ouvidoria Geral presta o serviço de recebimento de reclamações, denúncias, sugestão e elogios, com acesso no Portal da Transparência ou presencialmente, no Endereço: Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12.162 - Centro, Telefone: (41) 3912-5000 / (41) 99212-0468 / (41) 99216-0428 / WhatsApp (41) 98707-5000. Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h.

Seção II **Proteção de dados pessoais**

Art. 39. O Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município é “pessoa indicada (um titular e um suplente) pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD”, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso V, do Decreto Municipal nº 542/2022.

Art. 40. Compete ao Encarregado-Geral de Proteção de dados:

I - auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;

II - trabalhar de forma integrada com o respectivo Controlador e Operador, considerando a necessidade de monitoramento regular e sistemático das atividades destes;

III - manter-se acessível quando necessária a sua interveniência;

IV - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

V - receber comunicações e atender a normas da Autoridade Nacional e adotar providências;

VI - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

VII - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

VIII - auxiliar o controlador a apresentar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais;

IX - informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e aos titulares dos dados, eventuais incidentes de privacidade, observadas a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

X - executar outras atribuições definidas em normas complementares.

Art. 41. O titular dos dados poderá requisitar, mediante requerimento expresso, informações acerca da existência e/ou acesso de seus dados pessoais, nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 13.709/2018, bem como para fazer reclamações, em atenção ao inciso IV, do art. deste Decreto, que serão atendidas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - eletronicamente: através de canal de comunicação no Sítio Eletrônico do Município;

II - presencialmente: no Protocolo Geral, Endereço: Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12.162 - Centro, Telefones: (41) 3912-5000 / (41) 99212-0468 / (41) 99216-0428 / WhatsApp (41) 98707-5000, Horário de Funcionamento: segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das mulheres vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema prisional

Art. 42. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

§ 1º Serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que assim se declararem.

§ 2º A avaliação de número de potenciais mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Pinhaís deverá decorrer de dados inclusive da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º Para os fins de enquadramento na categoria de mulher vítima de violência doméstica, será considerado o gênero declarado da vítima ou cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitado o sigilo nos termos da Lei de Proteção de Dados.

§ 4º A identidade das colaboradoras será mantida em sigilo pelo contratado e pela Administração, vedado qualquer tipo de discriminação laboral.

§ 5º Para análise do cabimento da exigência da cota, será considerado como valor da contratação, no caso de serviços contínuos, o valor global correspondente a 1 (um) ano de execução.

§ 6º Os oriundos ou egressos do sistema prisional serão comprovados por meio da certidão de antecedentes criminais em conjunto com a certidão da Vara de Execuções Penais.

Seção II

Das Ações de Equidade entre Homens e Mulheres no Ambiente de Trabalho





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 43. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate nas licitações.

§ 1º Consideram-se ações de equidade:

I - ações afirmativas de gênero:

- a) nas etapas de seleção e recrutamento;
- b) em programas de capacitação;
- c) em programas de ascensão profissional;
- d) política de paridade salarial entre homens e mulheres que desenvolvem funções laborais similares dentro da empresa;

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão na proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres;

III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:

- a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
- b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
- c) práticas de combate à violência doméstica e familiar;
- d) programas de educação voltada à equidade de gênero;
- e) programa para o desenvolvimento de liderança feminina. (somente retirei o s do lideranças)

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 3º Em caso de empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I - melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;

II - maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

§ 4º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório, e poderá ser objeto de diligência pelos agentes públicos.

§ 5º A apresentação de documentos inverídicos acarretará a abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

Seção III





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Da Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitados

Art. 44. Nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados no art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, conforme legislação federal.

§ 3º O contratado deverá informar à contratante eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital convocatório.

§ 4º Compete ao gestor do contrato avaliar o respeito à reserva de vagas dentro do percentual legal no contrato administrativo celebrado com o Município de Pinhaís.

Seção IV Do aprendiz

Art. 45. Caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, conforme Regulamento próprio.

§ 3º Compete ao gestor do contrato avaliar o respeito à reserva de vagas dentro do percentual legal no contrato administrativo celebrado com o Município de Pinhaís.

Seção V





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Aquisição de bens constituídos de material reciclado, reciclável ou biodegradável

Art. 46. Nas licitações, poderá ser estabelecida margem de preferência de até 10% (dez por cento) para aquisição de bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável ou biodegradável.

§ 1º O edital deverá estabelecer, conforme cada caso, os requisitos para aplicação da margem de preferência referida neste artigo.

§ 2º Os estudos preliminares ou o termo de referência deverá indicar a viabilidade técnica e econômica do uso desta margem de preferência.

§ 3º A margem de preferência não é uma espécie de empate ficto e da licitação poderá ser declarado vencedor um fornecedor que tenha proposta financeira superior aos demais licitantes.

§ 4º Para aplicação da margem de preferência, o licitante deverá declarar, sob as penas da lei, o atendimento aos requisitos nos termos do edital convocatório, e poderá ser objeto de diligência pelos agentes públicos.

§ 5º A apresentação de documentos inverídicos acarretará a abertura de processo administrativo sancionatório, além do envio ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração de potencial infração penal e administrativa.

Seção VI

Das microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 47. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme regras prescritas na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Municipal nº 1.273/2011, no Decreto Municipal nº 2.820/2012 ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 48. A responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.145/2022.

Art. 49. A autoridade competente para a instauração e para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é o Secretário Municipal de Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 50. A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR;
- III - pelo arquivamento da matéria.

Art. 51. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o chefe da unidade responsável pela gestão de licitações e contratos deve comunicar o Secretário Municipal de Administração sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos.

Art. 52. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 14.133/2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta de responsabilidade, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Art. 53. As pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções administrativas, nos termos do art. 23 do Decreto Municipal nº 1.145, de 2022.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Acompanhamento e atuação da alta administração

Art. 54. A alta administração dos órgãos e entidades deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no âmbito de sua competência, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo;

III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IV - promoção de cursos e treinamentos para a capacitação dos agentes públicos sobre a governança pública nos contratos administrativos e parcerias governamentais;

V - monitoramento, avaliação e reconstrução de agenda das políticas públicas por meio das contratações públicas; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VI - possibilitar o envio de sugestões e críticas visando ao aprimoramento do programa de governança.

Art. 55. Todos os instrumentos iniciam os atos para a sua imediata aplicabilidade a partir da publicação deste Decreto, salvo o Plano Diretor de Logística Sustentável e a Gestão de Riscos e Controle Preventivo que serão implementados em 2024 por questões de infraestrutura de pessoal e organizacional, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Seção II Desenvolvimento de fornecedores

Art. 56. De acordo com a política pública de contratações da Administração Pública Municipal, são diretrizes ao desenvolvimento de fornecedores:

- I - Implementação de melhorias, inovações e otimização de custos;
- II - Redução dos impactos ambientais e sociais com relação aos produtos e serviços fornecidos.
- III - Avaliação de desempenho de fornecedores, considerando os requisitos de fornecimento.
- IV - Comunicação do desempenho, desenvolvendo painéis ou portais.

Seção III Orientações Gerais

Art. 57. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 58. A Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Pinhaís, 12 de abril de 2023.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

